

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
MESTRADO EM INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA**

**JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA:  
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ESTRUTURAS  
JUDICIAIS E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO  
JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL  
ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPÉIA**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Ramon Lisboa**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2006**

**JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA:  
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ESTRUTURAS  
JUDICIAIS E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO  
JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL  
ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPÉIA**

por

**Ramon Lisboa**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA), Área de Concentração em Direito da Integração, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Integração Latino-Americana**

**Professora orientadora: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2006**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Mestrado em Integração Latino Americana**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a  
Dissertação de Mestrado

**JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA:  
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ESTRUTURAS JUDICIAIS E  
MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURISDICCIONAL EM MATÉRIA  
CIVIL E COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPÉIA**

elaborada por  
**Ramon Lisboa**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Mestre em Integração Latino Americana**

**COMISSÃO EXAMINADORA;**

**Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra.**  
(Presidente / Orientadora)

**Deisy de Freitas Lima Ventura, Dra. (Universidade de Paris I – Sorbonne)**

**Eduardo Tellechea Bergman, Dr. (Universidade da República)**

Santa Maria, 8 de setembro de 2006

À Universidade Federal de Santa Maria

Caminho, para o Direito;  
Porta, para a docência;  
Desafio da pós-graduação.

Ensino público, gratuito e de qualidade.

*Sedes Sapientae*

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Dr<sup>a</sup>. Jânia Maria Lopes Saldanha, não posso sintetizar nestas linhas o que representou a sua orientação desde 2002 quando fui para Argentina até este momento, ápice de nosso trabalho, obrigado, sempre.

À professora Dr<sup>a</sup>. Deisy de Freitas Lima Ventura, o privilégio de sua convivência tem sido um estímulo para busca constante do auto-aperfeiçoamento.

Ao professor Dr. Eduardo Tellechea Bergman, pela generosidade em atender ao pedido para compor a banca examinadora.

À professora Ms. Josianne Zanoto, estudiosa do direito da integração, pelos apontamentos que deram nova tonalidade ao trabalho.

No mestrado gostaria de agradecer à Maristela, pela paciência e auxílio sempre tão imprescindível. Às colegas Carla e Camila, cujo companheirismo no mestrado e na docência assinalou os dois últimos anos.

Ainda, agradeço ao meu amigo Fabrício Lunardi, pelas palavras de incentivo, sua inteligência e simplicidade são exemplos marcantes.

Não posso deixar de referir meus amigos Ricardo Borges e Ângela Assis, pela compreensão que tiveram ante minhas sucessivas ausências no trabalho da seara espírita, assumindo compromissos que me competiam, para que eu pudesse dedicar minhas horas integralmente à dissertação.

Aos meus irmãos Flavi, Geronimo e Rosa, pela força que me deram nesses últimos meses tumultuados, em que grandes desafios se interpuseram, dificultando mas não impedindo a realização deste trabalho.

Aos meus pais, que me ensinaram a persistir.

Ao meu amor, Aline, por todos os motivos, naturalmente.

*Mientras el hombre sin ideales ríndese en la primera escaramuza, el genio se apodera del obstáculo, lo provoca, lo cultiva, como si en él pusiera su orgullo y su gloria: con igual vehemencia la llama acosa al objeto que la obstruye, hasta encenderlo, para agrandarse a sí misma.*

José Ingenieros  
*El hombre medíocre.* Buenos Aires: Altamira, 2002, p. 186

## RESUMO

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Integração Latino Americana  
Universidade Federal de Santa Maria

### **JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ESTRUTURAS JUDICIAIS E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPÉIA**

Autor: Ramon Lisboa

Orientadora: Jânia Maria Lopes Saldanha

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 8 de setembro de 2006.

O presente estudo aborda a *Justiça Transfronteiriça* enquanto instrumento de concretização dos direitos no plano internacional. Em face da multiplicidade infinita de mecanismos jurídicos que correspondem a esse paradigma, surgiu a necessidade de eleger aqueles que seriam abrangidos pela investigação, com a correspondente exclusão de todo universo de possibilidades restantes. Ante tal impositivo, verificou-se que o método de procedimento mais adequado para o tratamento da matéria seria o das *estruturas dissipativas*, por permitir a análise e avaliação de um sistema sem a completude de seus dados, fornecendo resultados igualmente não lineares, dado que não objetiva *certeza* e *segurança* na investigação científica, mas atingir as *possibilidades* do sistema. Desse modo, para análise da *Justiça Transfronteiriça*, a pesquisa colheu dados em dois processos de integração regional que estão em estágios diferentes, Mercosul e União Européia. Decidiu-se por abordar as suas estruturas judiciais, no Mercosul forjadas a partir de elementos próprios do direito internacional clássico, e na União Européia com a estrutura judicial legitimada no direito comunitário, o qual não se confunde nem com o direito nacional, sendo hierarquicamente superior ao mesmo, nem com o direito internacional, porque dotado de principiologia própria. Ainda, além das estruturas judiciais, a pesquisa também considerou em cada um dos processos de integração, os seus respectivos instrumentos de cooperação jurisdicional para cumprimento de sentença estrangeira (proferida intrabloco), em matéria civil e comercial. É nesse desdobramento que se mostrará mais nítido qual a intensidade da integração entre os povos, na medida em que outorgam executividade ao provimento alienígena com maior ou menor grau de exigências. Conclui-se pelo grande avanço da legislação comunitária da União Européia, tanto nas questões referentes à sua estrutura judicial, com diversos órgãos dispostos para promover a efetividade das suas normas, como em matéria de cooperação, com a criação do título executivo europeu. Por outro lado, identifica-se o minimalismo das instituições mercosulinas que, a despeito das dificuldades avança criando inclusive novos mecanismos para cooperação jurisdicional, e concretizando outros já existentes como as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado.

Palavras-chaves: Justiça Transfronteiriça – Mercosul – União Européia.

## ABSTRACT

This work approaches *Cross-Border Justice* as an instrument which affirms rights internationally. In facing the infinite multiplicity of juridical mechanisms which correspond to this paradigm, there arose the necessity to elect those which would be covered by this investigation, with the corresponding exclusion of all other possibilities. Before such an imposition, the most appropriate method of procedure in the treatment of the material was verified and found to be that of *dissipative structures*, to permit the analysis and evaluation of a system without all its data, providing equally non linear results, given that the objective was not *certainty* and *security* in the scientific investigation, but to attain the *possibilities* of the system. In this way, for the analysis of *Cross Border Justice*, the research collected data in two processes of regional integration which are at different stages: Mercosul and the European Union. It was decided to approach their judicial structures, in Mercosul forged from elements of classical international law, and in the European Union with the legitimate judicial structure of community law, which must be confused neither with national law, which is hierarchically superior, nor with international law, which is endowed with its own principology. As well as judicial structures, within each of the processes of integration, this research considered their respective instruments of jurisdictional cooperation in carrying out foreign sentencing (intra-block judgement), in civil and commercial material. It is in this unfolding that will be shown most clearly the intensity of integration between populations, which permits the carrying out of the judgement of foreigners with a greater or lesser degree of exigence. The work concludes with the great advance in community legislation of the European Union, as much in questions of judicial structure, with various organs available to promote the effectiveness of its principles, as in cooperative material, with the creation of the title European Executive. On the other hand, it was possible to identify the minimalism of institutions in Mercosul which, despite the difficulties, make advances in the creation of new mechanisms for jurisdictional cooperation, and affirming other, already existing bodies such as the Interamerican Conventions of International Private Law.

Key words: Cross Border Justice – Mercosul – European Union.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – artigo

BCE – Banco Central Europeu

CCM – Comissão de Comércio Mercosul

CECA – Comunidade Económica do Carvão e do Aço

CEE – Comunidade Económica Européia

CEEA – Comunidade Económica de Energia Atômica

CIDIPs – Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado

CMC – Comissão Mercado Comum

CPCCN – Código Procesal Civil y Comercial de la Nación

DIPr – Direito Internacional Privado

GMC – Grupo Mercado Comum

OEA – Organização dos Estados Americanos

OECE – Organização Européia de Cooperação Económica

OMC – Organização Mundial do Comércio

PB – Protocolo de Brasília

PCAJ – Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

PO – Protocolo de Olivos

POP – Protocolo de Ouro Preto

Rel. – Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCE – Tratado da Comunidade Européia

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TPI – Tribunal de Primeira Instância

TPR – Tribunal Permanente de Revisão

UE – União Européia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>I PARTE – ESPAÇO EUROPEU DE JUSTIÇA .....</b>	<b>20</b>
<b>1. ESTRUTURA JUDICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA: CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS NA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO INTEGRACIONISTA EUROPEU .....</b>	<b>22</b>
<b>1.1 O papel do Tribunal de Justiça na formação do direito comunitário .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2 Reenvio Prejudicial .....</b>	<b>25</b>
<b>1.3 Criação do TPI – Tribunal de Primeira Instância, e o desenvolvimento das Comunidades Europeias .....</b>	<b>28</b>
<b>1.4 O Tratado de Nice: aprimoramento e expansão do aparato jurisdicional .....</b>	<b>31</b>
<b>1.5 Expedientes recursais e ações comunitárias .....</b>	<b>34</b>
<b>2. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL: LIVRE CIRCULAÇÃO DE SENTENÇAS NO ESPAÇO COMUNITÁRIO EUROPEU .....</b>	<b>43</b>
<b>2.1 Noções elementares de cooperação jurisdicional .....</b>	<b>44</b>
<b>2.2 Aspectos históricos da cooperação interjurisdicional no espaço europeu .....</b>	<b>47</b>
<b>2.3 Regulamento Bruxelas I: marco na efetividade transfronteira de sentenças estrangeiras .....</b>	<b>50</b>
<b>2.4 Título executivo europeu: livre circulação de sentenças no espaço europeu de Justiça .....</b>	<b>66</b>

<b>II PARTE – ESPAÇO MERCOSULINO DE JUSTIÇA .....</b>	<b>73</b>
<b>1. ESTRUTURA JUDICIAL DO MERCOSUL: VENCENDO AS BARREIRAS DA INTERGOVERNABILIDADE .....</b>	<b>76</b>
<b>1.1 Aspectos históricos do sistema de solução de controvérsias no Mercosul .....</b>	<b>77</b>
<b>1.2 Sistema “provisório” de solução de conflitos do Protocolo de Brasília (PB) .....</b>	<b>79</b>
<b>1.3 Protocolo de Ouro Preto (POP): manutenção do sistema provisório para solução de controvérsias .....</b>	<b>85</b>
<b>1.4 Avaliação do sistema de solução de controvérsias após as tratativas de Ouro Preto .....</b>	<b>90</b>
<b>1.5 Protocolo de Olivos: novas configurações para o Tribunal provisório do Mercosul .....</b>	<b>93</b>
<b>2. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL: PROGRESSIVA UNIFORMIZAÇÃO DAS LEIS INTERNAS .....</b>	<b>103</b>
<b>2.1 Histórico da cooperação jurisdicional nos países do Mercosul.....</b>	<b>104</b>
<b>2.2 Contribuição das CIDIPs na formação de um Espaço integrado de Justiça .....</b>	<b>105</b>
<b>2.3 Marco comum para cooperação jurisdicional entre os Estados do Mercosul .....</b>	<b>108</b>
<b>2.4 A posição dos Estados frente às normas de efetividade jurisdicional transfronteira no Espaço de Justiça Mercosulino.....</b>	<b>120</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>132</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>137</b>

## INTRODUÇÃO

*Aprendemos que tudo aquilo que é só pode ter nascido do caos e da turbulência, e precisa resistir a enormes forças de destruição.*

Edgar Morin<sup>1</sup>

O tema focado no título do presente trabalho pertence àquela categoria de termos cuja multiplicidade de significados torna difícil sua conceituação, e mais, serve indistintamente à diferentes acepções, pois *Justiça Transfronteiriça* remete a todo e qualquer processo de concretização dos direitos em um espaço além das fronteiras.

Isso gera uma tal complexidade no trato da matéria que facilmente se percebe a impossibilidade de determinar as infinitas manifestações jurídicas relacionadas com a *Justiça Transfronteiriça*, tornando, portanto, impossível apropriar-se integralmente de seu objeto.

Para uma breve nota da hipercomplexidade que cerca o tema, basta lembrar que no seu bojo encontram-se todos os processos de cooperação interjurisdicional elaborados entre diferentes países – muitas vezes formalizados por tratados que se multiplicam aos milhares, em todas as matérias: cível, comercial, trabalhista, penal, consumidor, família, etc. Além disso, o tema também alcança a política de cooperação interjurisdicional específica gerada no âmbito dos multifários blocos econômicos, com instrumentos próprios de regulamentação. Ainda, é possível apontar no campo da *Justiça Transfronteiriça* os mecanismos jurídicos criados para viabilizar cada bloco econômico hoje existente, obedecendo cada um a contornos peculiares que influenciam e são influenciados pelo Direito.

Assim, a *Justiça Transfronteiriça* apresenta-se como uma esfera de fenômenos jurídicos em cujo interior ocorrem as interações e colisões de fatos assinalados pela internacionalidade, porque ligados a pelo menos dois países.

---

<sup>1</sup> *A cabeça bem-feita: repensar a reforma: reformar o pensamento.* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 56.

O desafio que se apresenta seria trabalhar com a temática *Justiça Transfronteiriça*, tocando apenas em reduzidos pontos de seu vasto campo de acontecimentos, e mesmo diante da limitação dos dados a serem avaliados, não acarretar prejuízos para cientificidade do trabalho dissertativo.

Isso não seria crível desde uma óptica tradicional, pois do ponto de vista do modelo científico clássico, o comprometimento do cientista deve ser a busca da *verdade absoluta*, aguardando para ser revelada. Tarefa que a ser efetuada com base em uma lógica analítica da totalidade dos dados a serem fornecidos, obtendo resultados coroados pela *certeza*<sup>2</sup>.

No presente estudo há uma dupla inversão desse modelo: primeiramente, sequer é possível a obtenção da totalidade dos dados referentes ao objeto a ser pesquisado, e por conseguinte, a segunda inversão consiste na absoluta ausência de *certeza* dos resultados obtidos, pois a cada elemento novo que venha a ser agregado nos dados iniciais, diverso(s) será(ão) o(s) resultado(s). Significa dizer que a *Justiça Transfronteiriça* pode ser analisada desde diferentes ângulos, cada um oferecendo uma visão *sui generis* do fenômeno em estudo.

Portanto, diversamente do *standart* dialético (*ou é isso ou aquilo*) utilizado na pesquisa das ciências sociais aplicadas<sup>3</sup>, não se está diante de categorias nas quais um modelo estático singular seja capaz de eleger um resultado válido, porque a pluralidade de dimensões possíveis torna inócua essa tentativa.

Igualmente, na natureza as dimensões são infinitas, porque a natureza comporta uma geometria integral da biodiversidade, um campo hipercomplexo abrangendo a totalidade cósmica.

---

<sup>2</sup> Aclarando bem o sentido desse paradigma, basta lembrar o *demônio* de Laplace, capaz de observar o estado presente do universo e de dele deduzir toda a evolução futura. E ainda, no campo da física desde Galileu Galilei o método científico tende a simplificação na obtenção de resultados. Especialmente com Isaac Newton surge a mecânica determinista clássica, segundo a qual o comportamento de três corpos gravitacionais poderia ser perfeitamente previsível, apesar do trabalho em função dos dados inseridos para a execução dos cálculos necessários à determinação da posição. HAWKING, Stephen W. *Uma Breve História do Tempo: do Big Bang aos Buracos Negros*. São Paulo: Rocco, 2000.

<sup>3</sup> O método dialético é um modelo de pensamento. Portanto, uma forma de ver a si mesmo, de interpretar o mundo, as pessoas e as coisas. Foi fundamentado na lógica de Aristóteles, ganhou força com o clero católico (particularmente) através de São Tomaz de Aquino (Tomismo), com o mecanicismo de Newton, com a filosofia dualista de Descartes e o positivismo de Augusto Conte. Ver: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário De Política*. V. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005.

Surge neste ponto uma ponte entre o método de abordagem do presente estudo e o modelo (marginal) da teoria do caos, utilizado nas investigações da física, segundo o qual, a busca de padrões organizados de comportamento dentro de um sistema aparentemente aleatório, ao contrário do que à primeira vista possa parecer, é factível<sup>4</sup>.

Para isso, deve-se atentar à hipersensibilidade das condições iniciais, pois acasos e interferências inesperadas no fornecimento dos dados, podem provocar grandes mudanças, tornando os resultados imprevisíveis, vale dizer, noutra sentença: nem sempre será possível reproduzir um resultado mediante alteração proporcional dos elementos inicialmente fornecidos, consagra-se a *incerteza* e a *imprevisibilidade*.

Ilya Prigogine aprofundando essas idéias formulou a teoria das estruturas dissipativas, na qual verifica como a ordem pode surgir da entropia (medida da quantidade de desordem em um sistema)<sup>5</sup>.

As estruturas dissipativas constituem sistemas vivos não lineares<sup>6</sup>, afastados do equilíbrio, nos quais a instabilidade (caos) leva a novas formas de comportamento e conseqüentemente novas ordens e estruturas, diferentes das anteriores<sup>7</sup>. Eis como se pode compreender o caos, a turbulência, não como um

---

<sup>4</sup> Há grande divergência sobre o marco inicial da teoria do caos, aponta-se que Henri Poincaré (1880) ao verificar que os sistemas de massas gravitacionais triplas evoluíam sempre para formas cujo equilíbrio era irregular, com órbitas complexas, tenha lançado a primeira visão sobre sistemas desestabilizados, sem, no entanto, atingir o cerne da teoria do caos, como posteriormente o fez Edward Lorenz (1960), matemático especializado em meteorologia, o qual percebeu a sensibilidade dos sistemas dinâmicos aos dados fornecidos inicialmente, verificando uma dependência sensível dos resultados finais às condições iniciais da alimentação dos dados. A par de toda essa trajetória, há até mesmo quem relacione o determinismo da teoria da relatividade com a teoria do caos. AGUIAR, M. A. M. de. *Einstein e a teoria de caos quântico* (Einstein and the quantum chaos theory). In *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 27, n. 01, São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos de Física, mar., 2005, p. 101-102.

<sup>5</sup> PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996.

<sup>6</sup> Um conjunto de objetos que se inter-relacionam é chamado de sistema. Entre os sistemas consideram-se duas categorias: lineares e não-lineares, que divergem entre si na sua relação de causa e efeito. Na primeira, a resposta a um distúrbio é diretamente proporcional à intensidade deste. Já na segunda a resposta não é necessariamente proporcional à intensidade do distúrbio, e é esta a categoria de sistemas que serve de objeto à teoria do caos, mais conhecidos como sistemas dinâmicos não-lineares.

<sup>7</sup> Ilya Prigogine atuou sobre líquidos ou gases provocando turbulências, criando uma instabilidade (através de variações de pressão, temperatura etc.). Percebeu que após cessar essa ação, as estruturas moleculares das novas ordens geradas eram diferentes das anteriores e às vezes mais complexas. Assim, a instabilidade, a desordem e a imprevisibilidade são fatores preponderantes nessas novas formações, às vezes mais complexas na sua organização. *Ibid.*, p. 92-111.

fim, algo negativo, mas sim como princípio de novas ordens, às vezes até enriquecedoras, complexas, e até abrindo novas possibilidades, em novas circunstâncias.

Pode-se notar claramente uma completa ruptura com o modelo científico tradicional, eis que a *ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, ao passo que em todos os níveis de observação reconhecemos agora o papel primordial das flutuações e da instabilidade*<sup>8</sup>.

Essa teoria revela que, sistemas complexos, dinâmicos, não lineares – imagine-se a hipercomplexidade da *Justiça Transfronteiriça* reunindo em seu bojo os multifários microsistemas cada qual com relativa autonomia – oferecem uma pluralidade de variáveis que interagem, dando margem a diversas alternativas de soluções, conforme a combinação que se efetue.

Igualmente, no presente trabalho pretende-se apresentar o objeto em análise visto desde quatro variáveis que estão lançadas em quatro capítulos da dissertação, proporcionando um resultado investigativo acerca do tema proposto.

Destarte, trata-se da análise do que Prigogine denominou de *sistema aberto*, em que os elementos interiores possuem um intercâmbio constante com o meio, e em virtude dessas trocas é possível que surja o distúrbio, uma alteração aparentemente aleatória no resultado final, dada a flutuação permanente desses elementos, o que não constitui prejuízo para cientificidade da pesquisa, dado que *não mais se identifica ciência e certeza, probabilidade e ignorância*<sup>9</sup>.

Assim, o tema enfocado não constitui um sistema fechado, conceito ideal (irreal), como uma máquina em movimento perpétuo, mas antes, a *Justiça Transfronteiriça* é um sistema cujas estruturas são mantidas através do fluxo contínuo das relações jurídicas que lhe assinalam, como *energia* propulsora desse sistema<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Arremata Ilya Prigogine: “Esta formulação quebra a simetria entre passado e futuro que a física tradicional afirmava, inclusive a mecânica quântica e a relatividade. Essa física tradicional unia conhecimento completo e certeza; desde que fossem dadas condições iniciais apropriadas, elas garantiam a previsibilidade do futuro e a possibilidade de retrodizer o passado. Desde que a instabilidade é incorporada, a significação das leis da natureza ganha um novo sentido. Doravante, elas exprimem possibilidades”. *Ibid.*, p. 12.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>10</sup> E fluxo de energia pode se tornar muito complexo formando assim flutuações que são grandes demais para o sistema absorver, forçando-o a se reorganizar. Mas essa reorganização produz uma complexidade ainda maior e, portanto, maiores flutuações. Resultado: mais instabilidade,



O método de abordagem então será próprio de uma pesquisa cuja análise está calcada em dados cambiantes, voláteis, já que em matéria de relações internacionais é difícil apontar o lugar onde repousa a estabilidade.

Particularmente considerando os mecanismos internacionais de promoção da Justiça em espaços transfronteiriços, o volume de diplomas legais consubstanciados em tratados internacionais, e mesmo de regras aplicáveis por exclusiva força do costume, sem falar em outras como a *soft law*, levam a complexificação<sup>11</sup> do objeto da pesquisa, e por isso, imperioso eleger as linhas nas quais será trilhado o caminho investigativo.

Devido ao alto grau de integração supranacional atingido pelo modelo europeu – que ainda não promoveu a fusão entre seus Estados-membros, mas é, sem qualquer dúvida, o projeto integracionista mais avançado devido ao contorno de suas instituições, formando uma principiologia própria que legitima seu caráter supranacional – o mesmo deve ser necessariamente enfrentado, sendo-lhe dedicada toda primeira parte, tomado como paradigma, nada obstante suas diversas carências.

Por outro lado, embora não exista atualmente outro projeto integracionista que tenha alcançado igual patamar, muitos outros surgiram e desapareceram no intento de aproximar os povos, e não são poucos os que ainda persistem e são fomentados, expressando já não apenas relações entre diferentes países, como também entre diferentes blocos, na construção de novos espaços de relações.

No entanto, fiel a proposta metodológica de renunciar a completude, é necessário eleger apenas um processo de integração, o qual, para maior riqueza da investigação, será o Mercado Comum do Sul - Mercosul<sup>12</sup>. A sua contribuição para o presente trabalho consistirá no modelo *sui generis* de integração, no qual os Estados-membros guardam autonomia na condução das decisões do bloco, centradas na consensualidade, e, portanto, despidas do caráter supranacional existente no modelo europeu. Para tal mister será destinada a segunda parte.

---

mais reorganizações, em outras palavras, a rápida criação de matéria em novas estruturas – evolução.

<sup>11</sup> A complexidade se complexifica, as flutuações ficam grandes demais para o sistema absorver, vem o caos, e é preciso rapidamente se criar novas estruturas para equilibrar o sistema e a iteração prossegue *ad infinitum*.

<sup>12</sup> Doravante será utilizado o termo Mercosul, porque o mesmo é tomado como nome próprio, em que pese ser forma aglutinada derivada das iniciais dos termos que denominam o bloco econômico.

Assim, a *Justiça transfronteiriça* passa a ser analisada a partir dos elementos trazidos por dois processos de integração situados em diferentes etapas de desenvolvimento, e por vezes assumindo posturas inclusive antagônicas, como a que se refere ao modelo de decisões, na clássica dicotomia supranacionalidade *versus* intergovernamentalidade, a serem estudadas oportunamente.

Esta análise por si só já bastaria para ocupar toda investigação do trabalho dissertativo, delineando a *Justiça Transfronteiriça* nos espaços de integração, europeu e mersossulino. Mas, devido à profusão de dados referentes ao tema, e não querendo negligenciar aspectos que poderiam trazer estimável contribuição para pesquisa, torna-se pertinente levar em consideração os processos de cooperação interjurisdicional realizados entre os países que fazem parte dos dois processos de integração em foco.

Aqui mais uma vez o tema é marcado pela complexidade de seus elementos, pois no campo da cooperação interjurisdicional pode-se distinguir diversos níveis<sup>13</sup> interessando para este trabalho a cooperação para cumprimento de sentença estrangeira, por constituir o modo/modelo de cooperação com maiores implicações para os países envolvidos, devido ao ínsito reconhecimento da jurisdição alienígena.

Mas ainda é bastante amplo o objeto de análise, cooperação interjurisdicional para cumprimento de *sentenças* abrangeria todo tipo de matérias, envolvendo com isso, desde a esfera cível, falimentar, penal, entre outros, e por conseguinte, todos os tratados, regras comunitárias, e leis internas pertinentes aos multifários aspectos do cumprimento dessas espécies sentenciais, impondo-se mais uma vez a restrição que pode ser lida no subtítulo do presente trabalho: *cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial do Mercosul e União Européia*.

A *Justiça Transfronteiriça* será então analisada a partir do ordenamento jurídico peculiar aos dois blocos econômicos – União Européia e Mercosul, direito comunitário e direito da integração, respectivamente, como também, desde o

---

<sup>13</sup> A cooperação poderá ser para arrecadação de prova como instrução de testemunhas, efetuar ato processual como citação, cumprimento de medida cautelar ou cumprimento de sentença. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Especialmente sobre esse tema ver mais profundamente a nota de rodapé nº 92.

ponto de vista dos processos de cooperação interjurisdicional que surgem no interior de cada bloco, vocacionados para dar efetividade aos direitos cíveis e comerciais reconhecidos pela ordem interna em território estrangeiro, por isso, em um espaço transfronteira.

De um lado, investiga-se a efetividade da ordem comunitária, bem como, seu paralelo, ordenamento jurídico da integração<sup>14</sup>, por outro lado, analisa-se típico tema do direito internacional privado, afeto à ordem interna de cada país, mas que pela própria natureza transcende os interesses nacionais, estando diretamente implicado com a construção de uma *Justiça Transfronteira* através da efetividade da jurisdição deliberatória.

Conjugam-se quatro fatores, todos (inter)relacionados, formando uma teia complexa, que passa a ser estudada em duas partes, primeiramente o Espaço de Justiça Europeu, e posteriormente, o Espaço Mercosulino<sup>15</sup> de Justiça, ambos se desdobram em dois capítulos, simetricamente dispostos.

O primeiro capítulo de cada parte tratará da estrutura judicial conferida aos processos de integração, espelhando o próprio estágio vivido pelo Mercosul e União Européia.

Já no segundo capítulo de cada uma das partes, restará ainda mais evidente os laços criados entre os países integrantes dos diferentes blocos, pois versará sobre os mecanismos criados para promover a cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial, no reconhecimento da sentença estrangeira, e com isso promovendo a efetividade da jurisdição deliberatória.

Ficam assim estabelecidos os dados que serão fornecidos para análise da problemática, longe de proporcionar um resultado estanque e pré-definido, o caminho da investigação aponta para uma possível configuração da *Justiça Transfronteira*, a par dos processos de integração juntamente com a evolução que tem ocorrido no direito internacional privado.

---

<sup>14</sup> A expressão é de VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A Ordem Jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

<sup>15</sup> Será utilizada a expressão *mercosulino* ao invés de *mercosulino*, dado que a primeira forma está amplamente consagrada.

## **I – PARTE**

# **ESPAÇO EUROPEU DE JUSTIÇA**

*La construction de l'Europe devrait s'enrichir d'un  
nouveau concept, celui de l'espace judiciaire.*

Valéry Giscard d'Estaing  
Conseil européen, Bruxelles, 1977

A Europa apresenta um projeto de integração sem equivalente, no qual os Estados-membros avançaram consideravelmente a ponto de atingir-se a consolidação de um espaço sem fronteiras para livre circulação de pessoas, trabalhadores, serviços, estabelecimentos, e assim, concretizando um autêntico mercado comum, onde já é factível a moeda única para Comunidade.

O aspecto econômico da formação comunitária é o que mais se destaca, por ser sentido e vivido num plano imediato, mas existem outras questões também relacionadas à integração que, embora tenham um efeito diferido, alcançam igualmente a vida dos cidadãos envolvidos.

Nesse plano apresenta-se o sistema judiciário, pois as questões jurídicas surgem no pano de fundo das integrações, muitas vezes disfarçadas como exigências legais para formalização de acordos e tratados que enlaçam os membros contratantes.

Contudo, é necessário distender a visão a respeito do papel exercido pelo Direito, mais especificamente pelos órgãos judiciários na construção e aperfeiçoamento da ordem comunitária.

A União Européia é um exemplo marcante de como a estrutura judicial comunitária torna-se vital para que o bloco evolua, dirigindo-se ao fanal da formação de um espaço transnacional.

Assim, o primeiro capítulo que segue tem como escopo efetuar uma breve análise da atual conformação da estrutura judicial da União Européia, demonstrando como foi significativa a criação de instituições especializadas e destinadas para a busca de soluções dos conflitos surgidos no bojo da integração, o que veio a garantir, inclusive, a unidade e características essenciais do chamado *direito comunitário*.

Delineado o corpo judiciário da União Européia, o segundo capítulo trata dos mecanismos jurídico-processuais criados para promover a efetividade transfronteira das sentenças estrangeiras versando sobre matéria civil e comercial, proferidas no âmbito da Comunidade, permitindo a formação de um autêntico Espaço Judicial Europeu.

# 1. ESTRUTURA JUDICIAL DA UNIÃO EUROPÉIA: CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS NA CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO INTEGRACIONISTA EUROPEU

Não se pode afirmar que o Direito, através de instrumentos regulatórios e procedimentais, tenha forjado a integração entre os países europeus, que é antes de tudo um reflexo das necessidades econômicas e sociais, mas se deve atentar para o papel peculiar, verdadeiramente ativo dos instrumentos jurídicos na operação de estabelecer a integração entre os povos<sup>16</sup>.

É marcante, sob esse aspecto, a experiência europeia com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), desde a formação do direito comunitário, através de mecanismos como o reenvio prejudicial, até a defesa da ordem comunitária através de ações específicas.

O presente capítulo dedica-se ao estudo da estrutura judicial comunitária, com suas bases no Tribunal de Justiça, cujas ações e mecanismos asseguraram a solidez do bloco europeu, perpassando pelo seu funcionamento e aperfeiçoamento através dos anos, com a criação do Tribunal de Primeira Instância, e mais recentemente, das Seções Nacionais.

Por fim, o capítulo aborda os expedientes recursais e ações comunitárias, que garantem a efetividade das normas de direito comunitário.

## 1.1 O papel do Tribunal de Justiça na formação do direito comunitário

Quando a integração europeia ainda era um fenômeno insipiente<sup>17</sup>, a vontade determinada dos seus Estados-partes dirigiu-se para a criação do

---

<sup>16</sup> Não é outra a conclusão de JAEGER JUNIOR, Augusto: "(...) a submissão da integração a regras e limites jurídicos e não políticos se assemelha à visão do direito como instrumento de integração válido, em substituição à política (...)". *A liberdade de concorrência na União Europeia e no Mercosul*. São Paulo: LTD, 2006, p. 196.

<sup>17</sup> No fim da segunda guerra mundial, numa tentativa de integrar economicamente a Europa, é instituída a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE) num esforço comum de

Tribunal de Justiça através do Tratado de Paris em 1951 e adotado pelo Tratado de Roma (1957), instituição única e comum às três Comunidades<sup>18</sup> (CECA, CEE e CEEA).

Já na sua formação, a primeira característica que se destaca do TJCE é seu caráter *supranacional*<sup>19</sup>, o que confere às suas decisões um caráter impositivo, dado que cada Estado-membro abdicou parcela de sua soberania com o fim de submeter-se às decisões desse colegiado que está acima das nações<sup>20</sup>.

Além do caráter impositivo de suas decisões, outro elemento distintivo repousa na sua condição de obrigatoriedade, pois, diferentemente de outras

declarar guerra à fome, à pobreza, ao desespero, ao caos. Tal organização possuía instituições de natureza intergovernamental. Mais tarde, em 1951 elabora-se o Tratado de Paris para instituir a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA) que é a primeira organização européia a dispor de poderes supranacionais, resultantes da delegação de soberania acordada pelos Estados. A partir de 1957, com a elaboração do Tratado de Roma, os Estados acordam instituir a Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEA), bem como, liberalizar o comércio e harmonizar as condições de concorrência entre as suas economias, formando uma Comunidade Econômica Européia (CEE) que ultrapassa rapidamente as suas expectativas, e torna-se a geratriz da atual União Européia. Sobre o desenvolvimento histórico da União Européia ver CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, v. 1.

<sup>18</sup> Posteriormente, o Tratado de Bruxelas, assinado em 08.04.1967, funde os órgãos das três Comunidades em instituições comunitárias comuns. “Deste modo, as questões de caráter jurídico suscitadas pela interpretação e aplicação dos três Tratados passaram a encontrar solução jurisdicional num único Tribunal – o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, sediado na cidade de Luxemburgo, ao qual, pelo artigo 225 do Tratado CE foi associada uma jurisdição encarregada de conhecer, em primeira instância, de certas categorias de causas sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça, limitado a questões de direito.” CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 18.

<sup>19</sup> A respeito da natureza que assume o Tribunal de Justiça e sua relação com as jurisdições nacionais relata WAELBROECK, Denis; RONSE, Thierry: “La philosophie générale de ce système fondé sur la coopération entre juridictions reflète l'état actuel de l'intégration communautaire qui est à mi-chemin entre un système de type fédéral comprenant un transfert de pouvoirs souverains à des institutions supranationales, et une simple confédération reposant sur un principe de coopération. C'est ce système *sui generis* (grido do autor) qui assure l'originalité du système juridictionnel communautaire et qui garanti à la Cour as place suprême face aux juridictions nationales plus contraignants qui caractérisent les Etats fédéraux”. “La Cour de justice”: jurisdiction suprême, In MAGNETTE, Paul; REMACLE, Eric. *Le nouveau modèle européen*. Vol 1. Institutions et gouvernance. Bruxelas: Institut D'études europeennes, 2001, p. 89. Por opção metodológica, não será efetuada a tradução das citações diretas feitas em língua estrangeira, nem mesmo da terminologia utilizada em Portugal nas citações de textos legais da União Européia.

<sup>20</sup> Cumpre salientar, no entanto, que a imposição do regramento comunitário não decorre de uma força policial, mas de sanções com caráter econômico que podem atingir o Estado-membro descumpridor. Nesse sentido, elucida LOUIS, Jean-Victor; RONSE, Thierry: “La Communauté (comme l'Union aujourd'hui) n'avait pas de pouvoir de coercition ; elle n'avait ni armée, ni police. Elle avait une infrastructure administrative limitée et devait, à cet égard, auser, se reposer sur les États membres. En bref, elle n'était pas un État”. *L'ordre juridique de l'Union européenne*. Munich: Helbing & Lichtenhahn, Bruxelles: Bruylant, Paris: L.G.D.J., 2005, p. 67.

jurisdições com caráter internacional, o TJCE avocou competência dos Estados-membros em determinadas matérias, tornando-se instância obrigatória<sup>21</sup>.

Isso permitiu com que essa mesma Corte pudesse traçar os caminhos para o surgimento do direito comunitário, como um ordenamento *sui generis*, caracterizado por princípios muito peculiares, os quais foram elaborados justamente com base em casos concretos (*leading case*) chegados até o Tribunal, exigindo uma manifestação de seus componentes acerca da correta interpretação a ser dada para os tratados constitutivos<sup>22</sup>.

Dado a amplitude do espaço europeu, e por conseguinte, do volumoso número de litígios relacionados ao direito comunitário, não seria possível que o Tribunal pudesse além de resolver o contencioso comunitário, avocar para si a competência para aplicação de todas as regras de caráter comunitário na vida dos cidadãos europeus.

Por outro lado, a livre concretização das normas de direito comunitário pelos juízes nacionais, sem parâmetros previamente estabelecidos, a não ser o texto dos tratados, levaria sem dúvida a multiplicidade de entendimentos e opiniões acerca de um mesmo dispositivo, em detrimento da unicidade do sistema, e portanto acarretando a dissolução do conjunto normativo por ausência de harmonia interpretativa.

Por isso, foi criado um instrumento capaz de permitir a aplicação do direito comunitário pelos juízes nacionais, mas ao mesmo tempo atrelando suas decisões à jurisprudência uniforme do Tribunal; trata-se do mecanismo denominado reenvio prejudicial.

---

<sup>21</sup> “La juridiction de la Cour de justice est obligatoire. Ce trait la distingue des juridictions internationales, comme la Cour internationale de justice ou la Cour européenne des droits de l’Homme, dont la juridiction doit être acceptée par les États parties”. *Ibid.*, p. 68.

<sup>22</sup> A contribuição do TJCE para a formação do direito comunitário é descrita nos seguintes termos: “O Direito Comunitário é, antes de mais, integrado pelo corpo de normas constantes dos Tratados (*direito comunitário originário*); mas é também constituído pelas disposições dos actos normativos emanados das Instituições Comunitárias (*direito comunitário derivado*), e por um conjunto de princípios jurídicos que ao longo dos tempos foram sendo elaborados ou explicitados (“revelados”) pelo Tribunal de Justiça.” CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 13.



## 1.2 Reenvio Prejudicial

Tal instituto funciona como elo interligando o Tribunal de Justiça e os juízes nacionais na tarefa de aplicar o direito comunitário<sup>23</sup>.

Esse instituto processual possui uma feição notadamente consultiva<sup>24</sup>, eis que o órgão jurisdicional de cuja decisão não caiba mais recurso<sup>25</sup>, quando suscitado pelas partes ou de ofício, remete a questão relativa à interpretação ou validade das normas comunitárias para apreciação do Tribunal de Justiça<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> “L'esprit de coopération et le caractère informel de la procédure qui caractérisent ce mécanisme ont aussi été des éléments qui ont largement contribué à favoriser l'installation d'un véritable dialogue entre la Cour et le juge national” LOUIS, Jean-Victor; RONSE, Thierry, op. cit., p. 255. Sobre o reenvio conferir ainda: USHER, John A. “Les renvois à tire préjudiciel”. In VANDERSANDEN, Georges. *La réforme du système juridictionnel communautaire*. Bruxelas: Etudes Europeennes, 1994, p. 59-66. ALMEIDA, José Carlos Moitinho de. *O reenvio prejudicial perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação Jurisdicional: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. PAULILO, Antonio José Silveira. “O renvoi préjudiciel”. In LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (Coord.). *Direito comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 129-136.

<sup>24</sup> Conforme regra do art. 234 do Tratado da Comunidade Européia o reenvio prejudicial pode versar sobre a validade do Direito Comunitário derivado ou sobre a interpretação dele e dos Tratados constitutivos que tenham sido invocados pelas partes para servir de fundamento jurídico à referida ação. Não há contenciosidade, portanto, trata-se de uma via objetiva que se estabelece de juiz para juiz, sem partes.

<sup>25</sup> “Há certa lacuna no texto legal sobre a definição de quais órgãos são esses. Ou seja, se são apenas os Tribunais Superiores, ou qualquer órgão jurisdicional que possua a competência processual para se pronunciar definitivamente. Como o objetivo do art. 234 é assegurar a unidade na interpretação e aplicação do Direito Comunitário em todos os países membros, pressupõe-se, portanto, a obrigação de interpor questão prejudicial a qualquer órgão jurisdicional de cuja sentença não caiba mais recurso.” KEGEL, Patrícia Luíza. “Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”. In BARRAL, Weber [org.]. *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004, p. 165-166. CAMPOS, João da Mota; CAMPOS, João Luiz Mota de, dão interpretação mais específica: “Os Tratados facultam ao juiz nacional um processo seguro de resolver a sua dúvida: os tribunais de cujas decisões não haja recurso *podem* (grifo do autor) e os tribunais supremos *são obrigados* (grifo do autor) a solicitar ao TJCE que lhes forneça a *validade* (grifo do autor) do acto comunitário em causa – o que o TJCE fará através de um acórdão vinculativo do juiz nacional que tenha formulado *essa questão prejudicial de interpretação ou de apreciação de validade* (cf. os artigos 234. CE e 150 CEEA).” *Manual de direito comunitário: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia*. 4 ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 194.

<sup>26</sup> A respeito de reiterar uma questão já resolvida pelo Tribunal, há restrições conforme teoria do “ato claro”: “Repárese, por consiguiente, en que la doctrina del “acto clarado” solo exige a los órganos jurisdiccionales superiores de los Estados miembros de la obligación de reiterar el planteamiento de una cuestión interpretativa ya resuelta. No afecta en nada, en consecuencia, al sometimiento pleno de dichos órganos a la doctrina interpretativa sentada por el TJCE ni a la posibilidad (de la que continúan disponiendo) de reiterar, de todos modos, el planteamiento de la

Nesse primeiro momento, por ser fase interna, os procedimentos são disciplinados pelas regras adjetivas de cada Estado-membro. Devido à subordinação do feito originário ao reenvio, o processo principal fica sobrestado até que seja proferida decisão do juízo consulente. Na segunda etapa, quando o reenvio aporta no Tribunal, os procedimentos são disciplinados pelos arts. 103 e 104 do Regulamento de Procedimentos do Tribunal<sup>27</sup>.

Tal mecanismo mostrou-se tão rico que, ao não limitar a atividade da magistratura nacional, e utilizar-se de um órgão cuja alçada era estabelecer o sentido do ordenamento jurídico comunitário, teve como resultado a elaboração de princípios inéditos, verdadeiros alicerces da ordem comunitária, quais sejam: princípio da aplicabilidade imediata e o princípio da primazia do direito comunitário.

Pelo princípio da aplicabilidade imediata compreende-se a internalização automática das normas de caráter comunitário, significa dizer que, os países membros não poderão alegar incompatibilidade constitucional para deixar de incorporar a regra comunitária, tendo em vista o caráter imediato com que a norma comunitária agrega-se ao ordenamento jurídico nacional, dispensando-se qualquer forma especial de internalização<sup>28</sup>.

Pode-se perceber de plano a importância de tal princípio para o sucesso do empreendimento integracionista, pois, sem o mesmo, para vigência das normas comunitárias seria necessário ainda uma atividade de internalização de cada Estado-membro, com a morosidade e empecilhos naturais a tal sistema.

Através do reenvio prejudicial, em 05 de fevereiro de 1963, o Tribunal respondeu uma questão que lhe foi submetida no caso *Van Gend en Loos*, afirmando que a regra comunitária aplica-se no ordenamento interno sem

---

cuestión prejudicial cuando pretendan que el TJCE precie su interpretación, vuelva sobre ella a la luz de nuevos argumentos o incluso la reconsidere". BACIGALUPO, Mariano. *La Justicia comunitaria*: estudio sistemático y textos normativos básicos. Madrid: Marcial Pons, 1995, p. 49.

<sup>27</sup> Descrição minuciosa sobre tais etapas podem ser encontrados na obra de SALDANHA, Jânia Maria Lopes, op. cit., p. 51.

<sup>28</sup> A aplicabilidade imediata significa que "as disposições de direito comunitário – *todas elas, independentemente da sua fonte (originária ou derivada), da sua natureza e do seu nível hierárquico* (grifo do autor – a partir do momento em que entram em vigor na ordem comunitária inserem-se automaticamente, de pleno direito, na ordem interna dos Estados-membros, passando consequentemente a fazer parte, em posição de primazia, do complexo jurídico ("corpus iuris") que todos os órgãos do Estado são obrigados a acatar." CAMPOS, João da Mota; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de direito comunitário...*, p. 387.

necessidade de mediação ou de um instrumento para internalizá-la, pois possui uma coercitividade imediata no âmbito interno<sup>29</sup>.

E mais, conforme ficou consagrado nessa decisão do Tribunal, a ordem comunitária por se integrar automaticamente na ordem jurídica interna dos países, dispensando atos de incorporação, pode ser invocada por qualquer cidadão da comunidade dotado de personalidade, em razão do *efeito direto*.

Isso é uma decorrência lógica da internalização imediata do direito comunitário, pois ele passa a ser não apenas um Tratado vigente entre seus signatários, na dependência de uma possível incorporação, mas se confunde com o próprio direito interno, tendo, inclusive, hierarquia superior, já que não se pode alegar incompatibilidade constitucional para eximir sua aplicação<sup>30</sup>.

E esse é justamente outro princípio elaborado através do mecanismo do reenvio prejudicial, trata-se da *primazia do direito comunitário*.

Em 15 de julho de 1964 o governo italiano negava-se a aplicar o direito comunitário alegando contrariedade à ordem interna, tendo como fundamento a teoria dualista, segunda a qual as regras originadas de acordos internacionais apenas são aplicáveis internamente após a devida incorporação quando não forem contrárias ao direito interno, à revelia como se pôde perceber na decisão *Van Geen en Loon*.

Esse foi o caso conhecido como *Costa e Enel*, no qual mais uma vez o Tribunal foi convocado a se posicionar através do reenvio prejudicial, consolidando seu posicionamento e esgrimindo de qualquer dúvida a supremacia do direito comunitário<sup>31</sup>, assegurando dessa forma a unidade e a força da ordem comunitária<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> Fica superada a dicotomia entre as teorias monistas e dualistas, pois cria-se uma terceira espécie de aplicabilidade imediata, tratando-se de norma de caráter comunitário. Sobre as teorias consultar SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>30</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes sintetiza a importância da decisão do Tribunal no referido caso: “Seja como for, o conteúdo do acórdão *Van Gen em Loos* é considerado pela doutrina como uma das mais emblemáticas manifestações do Tribunal de Justiça em sede de reenvio prejudicial, pela importante contribuição que deu à construção da integração europeia, eis que trouxe o ingrediente necessário para reforçar o Direito Comunitário, impondo-o às ordens jurídicas internas.” Op. cit., p. 41.

<sup>31</sup> A decisão do Tribunal foi nos seguintes termos: “A autonomia do direito comunitário em relação às ordens jurídicas dos Estados-membros resulta de que as Comunidades Europeias constituem uma ordem jurídica própria a favor da qual os Estados-membros limitaram os seus direitos soberanos e criaram um corpo de direito aplicável aos seus súditos e a si próprios – limitação

Através dessas decisões históricas, o TJCE apesar de ser um órgão insipiente, não apenas molda a estrutura do direito comunitário e sua relação com os países membros, como também define o alcance e eficácia de suas próprias decisões, tornando-se o alicerce do ordenamento jurídico comunitário<sup>33</sup>.

Ao mesmo passo que a união entre os países membros das Comunidades Europeias vai se consolidando, estreitando os laços de interdependência, a sua estrutura funcional também irá exigir aprimoramento.

### 1.3 Criação do TPI – Tribunal de Primeira Instância, e o desenvolvimento das Comunidades Europeias

No plano judicial especialmente, o Tribunal das Comunidades já estava assinalado pela morosidade, tendo em vista que no campo de competência encontravam-se todas as ações que versassem sobre litígios comunitários e ainda, funcionando como órgão consultivo conforme descrito no item anterior<sup>34</sup>.

---

contra a qual não poderá prevalecer a invocação de disposições do direito interno, seja qual for a sua natureza.” Ibid., p. 42.

<sup>32</sup> A respeito do papel desempenhado pelo TJCE na afirmação da primazia do direito comunitário: “Os tratados europeus não explicitaram um princípio de tão decisiva importância, como é o da primazia do Direito Comunitário – “*um princípio fundamental*”, declara o TJCE, para o futuro da empresa da integração europeia. Coube assim por inteiro ao Tribunal de Luxemburgo o mérito de o ter elaborado e proclamado e de ter sabido impô-lo às jurisdições dos Estados-membros que, por seu turno, acabaram por acolhê-lo e respeitá-lo.” CAMPOS, João da Mota; CAMPOS, João Luiz Mota de., *Manual de direito comunitário...*, p. 397.

<sup>33</sup> “Cet embryon de pouvoir judiciaire communautaire que représentait la Cour s’est très rapidement affirmé en consacrant l’ordre juridique communautaire et ses deux caractéristiques essentielles. Par l’effet direct, le juge national a étoffé cet appareil judiciaire en devenant juge communautaire de droit commun, où la collaboration “confraternelle” avec la Cour de justice dans le cadre de l’article 234 se juxtapose au rappel par celle-ci des obligations qui s’imposent à ces “organes” des Etats membres. Par le principe de la primauté, ce pouvoir judiciaire a assuré l’application uniforme du droit communautaire dans les Etats membres, l’ordre juridique communautaire étant en effet intègre au système juridique de ceux-ci”. WAELBROECK, Denis; RONSE, Thierry, op. cit., p. 102

<sup>34</sup> “Os sucessivos alargamentos da Comunidade, a implementação de novas políticas comunitárias, a ampliação das competências do Tribunal de Justiça (designadamente no tocante à interpretação das disposições da *Convenção de Bruxelas de 1968 sobre a competência judiciária e o reconhecimento das sentenças*) e a crescente inclinação dos tribunais nacionais e dos sujeitos de direito comunitário, em geral, para recorrer ao Tribunal de Justiça, determinaram um apreciável aumento do número de casos que essa Alta Jurisdição é chamada a apreciar. Esse crescente afluxo de processos haveria necessariamente de implicar um certo congestionamento do Tribunal e demoras inconvenientes no julgamento dos litígios.” CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 43. No entanto, se o

Por isso, buscando uma reforma geral na estrutura dos órgãos das Comunidades, foi elaborado o *Ato Único Europeu*, assinado em 1986, o qual, entre outras disposições<sup>35</sup>, cria o TPI, com o fim de descentralizar funções, partilhando atribuições com o TJCE<sup>36</sup>.

O TPI foi criado para ter como competência precípua atuar nos processos em que o autor ou recorrente seja um particular, relacionados sempre ao direito comunitário<sup>37</sup>, sendo que suas decisões estão sujeitas à impugnação recursal dirigida ao TJCE<sup>38</sup>.

Assim, num crescente aprofundamento das relações entre os países membros, em 1992 firma-se o Tratado de Maastricht, marco na construção da

motivo da criação do TPI era o volume de processos que chegavam ao TJCE, igualmente, a nova Corte também acabou excessivamente sobrecarregada face às injunções naturais do aumento de demandas, conforme leciona VANDERSANDEN, Georges: "Il apparaît donc que, du fait de l'élargissement de ses compétences, l'activité du TPI s'est considérablement accrue depuis son origine. A cela s'ajoute le fait que le nombre de recours portés à la connaissance tant du TPI que de la Cour de justice (CJ) s'est également considérablement accru. De sorte que si la création du TPI avait également pour but de libérer le prétoire de la CJ, cet objectif a été en quelque sorte dépassé par l'accroissement du contentieux et l'élargissement des compétences du TPI". "Le Tribunal de première instance des Communautés européennes": dix ans d'existence. In MAGNETTE, Paul; REMACLE, Eric. *Le nouveau modèle européen*. Vol 1. Institutions et gouvernance. Bruxelas: Institut D'études européennes, 2001, p. 106

<sup>35</sup> Além da reforma na estrutura judiciária das Comunidades Europeias o Ato único também implementa: 1ª) ampliação dos poderes e competências dos deputados integrantes do Parlamento Europeu, os quais já em 1979 passaram a ser eleitos através do sufrágio universal para atuar conjuntamente com o Conselho em matérias em que era necessária maioria qualificada (art. 7º); 2º) determinou que em 31 de dezembro de 1992 houvesse a consolidação do mercado comum (art. 13); 3º) criou através de seu art. 2º o Conselho Europeu, órgão de natureza política que se reúne para tratar das principais questões comunitárias; 4º) alargou o poder de atuação das comunidades no que concerne às políticas sociais, com mecanismos comuns visando à proteção dos cidadãos e trabalhadores europeus (art. 21); 5º) iniciou os trabalhos visando à adoção da moeda única e estabeleceu critérios para políticas de cooperação econômica e monetária (art. 20) e de coesão econômica e social para o crescimento harmônico das economias dos Estados-membros (art. 23); 6º) estabeleceu políticas comuns e específicas para a agricultura e o meio ambiente dos Estados-membros, considerando ao mesmo tempo as peculiaridades de cada um e os interesses gerais do bloco (art. 25); por fim, 7º) também adotou uma política externa comum. Sobre o alcance do Ato Único ver: CAMPOS, João da Mota; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de direito comunitário...*, p. 124-125.

<sup>36</sup> Outra importante contribuição do Ato Único foi a cooperação nos domínios da justiça, relativa à cooperação policial e judiciária em matéria penal para uma política comunitária de combate ao crime. Tendo em vista que o presente estudo restringe-se à cooperação nos domínios do direito privado não se fará análise mais aprofundada sobre tal alteração.

<sup>37</sup> Essa previsão do art. 10 do Ato Único Europeu foi redefinida pelo Tratado de Nice, através de nova redação do art. 225 TCE, o qual confirmou a competência para litígio envolvendo particular, desde que as Câmaras Jurisdicionais não sejam competentes.

<sup>38</sup> Sobre a relação que se estabelece entre o TPI e o TJCE afirma BACIGALUPO, Mariano: "Repárese, por último, en que si bien se trata de una jurisdicción funcionalmente independiente de la del TJCE (*em sentido estricto o funcional*), no constituye ésta, desde un punto de vista institucional, una institución (jurisdiccional) comunitaria distinta del TJCE (*em sentido amplio o institucional*). Por el contrario, se trata de una jurisdicción *institucionalmente* incardinada em el TJCE (*principio de unidad institucional*).". Op. cit., p. 27.

integração transnacional, pois, além de instituir a União Européia, procede à fusão dos três tratados de fundação, lança as bases para a instituição de uma moeda única, altera a denominação da Comunidade Econômica Européia para Comunidade Européia, concretizando o ideal de Mercado Comum, e ainda, estabelecendo um novo foco para a integração: o cidadão europeu.

Do ponto de vista da estrutura judiciária o Tratado de Maastricht não trouxe maiores inovações, ratificou a noção de supremacia exercida pelos órgãos comunitários, e conseqüentemente, de suas decisões, legitimadas pela adesão dos Estados-membros à zona comunitária.

Em outubro de 1997 firma-se o Tratado de Amsterdã, entrando em vigor em maio de 1999, o qual também representa um passo adiante na integração entre os países, estabelecendo a consolidação da união monetária e fomentando as políticas comunitárias voltadas para o cidadão europeu<sup>39</sup>. No que pertine sua influência na estrutura judicial da União Européia, dispõe sobre a *Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal*, questão que passa a ser de forma mais incisiva de política comunitária<sup>40</sup>.

No entanto, como a união entre países com objetivos maiores do que simplesmente obterem vantagens econômico-comerciais exige o aperfeiçoamento e eficiência de suas estruturas institucionais, passados oito anos do Tratado de Amsterdã, surge novo e importante Acordo entre os países-membros, destinado a trazer nova forma para os órgãos comunitários, e com isso alterando sobremaneira suas estruturas judiciais.

---

<sup>39</sup> Sobre o tema ver: ANDRIGHI, Fátima Nancy. "O desafio da unificação européia e o Tratado de Amsterdã". In LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. (Coord.). *Direito comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 55-58.

<sup>40</sup> Nesse sentido art. 234 do Tratado da Comunidade Européia. Cumpre ressaltar que não é objeto do presente estudo os instrumentos comunitários de cooperação judicial em matéria penal.

#### 1.4 O Tratado de Nice: aprimoramento e expansão do aparato jurisdicional

Ganha relevo no presente estudo o Tratado de Nice efetuado em 2001, o qual procedeu com mais uma reforma dos órgãos comunitários para adequação às novas necessidades da integração europeia.

Assim, foi realizada uma reforma na estrutura organizacional da União Europeia, visando a agilidade na tomada de decisões, sendo que para atingir tal desiderato o Tratado de Nice estabelece uma série de modificações<sup>41</sup>, dentre as quais se ressalta no plano judiciário:

a) Além do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, o Tratado estabelece a possibilidade de criar *seções jurisdicionais*<sup>42</sup> encarregadas de apreciar em primeira instância determinadas ações em domínios específicos<sup>43</sup>.

b) O Tratado introduziu maior flexibilidade para adaptar o sistema jurisdicional no futuro, regulando diversas questões através do Estatuto do

---

<sup>41</sup> GOMES, Eduardo Biachi aponta as seguintes modificações: “a) nova repartição, referente à composição dos membros junto às instituições comunitárias, adotando-se uma nova forma de ponderação de votos; b) ampliação dos poderes do Presidente da Comissão europeia, sendo dotado de um verdadeiro poder diretivo, frente ao respectivo órgão; c) alteração na sistemática de decisão do Conselho, que em várias matérias deliberava, por unanimidade, passado a tomar as decisões através da maioria qualificada.” *Blocos econômicos: solução de controvérsias: uma análise comparativa a partir da União Europeia e Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 71. É importante ressaltar para exata compreensão das funções desempenhadas pelos órgãos comunitários, que os mesmos não exercem funções exclusivamente executivas ou legislativas, mas de forma híbrida, conforme leciona LOUIS, Jean-Victor; RONSE, Thierry: “Il est traditionnel de relever que le système communautaire ne connaît pas de séparation des pouvoirs au sens ou l’entendaient Locke ou Montesquieu. Malgré les progrès réalisés par la Constitution dans l’établissement d’une hiérarchie des normes, nous le verrons, il n’ens est pas autrement au sein de l’Union. On pouvait parler de répartition de fonctions entre les institutions mais, selon les sujets et parler de répartition de fonctions entre les institutions mais, selon les sujets et même à l’intérieur d’un même domaine, l’on observait que la même institution pouvait agir comme législateur ou comme exécutif.” Op. cit. 47.

<sup>42</sup> Em nota de síntese ao Tratado de Nice David O’ Sullivan, Secretário Geral da Comissão das Comunidades Europeias esclarece que: “Le Conseil pourra créer des chambres juridictionnelles chargées de connaître en première instance certaines catégories de recours dans des matières spécifiques (p.ex. dans le domaine de la propriété intellectuelle). Par une déclaration, la CIG demande de préparer un projet de décision pour créer une telle *chambre juridictionnelle* (grifo do autor) pour statuer sur les *litiges en matière de personnel* (grifo do autor) (art. 236 CE). Contre une décision des chambres juridictionnelles, un recours en cassation pourra être introduit devant le Tribunal de première instance.” *Note a l’attention des membres de la commission*. Disponível em <[http://europa.eu.int/comm/nice\\_treaty/summary\\_fr.pdf](http://europa.eu.int/comm/nice_treaty/summary_fr.pdf)> acesso em 01/04/2006.

<sup>43</sup> Artigo 220. TCE. “No âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado. Além disso, nas condições previstas no artigo 225.A, podem ser adstritas ao Tribunal de Primeira Instância câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas pelo presente Tratado”.

Tribunal, que, doravante, poderá ser alterado pelo Conselho<sup>44</sup>, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal ou a pedido da Comissão<sup>45</sup>. A aprovação dos regulamentos de processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância pelo Conselho passou a fazer-se por maioria qualificada.

c) No que se refere à composição cumpre salientar que tal como no passado, o Tribunal de Justiça é composto de um juiz por Estado-membro. No entanto, foram tomadas medidas para manter a eficácia no nível jurisdicional e a coerência da sua jurisprudência. A *seção especial*, formada por onze juízes (entre os quais o presidente do Tribunal e os presidentes de seções de cinco juízes), apreciará os processos que eram apresentados em sessão plenária. Os presidentes das seções de cinco juízes passam a ser eleitos para um mandato de três anos, renovável uma vez<sup>46</sup>.

d) O Tratado fixa as competências do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, permitindo que tal repartição esteja sujeita a ajustamentos pelo Estatuto. O Tribunal de Primeira Instância torna-se a instância jurisdicional de direito comum para o conjunto das ações diretas (nomeadamente os recursos de anulação (artigo 230 do Tratado CE), ações por omissão (artigo 232 do Tratado

---

<sup>44</sup> O Conselho da União Européia é órgão comunitário de natureza executiva, cuja previsão está no art. 202 TCE. Exerce competência na área de coordenação das políticas econômicas gerais dos Estados-membros, tendo inclusive poder de decisão. Exerce atividades legislativas no âmbito comunitário através da elaboração de regulamentos, diretivas, recomendações e pareceres, atuando, conforme o caso, em conjunto com o Parlamento e a Comissão (TCE, art. 249), e ainda, aprecia as propostas legislativas remetidas pela Comissão (art. 251, TCE). Sobre o Conselho da União Européia ver CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de direito comunitário...*, p. 93-115.

<sup>45</sup> Trata-se de órgão comunitário, tendo como principal finalidade zelar pelo cumprimento das obrigações comunitárias, podendo propor para o Conselho a elaboração de leis (art. 211 TCE). Está caracterizado também pela completa imparcialidade, pois seus membros tem poder de atuação independente dos interesses de seus respectivos Estados-membros. Sobre a Comissão ver: *Ibid.*, p. 69-93.

<sup>46</sup> Artigo 224. TCE. "O Tribunal de Primeira Instância é composto de, pelo menos, um juiz por Estado-Membro. O número de juízes é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal seja assistido por advogados-gerais. Os membros do Tribunal de Primeira Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo. Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, que pode ser reeleito. O Tribunal de Primeira Instância nomeia o seu secretário e estabelece o respectivo estatuto. O Tribunal de Primeira Instância estabelece o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada. Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça".



CE), ação por responsabilidade (artigo 235 do Tratado CE), salvo as que sejam atribuídas a uma seção jurisdicional, conforme relatado no item “a”, e aqueles que o Estatuto reserve ao Tribunal de Justiça<sup>47</sup>;

e) O Tribunal de Justiça mantém as suas competências para as outras ações (nomeadamente as *ações por incumprimento*<sup>48</sup>, artigo 226 do Tratado CE), mas o Estatuto poderá confiar ao Tribunal de Primeira Instância outras categorias de ações para além daquelas enumeradas no artigo 225 do Tratado CE. Pretende-se deste modo reservar para o Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional supremo da União, o contencioso relativo às questões essenciais para a ordem comunitária<sup>49</sup>.

O Tratado ainda institui como órgãos permanentes o Tribunal de Justiça (art. 220 e seguintes), juntamente com o Parlamento Europeu (art. 189 e

---

<sup>47</sup> Artigo 225. TCE. “1. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 230.o, 232.o, 235.o, 236.o e 238.o, com exceção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça. O Estatuto pode prever que o Tribunal de Primeira Instância seja competente para outras categorias de recursos. As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser objeto de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto. 2. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais criadas nos termos do artigo 225 A. As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância ao abrigo do presente número podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário. 3. O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 234.o, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto. Quando o Tribunal de Primeira Instância considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afetar a unidade ou a coerência do direito comunitário, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça, para que este delibere sobre ela. As decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário”.

<sup>48</sup> Para uma tradução mais adequada poderia ser denominada também ação de *descumprimento*.

<sup>49</sup> Sob esse aspecto o Tribunal de Justiça, instituição que garante a aplicação uniforme do direito comunitário na União, conserva, em princípio, competência para conhecer das questões prejudiciais; no entanto, em virtude do artigo 225 do TCE, o estatuto poderá confiar ao Tribunal de Primeira Instância a competência prejudicial em determinadas matérias específicas. Nesse sentido a doutrina: “Apesar de estar sempre associado à estrutura do Tribunal de Justiça, o art. 220, com a redação dada pelo Tratado de Nice, equipara o Tribunal de Primeira Instância ao Tribunal de Justiça, como órgão garantidor da interpretação e aplicação do Direito Comunitário e neste sentido, suas competências foram bastante ampliadas. De acordo com o art. 225, o TPI é competente para conhecer em primeira instância os recursos dos artigos 230, 232, 235, 236, e 238, inclusive questões prejudiciais, nas matérias específicas determinadas pelo Estatuto do Tribunal de Justiça”. KEGEL, Patrícia Luíza, op. cit, p. 162. Pode-se concluir, portanto, que o Tribunal de Primeira Instância torna-se o juiz de direito comum para o conjunto dos recursos diretos, nomeadamente os recursos de anulação (artigo 230.º do Tratado CE), por omissão (artigo 232.º do Tratado CE), de responsabilidade (artigo 235.º do Tratado CE), com exceção dos atribuídos às câmaras jurisdicionais e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça.

seguintes), Conselho (art. 202 e seguintes), Comissão (art. 211 e seguintes), Tribunal de Contas (art. 246 e seguintes)<sup>50</sup>.

A fim de arrematar o estudo acerca da estrutura judiciária da União Européia, necessário efetuar breve síntese dos recursos admissíveis de serem utilizados no plano comunitário, conforme a repartição de competência estabelecida no Tratado de Nice.

### 1.5 Expedientes recursais e ações comunitárias

Tanto o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia como o Tribunal de Primeira Instância assumem, no desempenho de suas competências, uma feição plurifuncional.

Isso porque, os Tribunais atuam precipuamente como “corte constitucional”, dado que é sua a missão de zelar pelo correto cumprimento do direito comunitário, e assim, dos Tratados e demais normas que integram o ordenamento jurídico comunitário, tendo poder para anular e tornar sem efeito atos ou decisões contrários a esse ordenamento<sup>51</sup>.

Também é destacada a atuação na esfera administrativa, pois têm como incumbência examinar a legalidade de atos administrativos emanados dos órgãos comunitários e nacionais que versem sobre direito comunitário<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> Como órgãos auxiliares: o Comitê Econômico e Social (art. 257 e seguintes), Comitê das Regiões (art. 263 e seguintes), Banco Europeu de Investimento (art. 266 e seguintes); como órgãos financeiros: Sistema Europeu de Bancos Centrais e Banco Central Europeu (art. 105 e seguintes), Instituto Monetário Europeu (art. 117 e seguintes); outras instituições, como o Conselho Europeu. Efetuando descrição das atribuições exercidas por tais órgãos, bem como, dos órgão permanentes: CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de direito comunitário...*, p. 90-140.

<sup>51</sup> Além da ação de anulação que é vista logo adiante (art. 226 TCE), ainda há o mecanismo do reenvio prejudicial para efetuar o controle das normas comunitárias pelos juízes nacionais com a participação consultiva do TJCE.

<sup>52</sup> Sobre essa atuação no controle não apenas do direito comunitário originário, mas também dos atos realizados pelas instituições comunitárias esclarece BACIGALUPO, Mariano: “Son dos, pues, las aclaraciones que la descripción de la función del TJCE en los términos citados obliga a hacer: la primera, que la garantía jurisdiccional del Derecho comunitario es, a falta de una indicación específica en sentido contrario, *global y pluriofensiva* (grifo nosso), es decir, opera tanto frente a las propias instituciones y órganos comunitarios como frente a los Estados miembros; y la segunda, que esta garantía jurisdiccional no se refiere solo al Derecho originario, constituido por los propios tratados, sino también al que deriva de aquéllos (por ejemplo, los

Já na esfera trabalhista, dirimem eventuais litígios entre a União Européia, a qual possui personalidade jurídica própria, e seus trabalhadores, e ainda, compete-lhes as demandas que surjam sobre a livre circulação de trabalhadores.

Sem ser exaustivo, pode-se ainda conceber a natureza cível de tais órgãos, pois os tribunais dirimem os litígios em que a União Européia for acusada de provocar danos extracontratuais<sup>53</sup>.

A fim de viabilizar essa multiplicidade de atribuições<sup>54</sup>, são previstas, além do mecanismo do reenvio prejudicial já analisado no item 1.1, as ações e expedientes recursais que serão vistas a seguir.

### 1.5.1 Recurso por anulação

O recurso de anulação tem como finalidade promover um *controle de legalidade* dos atos administrativos realizados pelas instituições comunitárias. Nesse sentido, pode-se concluir que o Tribunal funcionará como órgão para

---

reglamentos y directivas en cuanto actos de naturaleza normativa emanados de las instituciones comunitarias) o a aquel que lo complementa (por ejemplo, los principios generales del Derecho comunitario)". Op. cit., p. 11.

<sup>53</sup> Patrícia Luíza Kegel sobre o assunto afirma: "Na aplicação do Direito, o TJCE e o TPI assumem funções que se desdobram em distintas áreas jurídicas. Como Tribunal Constitucional, os Tribunais decidem sobre as disputas entre os órgãos comunitários, atuam no controle da legalidade dos atos comunitários, atuam no controle da legalidade dos atos comunitários e, por meio do reenvio prejudicial. Como Tribunal Administrativo, examinam os atos administrativos emanados dos órgãos comunitários e dos órgãos nacionais, quando da execução de Direito Comunitário. Como Tribunal Trabalhista, decidem sobre questões relacionadas à livre circulação de trabalhadores, segurança social e igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Como Tribunal Fiscal, apreciam a validade e interpretação das diretivas relacionadas aos impostos e direitos aduaneiros. Como Tribunal Penal, controlam as multas administrativas impostas pela Comissão, e finalmente, como Tribunal Civil, interpretam a Convenção de Bruxelas sobre reconhecimento e execução de sentenças nas áreas civil e comercial." Op. cit., p. 163. Ratificando esse posicionamento GOMES, Eduardo Biachi, op. cit., p. 168, e ainda, OLIVEIRA, Odete Maria de. União Européia: processos de integração e mutação. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 173.

<sup>54</sup> Cumpre informar que nada obstante essas atribuições que são conferidas aos Tribunais Comunitários, não se pode afirmar que sejam hierarquicamente superior aos órgãos jurisdicionais nacionais: "Convém sublinhar que o Tribunal das Comunidades Européias nunca funciona em relação aos tribunais nacionais como um tribunal de recurso ou como jurisdição suprema de um sistema federal; não lhe cabe, com efeito, em circunstância alguma, *reformular as decisões proferidas na ordem interna, em que se faça a aplicação do Direito Comunitário, ou anular os actos dos Estados contrários ao direito comunitário* (grifo do autor)". CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 21.

dirimir um contencioso administrativo, surgido da incompatibilidade das ações praticadas pelas instituições supranacionais e o direito comunitário<sup>55</sup>.

Tanto que o artigo 230 do TCE<sup>56</sup>, base legal do recurso de anulação, prevê como finalidade desse expediente o controle exercido pelo Tribunal dos atos adotados pelos seguintes órgãos supranacionais: Parlamento Europeu e Conselho conjuntamente, atos apenas do Conselho, da Comissão, do Banco Central Europeu, e por fim, atos do Parlamento que estejam destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

Os vícios que maculam o ato sujeito a controle através do recurso de anulação, possuem essencialmente uma natureza administrativa<sup>57</sup>, quais sejam, incompetência, vício de forma, desvio de finalidade, e como cláusula geral para anulação desses atos o dispositivo em comento prevê: *violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação*.

Como esse recurso se presta para promover um controle amplo de todos os atos proferidos pelos órgãos decisórios da União Européia<sup>58</sup>, são legitimados

---

<sup>55</sup> Mais acertadamente referido mecanismo poderia denominar-se *ação de anulação*, pois o Tribunal é provocado não para rejugar matéria já decidida por outro órgão jurisdicional, mas para decidir em primeira instância, salvo quando se tratar de recurso *estricto sensu* advindo do Tribunal de Primeira Instância no julgamento dessa *ação de anulação*.

<sup>56</sup> Artigo 230. TCE “O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos actos adoptados em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, dos actos do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão. O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo Tribunal de Contas e pelo BCE com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor, nas mesmas condições, recurso das decisões de que seja destinatária e das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito. Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto”. Artigo 231. TCE. “Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado. Todavia, no que respeita aos regulamentos, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do regulamento anulado que se devem considerar subsistentes”.

<sup>57</sup> Nesse sentido também KEGEL, Patrícia Luíza: “O recurso de anulação, previsto no art. 230, permite ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância controlarem a adequação ao direito comunitário, dos atos e disposições emanados das instituições comunitárias. Corresponde a um verdadeiro controle da atividade administrativa das instituições comunitárias, garantindo a observância dos preceitos legais.” Op. cit., p.169.

<sup>58</sup> Excetuam-se apenas as recomendações e pareceres, tendo em vista seu caráter não vinculativo.

ativos: Estados-membros, Parlamento Europeu, Conselho, ou a Comissão, e ainda, o Tribunal de Contas e Banco Central quando versar sobre uma de suas prerrogativas.

E mais, além desses entes também poderá utilizar o *recurso de anulação* o particular, pessoa física ou jurídica, que tenha sido afetado por uma decisão dos órgãos já referidos, seja direta ou indiretamente. No primeiro caso quando for destinatário do ato, e no segundo, quando a decisão ou mesmo o regulamento embora seja dirigida contra outra pessoa, lhe diga respeito. Portanto, a única restrição que sofre o particular é que deve comprovar interesse jurídico na demanda, não podendo recorrer de atos administrativo *lato sensu*, apenas daqueles que lhe afetem.

Saliente-se que há um prazo decadencial para exercício do direito potestativo de anular o ato viciado, de dois meses a contar de sua publicação, notificação ou conhecimento.

A expiração do referido prazo não impede o autor de alegar a nulidade. No entanto, não poderá mais fazer uso do instrumento em análise, mas terá de fazer sua alegação incidentalmente, em sede de *exceção de ilegalidade*, como defesa em outra demanda<sup>59</sup>.

Logicamente, como após decorrido o prazo bimensal a alegação somente poderá ser feita *incidenter tantum*, a decisão nesse processo possuirá caráter vinculativo apenas *inter partes*, despida dos efeitos *erga omnes*<sup>60</sup>. Já a decisão proferida em sede de *recurso de anulação*, poderá tanto ser ultra partes como inter partes, a depender da natureza do ato impugnado, se com efeitos gerais, ou específicos, como uma decisão.

---

<sup>59</sup> Artigo 241. TCE. “Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 230.o, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um regulamento adoptado em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ou um regulamento do Conselho, da Comissão ou do BCE, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 230.o para arguir, no Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse regulamento”.

<sup>60</sup> “A verificação pelo TJCE da ilegalidade do acto de alcance geral não põe, conseqüentemente, em causa a sua existência, produzindo efeitos apenas entre as partes na medida em que anula a medida individual que naquele acto tenha sido baseada. É pois na fundamentação do Acórdão e não no seu dispositivo que o Tribunal considera verificada a ilegalidade do acto de alcance geral”. CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 436.

### 1.5.2 Recurso por omissão

O objeto do presente recurso não deixa de estar presente na esfera do *recurso de anulação*, trata-se de uma especificação, porque igualmente o *recurso por omissão* objetiva atacar uma ilegalidade<sup>61</sup>, ocorrida não por um ato ou uma decisão, mas por uma omissão, um *não fazer* das mesmas instituições de carácter supranacional legitimadas passivas do *recurso de anulação* – Parlamento Europeu, Banco Central Europeu, Comissão e o Conselho<sup>62</sup>.

Igualmente o espectro de legitimados ativos é considerável: as instituições de carácter comunitário (Parlamento, Comissão e Conselho) e os Estados-membros sem que tenham que provar qualquer interesse específico, e ainda, o Banco Central e Tribunal de Contas em relação às omissões que lhes afetem. Os particulares também encontram-se entre os legitimados, aplicando-se quanto a eles as mesmas restrições do *recurso de anulação* já analisado<sup>63</sup>.

O presente recurso tem uma característica bastante peculiar, pois é exigido da parte uma *condição de procedibilidade* que deverá ser previamente

---

<sup>61</sup> Artigo 232. TCE. “ Se, em violação do presente Tratado, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão se absterem de pronunciar-se, os Estados-Membros e as outras instituições da Comunidade podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada essa violação. Este recurso só é admissível se a instituição em causa tiver sido previamente convidada a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer ao Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das instituições da Comunidade de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer. O Tribunal de Justiça é competente, nas mesmas condições, para conhecer dos recursos interpostos pelo BCE no domínio das suas atribuições ou das acções contra este intentadas”. Artigo 233. TCA. “A instituição ou as instituições de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária ao presente Tratado, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça. Esta obrigação não prejudica aquela que decorre da aplicação do segundo parágrafo do artigo 288.o O presente artigo aplica-se igualmente ao BCE”.

<sup>62</sup> “Este acto pode, pois – sob reserva da legitimidade do recorrente – ser um *regulamento*, uma *directiva*, uma *decisão*, uma *recomendação*, uma *proposta*, um *parecer* ou qualquer outro acto atípico destinado a produzi rum efeito de direito e que a Instituição em causa *esteja obrigada a adoptar*”. (grifos do autor) CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 442.

<sup>63</sup> Sobre a legitimidade dos particulares esclarece Patrícia Luíza Kegel: “o art. 232 exclui de sua legitimidade ativa as omissões relacionadas à adoção de recomendações ou pareceres. Por outro lado, a analogia da legitimidade ativa de particulares entre os artigos 230 e 232 TCE, leva à exigência de interesse direto e individual ou potencialmente afetado pela omissão normativa-institucional.” Op. cit., p. 172

exercida no âmbito administrativo: a entidade omissa deve ser *convidada* a suprir sua omissão no prazo máximo de dois meses.

Decorrido o bimestre com inércia da parte requerida, surge para o autor o direito de acionar o TJCE através do *recurso por omissão*, esse sim com caráter jurisdicional, cuja finalidade será o proferimento de uma sentença condenando a entidade faltante para realizar a conduta positiva<sup>64</sup>.

### 1.5.3 Ação por descumprimento

A ação por descumprimento, cujo titular é a Comissão tem como objetivo atacar uma ilegalidade<sup>65</sup> cometida por um Estado-membro. Como ilegalidade considera-se o descumprimento por parte de um dos Estados-partes de alguma cláusula do Tratado da Comunidade Europeia<sup>66</sup>.

Portanto, esse mecanismo possui legitimados ativo e passivo específicos: a Comissão e os Estados-membros, respectivamente. Eventualmente os Estados-membros poderão atuar como autores, como se verá adiante.

Tal como no recurso descrito anteriormente, também existirá uma fase prévia de caráter administrativo na qual a Comissão elabora um parecer acerca da conduta do Estado faltoso, permitindo que o mesmo deduza suas alegações. Caso o Estado persista na conduta lesiva, aí então será possível acioná-lo no Tribunal pelo descumprimento do Tratado.

<sup>64</sup> “A letra do art. 232 CE basta, por si só, para convencer das enormes dificuldades práticas em que os particulares se acham de utilizar com êxito o recurso por omissão, admissível apenas contra uma decisão implícita de rejeição resultante do silêncio da Instituição requerida. Na verdade, uma simples resposta mesmo que desfavorável ao requerente basta para que deva entender-se que a Instituição convidada a agir *tomou posição* (grifo do autor) – e, portanto, para desarmar o interessado, *impedindo-lhe o aceso ao recurso por omissão* (grifo do autor). CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário...*, p. 456.

<sup>65</sup> Dada a amplitude do recurso de anulação, cujo objeto consiste num controle de legalidade de todos os atos tomados pelas partes que interagem no processo integracionista, pode-se afirmar que o mesmo interpenetra os demais instrumentos processuais de proteção das instituições comunitárias, em especial o recurso por omissão e a ação por descumprimento, os quais consistem em simples desdobramentos, versando sobre matérias mais específicas.

<sup>66</sup> Artigo 226. TCE. “Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações. Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça”.

É possível também que a Comissão não acuse o descumprimento, quando então outro Estado-membro poderá levar ao conhecimento da Comissão a conduta faltosa, a qual por sua vez procederá com a emissão de seu parecer, permitindo amplo contraditório<sup>67</sup>.

Em caso de inércia da Comissão após três meses da denúncia, aí então o Estado-membro poderá formular sua queixa contra o Estado faltoso junto ao Tribunal através da ação de descumprimento, portanto, a titularidade desse instrumento pertence à Comissão, e subsidiariamente a outro Estado-membro.

#### 1.5.4 Recursos por responsabilidade extracontratual da Comunidade

Trata-se de ação indenizatória por responsabilidade extracontratual da União Européia, por danos causados por seus órgãos ou agentes no exercício de suas atribuições, cuja competência originária é do Tribunal de Primeira Instância, cabendo, logicamente, recurso para o TJCE apenas em matéria de direito<sup>68</sup>.

A legitimidade ativa é daquele que for lesado, seja um Estado-membro, ou mesmo um particular, já a legitimidade passiva é da Comunidade, representada pelo órgão que praticou o ato danoso.

---

<sup>67</sup> Tal procedimento encontra-se descrito no seguinte dispositivo: Artigo 227. TCE. "Qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado. Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações que a este incumbem por força do presente Tratado, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão. A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais. Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça."

<sup>68</sup> Artigo 235. TCE "O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no segundo parágrafo do artigo 288". Artigo 288. TCE. "A responsabilidade contratual da Comunidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Comunidade deve indenizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. O parágrafo anterior aplica-se nas mesmas condições aos danos causados pelo Banco Central Europeu ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Comunidade é regulada pelas disposições do respectivo Estatuto ou do regime que lhes é aplicável".



### 1.5.5 Recurso de pessoal

Cuida-se de legítima ação trabalhista movida por algum funcionário dos órgãos da União. Assim, entre as competências do Tribunal também estão as ações movidas pelos funcionários da Comunidade Europeia relativas aos seus direitos laborais, conforme o regime estatutário a que estão sujeitos. Da mesma forma, a competência originária é do TPI, e em questão de direito, cabível recurso ao TJCE<sup>69</sup>.

### 1.5.6 Recursos em matéria de cláusulas compromissórias

Podem as partes ao entabularem um contrato, ou acordo internacional, estipular que eventuais litígios que venham a ocorrer no futuro serão dirimidos por determinado órgão, fixando previamente a competência de futura demanda.

Assim, é possível que nos contratos celebrados pela Comunidade, bem como naqueles em que sejam partes os Estados-membros, que haja uma cláusula arbitral determinando como foro competente para solucionar os conflitos o órgão jurisdicional comunitário<sup>70</sup>.

Destarte, após análise das ações acima nominadas é possível visualizar que tanto o TPI quanto o TJCE têm uma natureza *multifuncional*, não estando sequer circunscritos à competência taxativa, pois as próprias partes (Comunidade e Estados-membros) podem lhes atribuir competência através de cláusula compromissória.

Numa tentativa de sistematização, é crível uma separação de atribuições para o órgão judicial comunitário em três diferentes níveis:

---

<sup>69</sup> Artigo 236. TCE. “O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Comunidade e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidas no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável”.

<sup>70</sup> Artigo 238. TCE. “O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta”. Artigo 239. TCE. “O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-Membros, relacionado com o objecto do presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso”.

Primeiramente, a competência exercida para salvaguarda do direito comunitário, no seu aspecto uniforme, exercida precipuamente através do mecanismo consultivo do reenvio prejudicial.

Por outro lado, a competência exercida nos domínios das relações litigiosas com abrangência transnacional envolvendo direta ou indiretamente a Comunidade, como a ação de anulação, recurso por omissão e por descumprimento.

Por fim, resta caracterizada a competência exercida em razão de sua função como órgão jurisdicional da União Européia, dirimindo conflitos em que a Comunidade esteja envolvida na condição de réu em face de seus empregados, ou lides promovidas por aqueles que eventualmente tenha prejudicado, ou mesmo, quando a União efetue eleição do foro, através da cláusula compromissória.

Seja como for, o papel exercido pelo Tribunal na consolidação da integração europeia foi imprescindível, a ponto da Comunidade ser conhecida como *Europa dos juízes*<sup>71</sup>, em legítimo tributo àqueles que se empenharam na interpretação e, mais precisamente, *criação* do direito comunitário.

Do contrário, não seria crível que a União Européia chegasse em menos de meio século à quebra sucessiva das barreiras tarifárias, alfandegárias, promovendo a livre circulação de pessoas, e por fim, a moeda única, sob o teto de um ordenamento jurídico comunitário.

Entretanto, observado desde a perspectiva judicial, o fenômeno da integração vai além da atuação efetiva de um órgão jurisdicional de caráter supranacional, mas passa também pela devida valorização das Justiças nacionais, permitindo com isso a livre circulação de sentenças, no exercício pleno da cidadania comunitária.

Para atingir tal desiderato, a União Européia formulou um programa avançado, no qual se implementa uma política de cooperação jurisdicional entre os Estados-Membros. É o que trata o próximo capítulo.

---

<sup>71</sup> Sobre o tema: ISAAC, Guy. BLANQUET, Marc. *Droit général de l'Union européenne*. Paris: Sirey, 2005.

## 2. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL: LIVRE CIRCULAÇÃO DE SENTENÇAS NO ESPAÇO COMUNITÁRIO EUROPEU

No capítulo antecedente pôde-se perceber a sólida construção do direito comunitário europeu, bem como, de suas instituições supranacionais garantidoras da integração, destacando-se o papel desenvolvido pelo Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo Tribunal de Primeira Instância, como Cortes destinadas à defesa da ordem comunitária, em participação com os juízes nacionais.

No entanto, *o fenômeno integracionista não pode subsistir se as pessoas que fazem parte da Comunidade não se sentirem efetivamente beneficiadas*<sup>72</sup>. Nesse sentido, o Tratado de Maastrich (1992) inaugura uma nova fase na qual o projeto comunitário volta-se para o “cidadão europeu”<sup>73</sup>.

Coincidentemente, é o mesmo Tratado que lança como objetivo da União a formação de um *espaço europeu de Justiça*<sup>74</sup>, no qual os cidadãos possam ter seus direitos assegurados mesmo quando o cumprimento de uma decisão se realize em Estado diverso daquele que a proferiu. Fala-se, inclusive, que a cooperação nos domínios da Justiça constituirá o terceiro pilar da União Européia<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> Nesses termos VENTURA, Deisy de Freitas Lima mencionou, durante a Aula Inaugural do ano de 2002 no Mestrado de Integração Latino-Americana da Universidade Federal de Santa Maria, a experiência vivenciada enquanto transitou pelos países-membros da União Européia, e constatou que embora seus cidadãos não fossem simpáticos a outros de nacionalidade diversa, ainda assim acreditavam que a melhor opção seria a União, porque se sentiam bastante beneficiados com a formação da Comunidade. Fica claro como as barreiras culturais podem ser naturalmente vencidas.

<sup>73</sup> Conferir artigo A. “O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos”, e ainda, no art. 8º é instituída a cidadania europeia. Disponível em <<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>, acesso em 04 de abril de 2006.

<sup>74</sup> Entre os objetivos elencados no artigo B está: “o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos”.

<sup>75</sup> “Signé à Maastricht le 7 février 1992, le traité sur l’Union européenne marque une avancée institutionnelle majeure pour la coopération dans les domaines de la justice et des affaires intérieures. À côté du premier pilier communautaire, qui correspond à la Communauté économique (titres II, III et IV), deux piliers intergouvernementaux sont développés. Le deuxième pilier (titre V) couvre la politique étrangère et de sécurité commune (PESC), et le troisième pilier (titre VI du traité) est consacré à la coopération européenne en matière de justice et d’affaires intérieures (CJAI)”. HUBERT, Patrick [président], OLLÉON, Laurent [rapporteur]. *Quels avenir*

O presente capítulo tem como escopo analisar os mecanismos de cooperação interjurisdicional criados na União Europeia, para efetividade dos direitos subjetivos dos cidadãos europeus.

Inicialmente serão abordados alguns conceitos introdutórios sobre jurisdição delibatória, a fim de abordar as regras do Regulamento nº 44 de Bruxelas, e por fim, o título executivo europeu, concretização da meta *livre circulação de sentença* no espaço comunitário.

## 2.1 Noções elementares de cooperação jurisdicional

O mecanismo de cooperação jurisdicional não é exclusividade do espaço comunitário, pois está vinculado a uma das vertentes do direito internacional privado, mais especificamente ao *processo civil internacional*<sup>76</sup> que se desenvolve ordinariamente em quase todos os Estados<sup>77</sup>.

Desse modo, considerando que inúmeras das relações comerciais e contratuais do mundo globalizado ocorrem entre cidadãos situados em países

---

*pour l'Europe de la justice et de la police?* Paris: Commissariat General du Plan, 1999, p. 37. Comentando sobre o terceiro pilar LABAYLE, Henri afirma: "A dire vrai, l'apparition du troisième pilier du traité sur l'Union a quelque peu désarçonné, tant il rompait avec les schémas retenus par la construction communautaire jusqu'alors. Pour la première fois, en effet, cette construction va s'appuyer sur des cadres de travail radicalement différents et impliquant des acteurs et des techniques elles-mêmes différentes puisque, à côté du cadre communautaire classique, un nouveau cadre de travail regroupant les mêmes Etats se met en place, celui de la coopération en matière de Justice et d'Affaires intérieures (CEJAI)". "La consécration des méthodes de la coopération intergouvernementale". In FONTANAUD, Daniel. *Problèmes politiques et sociaux: dossiers d'actualité mondiale: La coopération judiciaire en Europe*. Nº 786, jun., Paris: La documentation française, 1997, p. 39.

<sup>76</sup> "O chamado Processo Civil Internacional tem por objeto as situações processuais civis com contatos internacionais. Trata desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição – aí incluídas as questões de competência internacional e imunidade de execução – à determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, bem como a realização, em uma jurisdição, de atos processuais do interesse de outra jurisdição. Estas duas últimas ações integram o que se chama de cooperação judiciária internacional, às quais se adiciona, dentro dessa modalidade, a informação do direito estrangeiro." ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193.

<sup>77</sup> Interessante observação feita por Haroldo Valladão há quase três décadas: "o desenvolvimento e a intensidade sempre maiores da vida humana fazem com que várias relações sociais escapem de sua sincronização habitual à lei de um lugar, grupo ou tempo e incidam na órbita doutras leis, vindo a ficar em contato com mais de uma de tantas ordenações jurídicas espaciais e temporais, autônomas e divergentes, que existem no mundo". *Direito Internacional Privado*. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 67.

distintos, o reconhecimento de um direito ocorrido em um dos Estados muitas vezes apenas poderá ser devidamente efetivado em outro, através do mecanismo da cooperação jurisdicional para cumprimento do ato judicial estrangeiro<sup>78</sup>.

Ocorre que, a cooperação interjurisdicional envolve múltiplas questões afetas substancialmente ao exercício da soberania do Estado, pois ao aceitar o cumprimento de uma sentença proferida em outro Estado, automaticamente abdica de sua jurisdição (competência) para resolução do mesmo<sup>79</sup>, e com isso, afasta a aplicação de seu ordenamento jurídico ao caso, efetuando tão-somente (o reconhecimento e) a execução da norma concreta já transformada em sentença pelo Estado requerente<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> Sobre a temática da cooperação jurisdicional salienta KLOR, Adriana Dreyzin de: “La Justicia, en tanto cometido esencial del Estado, no puede verse trabada por fronteras nacionales que se erijan en obstáculos a procesos que iniciados en un Estado, requieran del despliegue de actividad procesal a su servicio en otros. Para adecuado funcionamiento de la justicia en las relaciones de tráfico externo, es imprescindible la existencia de normas claras reguladoras de la cooperación o auxilio jurisdicional internacional. Tradicionalmente la cooperación internacional se fundamentó en razones de conveniencia, en la teoría de la *comitas gentium*, o en el principio de reciprocidad. Actualmente, en cambio, la base de la asistencia jurisdicional radica en la credibilidad común de las naciones respecto a que, al ser la justicia una función esencial del Estado, los límites territoriales de las naciones no pueden alzarse como vallas para su realización.” “Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdicional internacional en torno a la calidad del derecho de la integración”. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 18. Nesse mesmo sentido, MARQUES, Claudia Lima elucida o pertencimento da matéria ao direito internacional privado: “O reconhecimento das decisões estrangeiras é uma parte importante do Direito Internacional Privado ou do Processo Civil Internacional, visando justamente garantir o atendimento das finalidades de harmonia internacional de decisões almeçadas por essas disciplinas. Visa igualmente dar às partes a segurança jurídica, por meio da circulação dos julgados e atos, o reconhecimento dos direitos adquiridos e situações juridicamente constituídas no exterior. “Direito Internacional Privado”: solucionando *conflitos de cultura*: os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. In *Revista de Informação Legislativa*, n. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004, p. 101.

<sup>79</sup> Eis um dos grandes problemas, senão o maior, que deve ser dirimido pelo Direito Internacional Privado: estabelecer o Estado competente para julgar o caso, o que significa excluir todos os demais que não poderiam exercer jurisdição. Para essa situação ARAÚJO, Nádia de afirma: “Não há uma instância internacional para resolver o problema da competência adequada, em vista da soberania de cada Estado em determinar sua jurisdição”. *Direito internacional privado...*, p. 194-195.

<sup>80</sup> Sobre as diversas espécies de sistemas de homologação de sentença estrangeira, elucida AMORIM, Edgar Carlos de: “a) Sistema da revisão do mérito da sentença: (...) Novo julgamento passa a ser feito, inclusive com o oferecimento de novas provas. É como se não existisse uma sentença. (...) b) Sistema da revisão parcial do mérito: (...) É uma espécie de abrandamento do sistema anterior, isto é, a revisão não será de modo global, mas tão-somente no que tange à aplicação da lei do Estado em cujo território a sentença estrangeira irá produzir efeitos. c) Sistema da reciprocidade diplomática: Tem fulcro nos Tratados. Fica assim a execução da sentença condicionada à existência de um direito convencional. Se não há tratados entre os dois Estados, ou seja, entre aquele no qual foi proferida a decisão e aquele da sua execução, sequer a homologação será possível. d) Sistema da reciprocidade de fato: É muito mais simples. Apóia-

Sob esse aspecto, o Estado requerido estará circunscrito a verificar se a decisão objeto da cooperação observou determinados requisitos formais, exercitando assim a denominada jurisdição delibatória<sup>81</sup>. Cuida-se de uma *jurisdição de controle* exercida pelo Estado requerido, na qual efetuará uma análise de certos elementos referentes à decisão, com o fito de conferir-lhe executividade.

Tal procedimento tem como escopo a obtenção do *exequatur*, significa dizer, a ordem para que a decisão estrangeira seja efetivada, equiparando-a, portanto, às decisões nacionais para efeitos executórios<sup>82</sup>.

As dificuldades da cooperação, além é claro do procedimento burocrático e em regra de alto custo, estão centradas basicamente nessa atividade delibatória, a qual estabelece determinados crivos pelos quais deverá passar a decisão estrangeira.

Assim, para efetividade da sentença estrangeira é necessário a formação de um outro processo autônomo no país requerido, o qual terá como objeto de julgamento não o mérito da decisão alienígena – como se fosse uma corte revisional, mas, a aferição do atendimento a certos e determinados requisitos que a legislação pátria impõe, e caso seja julgado procedente haverá expedição do *exequatur* (execute-se).

---

se no princípio segundo o qual a execução somente é aceita quando o Estado, cuja sentença se pretende executar, procede de igual modo. e) Sistema da delibação: (...) Foi sempre consagrado pela Itália. É adotado pelo Brasil. Este sistema não entra no mérito da sentença. O exame é somente da forma.” *Direito Internacional Privado*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 58. Reproduzindo idêntica classificação TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. V. II, 9 ed. revista e atualizada, São Paulo: Freitas Bastos, 1970, p. 386. O sistema da delibação consagra o princípio da não revisão de mérito, já que o reconhecimento é da eficácia e não de reavaliação.

<sup>81</sup> “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado”. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. aumentada e atualizada com notas de rodapé por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 554-555.

<sup>82</sup> “Emprega-se a palavra *exequatur* para denominar a autorização necessária à execução; terceira pessoa do singular do verbo latino *exsequi*, executar, cumprir, significando, portanto, seja executado, execute-se, cumpra-se. Esse mesmo vocábulo é usado em direito das gentes para, significar “o ato pelo qual o governo no estrangeiro aceita a pessoa do cônsul, reconhece seus poderes e prescreve às autoridades locais que o tratem como tal e o atendam em tudo que for de direito e de seu ofício”, e em direito processual internacional é que é utilizado como nome de qualquer processo de autorização para que a sentença estrangeira seja executada.” *Ibid.*, p. 552.

Tais requisitos são de ordem formal, e estão na previsão legal do Estado requerido dentro de sua legislação sobre direito internacional privado, embora podendo possuir algumas variações, são eles: a competência (internacional) do órgão que prolatou a decisão, que a decisão tenha transitado em julgado, e que não tenha ferido a ordem pública<sup>83</sup>.

Após ter definido os contornos dos mecanismos de cooperação interjurisdicional para o cumprimento de sentença estrangeira, pode-se perceber a complexidade que envolve a matéria, e as dificuldades inerentes ao procedimento, mesmo quando se tratar de mera jurisdição delibatória, na qual a Justiça requerida tenha que proceder à análise *formal* da sentença para concessão do *exequatur*.

Entretanto, em um espaço autenticamente *comunitário*, em que as barreiras fronteiriças sedem lugar para integração supranacional entre os Estados-membros, os mecanismos de cooperação jurisdicional também recebem tratamento diferenciado no sentido de privilegiar as sentenças proferidas intrabloco, diminuindo-se as exigências e buscando acelerar a sua efetivação, conforme se observa na trajetória de desenvolvimento das instituições europeias, assunto que passa a tratar o próximo item.

## 2.2 Aspectos históricos da cooperação interjurisdicional no espaço europeu

A preocupação em estabelecer um espaço de integração onde haja a *livre circulação de sentenças* não é recente<sup>84</sup>. Já no Tratado de Roma, de 25 de março

---

<sup>83</sup> “A ordem pública de Direito Internacional Privado, aqui referida, não guarda o mesmo sentido da ordem pública interna. A primeira consubstancia-se numa restrição à autonomia dos particulares em afastar normas estatais. A segunda, que nos interessa, impede que se aplique norma (lei, ato ou sentença) estrangeira que atente contra os valores fundamentais do sistema jurídico, social e político de um Estado, devendo então substituí-lo pela *lex fori*, total ou parcialmente”. VARGAS, Aléxis Galiás de Souza. “Direito internacional privado e Constituição”. In *Revista de Direito Constitucional*, n. 35, abr./jun., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 36. ARAÚJO, Nádia propõe a definição de ordem pública a partir da perspectiva dos direitos fundamentais. *Direito internacional privado...*, p. 95-122.

<sup>84</sup> Em que pese a concretização literal dessa disposição só ter ocorrido recentemente com a elaboração do título executivo europeu, conforme análise do item 1.2.4.

de 1957, que instituiu a Comunidade Econômica Européia, há o seguinte dispositivo:

Art. 220. Os Estados-Membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais (...) a simplificação das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

Resta notório a intenção de promover a agilidade nos procedimentos de jurisdição deliberatória, efetivando em um Estado-membro, os direitos já reconhecidos em outro Estado, de forma *simplificada*, dispensando o quanto possível as formalidades que costumam tornar esse procedimento moroso e de difícil acesso.

Tal norma de caráter programático, pois estipula uma meta a ser atingida no processo de integração, vem a tomar vida com a Convenção sobre Competência e homologação de Sentenças em matéria Civil e Mercantil<sup>85</sup>, de 27 de setembro de 1968, a qual veio a entrar em vigor em 1º de fevereiro de 1973, conhecida como Convenção de Bruxelas<sup>86</sup>.

A doutrina ainda destaca mais duas Convenções: de Roma, sobre lei aplicável às obrigações contratuais, de 19 de junho de 1968, e a Convenção de Lugano, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial celebrada em 16 de setembro de 1988, a qual liga os países da União Européia aos Estados da Associação Européia de Livre-Comércio (EFTA)<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> Adotada com fundamento no artigo 220 do Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia (que passou a artigo 220 do Tratado CE que, por sua vez, passou, após alteração, a artigo 293), a Convenção de Bruxelas tem o objetivo, segundo o seu preâmbulo, de “reforçar na Comunidade a proteção jurídica das pessoas estabelecidas no seu território”.

<sup>86</sup> Essa Convenção sofreu diversas modificações no decorrer do tempo, tendo em vista a adesão de outros países e introdução de novas regras, no entendimento de MORSE, S. G. J.: “O objetivo da Convenção é permitir que sentenças, proferidas num país da Comunidade, possam ser homologadas, de modo barato e rápido, num outro. Em relação a casos incluídos em seu âmbito, ela substitui os esquemas existentes de homologação e execução contidos na jurisprudência e nos tratados bilaterais em vigor nos Estados-Membros da CEE”. “Competência e homologação de sentenças estrangeiras na Comunidade Econômica Européia”. Tradução do Inglês Anna Maria Villela. In *Revista de Informação Legislativa*, n. 103, jul.\set, Brasília: Congresso Nacional, 1989, p. 311-339. O maior mérito da Convenção de Bruxelas foi ter estabelecido uma uniformidade nas regras de competência sobre litígios que contenham elementos internacionais.

<sup>87</sup> Nesse sentido: “Trois conventions ont été négociées en matière civile. Il s’agit: de la convention de Bruxelles du 25 mai 1968 (...), de la convention de Lugano du 16 septembre 1988 (...), de la



Através de todas essas Convenções a Europa conheceu uma harmonização nas regras sobre competência internacional, e simplificou diversos procedimentos na cooperação transfronteira<sup>88</sup>, contudo, nenhum delas tinha o caráter de ordenamento comunitário, mas constituíam apenas tratados internacionais, aos quais os Estados haviam aderido.

Em 1993 o Tratado de Maastricht deixa claro a intenção do projeto comunitário de formar o *espaço europeu de justiça*, mas só em 1999 com o Tratado de Amsterdã a cooperação judiciária em matéria civil passou a ser de competência comunitária<sup>89</sup>.

No ano subsequente é elaborado um diploma legal com caráter comunitário dispondo sobre competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, substituindo a Convenção de Bruxelas de 1968, trata-se do Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, conhecido como Bruxelas I.

---

convention de Rome du 6 novembre 1990 (...). HUBERT, Patrick [président], OLLÉON, Laurent [rapporteur]. Op. cit., p. 34. E ainda, JAYME, Erik. "Direito Internacional Privado e Integração": as Convenções Europeias. In CASELLA, Paulo Borba. ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 106-116.

<sup>88</sup> Sobre o tema falou ANDOLINA, Ítalo: "La portata armonizzatrice della Convenzione di Bruxelles non è, peraltro, unicamente ravvisabile nel "freddo" impianto tecnico delle sue disposizioni. Essa infatti ha saputo puré svolgere – e continua ancora a svolgere – un importante ruolo storico nella promozione di una (ancora) futura, ma già ravvisabile fondazione di un nucleo uniforme di norme processuali europee, dimonstrandosi così portatrice di una forte carica espansiva". "La cooperazione internazionale nel processo civile": prolili della esperienza europea: verso un modello di integrazione trans-nazionale. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 271.

<sup>89</sup> Historicamente ganha relevo uma reunião ocorrida em Tampere, na qual os Chefes de Estado e de Governo discutiram propostas para a promoção da Justiça e Liberdade no espaço europeu, que pode ser descrita da seguinte forma: "Com vista a criar as bases concretas dos objectivos de Maastricht e de Amsterdã, os Chefes de Estado e de Governo reuniram-se em Tampere, na Finlândia, em Outubro de 1999. Nessa ocasião, afirmaram que *Num verdadeiro espaço europeu de justiça, os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados-Membros*. Confirmaram também o seu empenho em criar um verdadeiro espaço de justiça onde as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país". Disponível em <[www.europa.eu.int/comm/justice\\_home/ejn/homepage/homepage\\_ec\\_pt.htm](http://www.europa.eu.int/comm/justice_home/ejn/homepage/homepage_ec_pt.htm)>, acesso em 06 de abril de 2006.

## **2.3 Regulamento Bruxelas I: marco na efetividade transfronteira de sentenças estrangeiras**

O Regulamento Bruxelas I constitui autêntico marco na efetividade transfronteira das sentenças proferidas no âmbito da União Europeia, consolidando o objetivo de formação de um Espaço Judicial Europeu, em que o maior beneficiado é o cidadão, tendo em vista as múltiplas alterações que traz para o cenário europeu de cooperação, cuja análise será efetuada nos itens que seguem.

### **2.3.1 Comunitarização da cooperação judiciária civil**

Primeiramente, o Regulamento nº 44/2001, diferentemente do Convênio Bruxelas de 1968, é um conjunto normativo que se integra ao direito comunitário europeu, possuindo atributos da aplicabilidade imediata, dispensando qualquer conduta por parte dos Estados-membros, pois não necessita ser internalizado, bem como, possui efeito direto, sendo possível a invocação de suas regras por qualquer cidadão diante dos tribunais nacionais.

É nesse mesmo sentido que o Considerando 6 do Regulamento Bruxelas afirma:

Para alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e diretamente aplicável.

Convém ressaltar que tendo em vista a adoção do princípio segundo o qual cada país poderá estar em estágios diferenciados no plano integracionista, sendo permitida a sua não adesão aos instrumentos comunitários, a Dinamarca optou por não aderir ao Regulamento nº 44, sendo o único país que segue aplicando o Convênio Bruxelas I.

### 2.3.2 Âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I

O âmbito de aplicação material do Regulamento compreende toda matéria civil e mercantil, conforme item 1 do artigo 1º, considerando que nessa esfera também está abarcado o direito do consumidor, o direito aos alimentos e, inclusive, o direito laboral.

De acordo com o item 2 do mesmo dispositivo, exclui-se do âmbito de incidência do Regulamento todas as decisões que versarem sobre: a) estado e capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões; b) as falências, concordatas e processos análogos; c) segurança social; d) arbitragem.

Isso porque a cooperação em tais matérias é efetuada através de outros instrumentos específicos. Assim, em se tratando de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, é adotado o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003<sup>90</sup>. Já para o reconhecimento, execução e determinação da lei aplicável aos processos de insolvência incide o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000.

Além do âmbito de aplicação material, também há que se definir o âmbito de incidência espacial do Regulamento n.º 44/2001<sup>91</sup>, eis que, tem sido ponto de importante debate saber se para beneficiar-se do regramento estipulado nessas normas de carácter comunitário é necessário que tanto o Estado requerente quanto o requerido sejam membros partícipes da União Europeia ou, se bastaria que apenas um deles fosse Estado-membro.

---

<sup>90</sup> Revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, embora retome suas disposições em matéria de reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, está em vigor desde 1º de março de 2005.

<sup>91</sup> “El domicilio y sede del reo son los elementos de conexión decisivos para determinar el ámbito de aplicación en el espacio de las disposiciones (...) del Reglamento en materia de competencia internacional”. VICENTE, Dário Moura. “Sentencia internacional y reconocimiento de sentencias extranjeras en el derecho autónomo portugués”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 696.

O TJCE enfrentou essa matéria no Processo C-281/02 *Andrew Owusu v. N. B. Jackson*<sup>92</sup>, embora devido à lei vigente estivesse aplicando regra do Convênio de Bruxelas<sup>93</sup>, a interpretação também é válida para o Regulamento nº 44/2001.

A Corte entendeu que mesmo quando o litígio verse sobre uma causa que apresente conexão com a jurisdição de um Estado não-membro da Comunidade, ainda assim, é aplicável a Convenção, e por conseguinte o Regulamento Bruxelas, porque o Estado-membro não pode declinar competência que lhe é atribuída pelo referido instrumento normativo, sob pena de privilegiar princípios internos<sup>94</sup>, em detrimento da necessária unificação acerca das regras de competência internacional estabelecidas para toda Comunidade<sup>95</sup>.

Portanto, restou assente que se impõe a aplicação da Convenção de Bruxelas, substituído pelo Regulamento nº 44/2001, mesmo quando a outra parte pertencer à Estado não contratante.

---

<sup>92</sup> A ação foi intentada por Andrew Owusu, cidadão britânico com domicílio em Inglaterra, que sofreu um grave acidente quando se encontrava de férias na Jamaica. Na sequência deste acidente, A. Owusu intentou, em Inglaterra, uma ação de indenização contra N. B. Jackson, também domiciliado neste Estado-membro, e contra outros réus domiciliados na Jamaica, Estado que não é membro da União Européia. Os réus domiciliados na Jamaica entendiam que não seria possível aplicação do Convênio de Bruxelas, tendo em vista que faziam parte de um Estado alheio ao mesmo, razão pela qual a regra para fixar competência deveria ser declinada, eis que o caso apresentava maior conexão com a Jamaica, e com isso atraindo a competência para o julgamento. Disponível em <[http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/site/pt/oj/2005/c\\_106/c\\_10620050430pt00010002.pdf](http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/site/pt/oj/2005/c_106/c_10620050430pt00010002.pdf)>, acessado em 06 de abril de 2006.

<sup>93</sup> Pois o Regulamento 44 é aplicável apenas para as ações intentadas a partir da data da sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1º de março de 2002. No referido processo, a ação foi intentada antes de 1º de março de 2002, pelo que só a Convenção de Bruxelas é suscetível de se lhe aplicar, com exclusão do Regulamento nº 44/2001.

<sup>94</sup> O princípio alegado pela Inglaterra era o da exceção do *forum non conveniens*, significa dizer que pelos contornos apresentados pelo caso (elementos de conexão), o foro mais conveniente seria o de outro Estado. Sobre um histórico acerca desse princípio, e sua aplicação pela Inglaterra ver BEEVERS, Kisch A. "Jurisdicción y reconocimiento de decisiones bajo las normas tradicionales de Inglaterra". In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández. (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 709-718.

<sup>95</sup> "El Tribunal de Justicia de la Comunidad Europea (TJCE) há declarado en su caso C 281/02 que cuando el demandado esté domiciliado en un territorio del Reino Unido, el Reglamento se aplica y no se determina la competencia internacional utilizando las normas tradicionales inglesas. Antes de este caso los tribunales ingleses utilizaban las normas tradicionales para determinar su competencia, siempre que el caso no estuviese más conectado con outra jurisdicción europea. El resultado del caso C-281/02 significa la reducción de situaciones en las cuales se puedan aplicar las normas tradicionales del Reino Unido en lugar del Reglamento (...)."Ibid., p. 710.

Como o diploma em comento possui dupla funcionalidade, pois tratou não apenas do reconhecimento e execução de sentença estrangeira, mas também das regras acerca da competência em matéria de processo civil internacional, imprescindível analisar o plano de divisão de competências.

### 2.3.3 Divisão de competências internacionais: exclusivas, gerais e especiais

Sempre esteve entre os temas polêmicos de direito internacional privado a definição da competência internacional para julgamento de um caso que apresente elementos de estraneidade, pontos de conexão com mais de uma jurisdição. Como cada Estado define a própria competência, isso pode levar a um conflito de competência internacional, na medida em que cada um se declara competente, ou em que todos se declaram incompetentes.

A União Européia através da Convenção de Bruxelas buscou dar uma solução uniforme para essa problemática, ao prever além das regras sobre reconhecimento e execução de sentença estrangeira, também normas sobre definição de competência internacional entre os países membros<sup>96</sup>.

O Regulamento Bruxelas I seguindo o mesmo caminho<sup>97</sup>, também dispõe sobre normas de competência internacional – intracomunidade, e como se pôde observar no item 2.2.2, também aplicáveis quando presente um Estado não contratante.

---

<sup>96</sup> No Preâmbulo justifica-se a Convenção afirmando ser necessário para devida execução do art. 220 TCA: “determinar a competência dos seus órgãos jurisdicionais na ordem internacional (...)”. Sobre o tema ARAÚJO, Nádia conclui: “A Convenção de Bruxelas diz respeito ao conflito de jurisdição, tema importante do DIPr, em virtude do que determina o art. 220 do Tratado de Roma, estabelecendo regras diretas de competência (...). Constitui normas de processo civil de caráter federal, pois possui regras materiais, estabelecendo sobre a determinação da competência. Substitui, para os países signatários, as normas internas, que só continuam aplicáveis nas relações com terceiros países.” *Direito Internacional Privado...*, p. 54.

<sup>97</sup> No segundo considerando consta: “Certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judicial e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições que permitam unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápidos e simples das decisões proferidas nos Estados-Membros abrangidos pelo presente regulamento”.

Desse modo, o Regulamento prevê três tipos de normas em matéria de competência: com caráter geral, abrangendo os casos de modo amplo, especial, destinada para específicos casos, e exclusiva, na qual não admitirá derrogação.

#### a) Competência geral

A norma sobre competência de caráter geral é encontrada logo no início do Regulamento, em seu art 2º que dispõe:

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.
2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Essa norma espelha o princípio fundamental de que a jurisdição competente é a do Estado-membro onde o demandado possui seu domicílio, independentemente de sua nacionalidade<sup>98</sup>.

Nas Disposições Gerais do Bruxelas I, o art. 59 afirma que a determinação do domicílio deve ser feita nos termos da lei do Estado-membro onde a ação foi proposta<sup>99</sup>, salvo para as pessoas jurídicas, as quais, de acordo com o art. 60, terão como “domicílio” o local onde possuem sua sede social ou sua administração central, ou ainda, seu estabelecimento principal.

---

<sup>98</sup> Da mesma forma, aquele que estiver domiciliado em um Estado-membro, independentemente de sua nacionalidade, poderá fazer uso das regras trazidas pelo Regulamento, nesse sentido o art. 4º item 2. “Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado-Membro, pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado-Membro e, nomeadamente, as previstas no anexo I.”

<sup>99</sup> “En cuanto a la determinación del domicilio de una persona natural, el legislador europeo no llevo a una solución autónoma debido a la existencia de concepciones muy diversas en los Estados miembros a esse respecto; entonces se ha previsto que cada tribunal aplicará su ley interna. Un tribunal Alemán por ejemplo aplicará las normas del BGB (Código Civil Alemán) para establecer si el demandado tiene su domicilio en Alemania”. SCHMIDT, Jan Peter. “Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 403.

## b) Competência especial

Atendendo o tratamento diferenciado que alguns casos exigem para melhor solução da controvérsia, Bruxelas I também prevê regras de competência especial, quando o demandante ao invés de ajuizar sua ação no foro do domicílio do réu, entenda ser mais benéfico esse foro especial, alternativo.

A única exigência para utilização do foro determinado pela competência especial é que o demandado seja residente em algum dos Estados-membros (art. 5º).

Tal competência especial é dirigida para vários tipos de matérias, seguem algumas regras pertinentes:

Para discutir questões relativas ao contrato, afirma o art. 5.1. “a”, é competente o foro onde a obrigação foi ou deveria ser cumprida. Contudo, daí pode surgir a dificuldade em determinar onde a obrigação se considera *cumprida*, e para estabelecer tal lugar o próprio art. 5º afirma:

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será: - no caso da venda de bens, o lugar num Estado-membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, - no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados; c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a).

Essa fórmula foi elaborada dirimindo qualquer dúvida para fixação de competência, eis que o foro competente é o local onde a obrigação deva ser cumprida, considerando-se que houve o adimplemento naquele lugar em que a mercadoria foi entregue e o serviço foi prestado<sup>100</sup>. Essa regra só não é válida, como se pode observar da própria dicção legal, quando o local de cumprimento

---

<sup>100</sup> A necessidade de estabelecer essa norma deriva de que em 1976 o TJCE manifestou-se afirmando que o “local do cumprimento” seria determinado conforme as normas internas do país em que a demanda fosse ajuizada, o que trouxe um grave elemento complicador. “Con el fin de solucionar esas dificultades, el Reglamento Bruselas-I introdujo una nueva disposición que determina de forma fáctica y no jurídica el lugar de cumplimiento de la obligación en los contratos de compraventa y prestación de servicios”. *Ibid.*, p. 404.

for diverso da União Européia, aí então se deve aplicar tão-somente a alínea “a”, e não a fórmula descrita na alínea “b”.

A regra do art. 5.2 reproduz norma-princípio, comum a muitos ordenamentos, qual seja: na ação de alimentos é competente o foro em que o autor possui seu domicílio, ou residência habitual, uma vez que se presume sua hiposuficiência.

Também há fixação de competência internacional em matéria de responsabilidade civil por dano extracontratual, sendo competente o *tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso* (art. 5.3).

Na ação civil *ex delicto*, a qual deriva de uma condenação do réu em outra demanda de caráter público, será competente o foro onde tramitou a ação pública<sup>101</sup> (art. 5. 4).

Para os litígios relativos à exploração da sucursal ou agência, determina o art. 5.5, que será competente o Tribunal em que se localizem.

O art. 5º ainda fixa outras competências relativas à matérias diversas, bem como os demais dispositivos da seção 2, que não serão analisados no presente trabalho face a estreiteza do presente estudo, cujo escopo é uma breve incursão em matéria de competência internacional da União Européia, o que já se pode nominar de distribuição de competência comunitária.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> ISIDRO, Marta Requejo considera essa competência como um foro exorbitante, tendo em vista que pode dificultar a propositura da ação indenizatória pela vítima. Nesse sentido a autora alerta que é o próprio Regulamento 44 que proíbe os foros exorbitantes em seu artigo 3º, e ainda traz o seguinte conceito de foro exorbitante: “se calificuem como exorbitantes los criterios atributivos de competencia que recogen en su formulación circunstancias materiales o geográficas que impiden el acceso del demandado al proceso, de manera absoluta, o colocándole en condiciones de inferioridad procesal en relación con el demandante.” Arremata afirmando que: “la utilización de uno de estos foros suele desencadenar al rechazo del reconocimiento de la resolución en países distintos del origen”. “CEDH y justicia procesal para la UE”: varios casos de tensión. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 221.

<sup>102</sup> Ainda, dentro das competências especiais a seção 3 é toda dedicada ao normatizar a competência em matéria de seguros, a seção 4 regula a competência em matéria de consumidores, a seção 5 trata de competência em matéria de contratos individuais de trabalho, protegendo as partes que considera hiposuficientes: trabalhador, consumidor e tomador do seguro, podendo as mesmas ajuizarem a demanda onde estiverem domiciliadas. Disponível em <<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R0044:PT:HTML>>, acesso em 08 de abril de 2006.



### c) Competências Exclusivas

O Regulamento Bruxelas I prevê competências exclusivas para específicos casos descritos no artigo 22, os quais apresentam fortes elementos de conexão com um Estado-membro, exigindo por isso que sua jurisdição seja preservada para dirimir o litígio.

Assim, ao identificar a competência exclusiva, não se pode fazer como no caso da competência especial em que o autor escolhe o foro mais favorável. A competência exclusiva assume um caráter absoluto, não admitindo que as partes possam dispor sobre a mesma.

A primeira competência exclusiva (art. 22.1) trata de causas versando sobre direitos reais sobre imóveis, bem como, sobre demandas locatícias, nas quais será competente o foro onde se localize o bem<sup>103</sup>.

A segunda competência exclusiva (art. 22.2) cuida dos casos em que se pretende atacar a constituição de uma pessoa jurídica, ou mesmo, possíveis vícios das decisões emanadas de seus órgãos, sendo competente o foro onde esteja situada a sua *sede*, a qual será determinada segundo as regras do direito internacional privado do Tribunal que receber a demanda.

Igualmente, tratando-se de ação que objetiva desconstituir inscrição em registro público (art. 22.3), é competente o foro em que se esses registros estejam conservados.

Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registro, será competente com exclusividade os tribunais do Estado-membro em cujo território o depósito ou o registro tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional (art. 22.4)<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> A mesma norma já traz a seguinte exceção: “Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-membro”.

<sup>104</sup> O mesmo dispositivo ainda ressalva: “Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da Convenção relativa à emissão de patentes européias, assinada em

Finaliza as regras de competência exclusiva, a norma do art. 22.5, segundo a qual: *Em matéria de execução de decisões*, [têm competência exclusiva] *os tribunais do Estado-membro do lugar da execução*.

Contudo, ainda seria possível a existência de competência exclusiva mas não por força de norma tipificadora, mas tendo em vista o acordo de vontades realizado entre as partes, elegendo um foro específico para dirimir litígio já existente ou futuro, conforme previsão do art. 23.1.

Paira séria restrição aos pactos de eleição de foro, pois eles não poderão ser efetuados quando a causa versar sobre demanda de seguro (art. 13), consumidor (art. 17), contratos individuais do trabalho (art. 21) e, logicamente, quando a competência já tiver sido definida em caráter de exclusividade (art. 22), do contrário, ocorreria uma burla às disposições protetivas, e de caráter absoluto do Regulamento Bruxelas I<sup>105</sup>.

O Regulamento nº 44/2001 ainda segue dispondo sobre outras normas gerais acerca de competência (artigos 25 e 26) e litispendência no âmbito da Comunidade (artigos 27 a 30)<sup>106</sup>, destacando-se a regra que trata das medidas de urgência.

Conforme o artigo 31, os tribunais de qualquer Estado-membro onde se encontre o bem, constituem foro competente para ser requerida medida cautelar, mesmo que o processo principal esteja tramitando em outro Estado-membro. Atente-se todavia que essa competência é para pleitear uma medida cautelar, e

---

Munique em 5 de outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-membro são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado”.

<sup>105</sup> SCHMIDT, Jean Peter destaca o seguinte problema que pode surgir tratando-se de competência exclusiva fixada em foro de eleição: “se ha discutido si las reglas sobre la prorrogación de competencia también podrán ser aplicadas a casos en donde se presente la derogación de la competencia de un tribunal de un Estado-miembro a favor de un tribunal de un tercer Estado, o si en estos casos se deberán aplicar las leyes nacionales. Vemos que existe unanimidad sobre el hecho de que, aunque el Reglamento Bruselas-I no contenga una regla al respecto, tampoco quiere significar que se prohíba tal derogación. Para no entrar en el conflicto con el art. 2.1 del Reglamento, parece acertado aplicar a la derogación de la competencia también los presupuestos que el Reglamento Bruselas-I prevé para la prorrogación, y no los de un derecho nacional (...). Por ello, si un contrato alemán-brasileño contiene una cláusula que declara competentes los tribunales de Nueva York y a pesar de ello la parte alemana es demandada ante los tribunales alemanes, la validez de la derogación de su competencia general se regirá por el art. 23 del Reglamento Bruselas-I y no por el derecho alemán”. Op. cit., p. 407.

<sup>106</sup> O Regulamento estabelece, portanto, regras próprio sobre litispendência, inclusive fixando de forma autônoma o momento no qual a causa considera-se pendente (art. 30), cumprindo ainda ressaltar que caso os pedidos sejam da competência exclusiva de várias jurisdições, considera-se competente o tribunal onde tiver sido apresentado o primeiro pedido (art. 29).

não para pedir a execução de uma cautelar deferida por tribunal de outro Estado-membro, matéria afeta ao art. 47 do mesmo diploma.

Examinadas as questões relativas à competência internacional no âmbito da Comunidade, cuja finalidade conforme se pôde depreender nas linhas anteriores, é a uniformização de regras para trazer maior efetividade na prestação jurisdicional de litígios com elementos de conexão transfronteira, necessário enfrentar a temática do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras no espaço europeu.

#### 2.3.4 Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no espaço europeu de Justiça

De acordo com o que já foi objeto de estudo no item 1.2.1, o cumprimento de sentença estrangeira exige da jurisdição requerida o reconhecimento da decisão alienígena, e com isso, que seja expedido o *exequatur* (execute-se) para sua efetividade.

Por exercer uma jurisdição delibatória, a análise levada a efeito pela Justiça requerida possui um caráter formal, verificando o cumprimento de requisitos como a competência (internacional) do órgão prolator da decisão, seu trânsito em julgado, e que não tenha contrariado a ordem pública, aferindo tais requisitos sem adentrar no mérito da decisão.

Tendo em vista que o Regulamento Bruxelas I possui um caráter de direito comunitário, e sua finalidade é a formação de um Espaço de Justiça Europeu, tal instrumento regulatório promove um abrandamento dessas exigências, ao mesmo tempo em que simplifica e unifica as regras para o reconhecimento de sentença estrangeira, alterando sobremaneira os requisitos e exigências na cooperação jurisdicional ordinária, como se pode ver nos itens que seguem<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> Além das regras elaboradas pelo Regulamento nº 44 com vista a dar efetividade às decisões estrangeiras, proferidas dentro da Comunidade, também em 2001, através da Decisão 407/CE do Conselho europeu, é criada a Rede Judiciária Européia em matéria civil e comercial, cujo escopo é simplificar a vida dos cidadãos confrontados com litígios transfronteiras, colocando a sua disposição informações de caráter prático. Sobre a missão da Rede Judiciária é

a) Requisitos para concessão do *exequatur*

Primeiramente cumpre ressaltar que no âmbito da Comunidade Européia para reconhecimento de sentença estrangeira é exercida autêntica jurisdição delibatória, para análise meramente formal do cumprimento de determinados requisitos eis que *as decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito* (art. 36).

E mais, não há a exigência sequer de iniciar um processo autônomo de reconhecimento, pois o Regulamento utiliza o princípio da confiança recíproca<sup>108</sup>, segundo o qual, entre os Estados-membros presume-se que suas condutas sejam legítimas, confiando-se nos atos que forem efetuados pelos mesmos, para

---

esclarecedor a seguinte norma: “Artigo 3. Missões e actividades da rede: 1. A rede será responsável por: a) Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-membros em matéria civil e comercial, nomeadamente através da concepção, da criação progressiva e da actualização de um sistema de informação destinado aos membros da rede; b) Conceber, criar de forma progressiva e actualizar um sistema de informação acessível ao público. 2. Sem prejuízo de outros actos comunitários ou de instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a rede desenvolve as suas actividades nomeadamente com os seguintes objectivos: a) A assegurar a boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e facilitar o tratamento dos pedidos de cooperação judiciária entre os Estados-membros, nomeadamente nos domínios em que não é aplicável qualquer acto comunitário ou instrumento internacional; b) Garantir a aplicação efectiva e prática dos actos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-membros; c) Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça.” A Decisão 407/CE pode ser obtida na íntegra, disponível em <[http://www.europa.eu.int/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type\\_doc=Decision&an\\_doc=2001&nu\\_doc=470](http://www.europa.eu.int/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Decision&an_doc=2001&nu_doc=470)>, acesso em 10 de abril de 2006.

<sup>108</sup> Sobre a relação do princípio da confiança recíproca e o reconhecimento mútuo de sentenças: “La reconnaissance mutuelle des décisions de justice ne pourra fonctionner dans un espace judiciaire composé de vingt-huit Etats membres ayant chacun leurs mécanismes procéduraux propres et leur culture juridique et judiciaire autonome que s’il existe, non seulement au niveau politique, mais au niveau des praticiens, une réelle confiance mutuelle.” JEGOUZO, Isabelle. *La création d’un mécanisme d’évaluation mutuelle de la justice: corollaire de la reconnaissance mutuelle*. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. *Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l’Union européenne. Institutions et gouvernance*. Bruxelas: Institut D’études europeennes, 2003, p. 147. Também tratando do princípio da confiança recíproca, dirigido para esfera penal aduz FLORE, Daniel: “La construction d’un espace européen de justice pénale, dont le traité d’Amsterdam et le Conseil européen de Tampere ont jeté les bases, s’appuie tout entière sur un présupposé essentiel, celui de la confiance mutuelle entre les Etats membres quant au fonctionnement respectif de leur système de justice pénale interne et à la qualité des décisions rendues par leurs juridictions. Ceci est particulièrement vrai pour une innovation qui est présentée comme l’avancée majeure de la construction européenne dans le domaine pénal: l’instauration du principe de la reconnaissance mutuelle des décisions judiciaires en matière pénale”. “Réflexions sur l’idée de la *confiance mutuelle*”. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. *Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l’Union européenne. Institutions et gouvernance*. Bruxelas: Institut D’études europeennes, 2003, p. 133.

determinar que (art. 33.1) *as decisões proferidas num Estado-membro são reconhecidas nos outros Estados-membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.*

Portanto, dispensa-se a utilização de qualquer procedimento para que seja expedido o *exequatur*, basta o requerimento da parte, instruído com os documentos exigidos pelo próprio Regulamento (art. 53).

No artigo 34 estão tipificadas todas as situações que poderão impedir o reconhecimento:

Artigo 34. Uma decisão não será reconhecida: 1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-membro requerido; 2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer; 3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-membro requerido; 4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutro Estado-membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-membro requerido.

O primeiro requisito trata da ordem pública, devendo-se remeter ao leitor para a sua conceituação que foi lançada no item 1.2.1.

O segundo requisito, na verdade, já estaria subsumido ao primeiro, pois cuida da ausência de contraditório, tendo em vista que a exigência à observância do contraditório, e algumas vezes até da ampla defesa, é presença comum nas Constituições, e portanto, faz parte do conceito de ordem pública<sup>109</sup>.

Já o terceiro requisito, versa sobre a necessidade de não poder existir, quando do requerimento para execução da decisão estrangeira, outra decisão, já proferida no Estado requerido, com as mesmas partes, e logicamente, com a mesma causa de pedir. Ocorreria nesse caso uma identificação nos elementos das demandas, tornando-se impossível a coexistência de ambas no mesmo território.

O quarto requisito é semelhante ao terceiro, pois impede o reconhecimento de sentença quando outra decisão já tiver sido proferida em outro país, seja

---

<sup>109</sup> Esse requisito impedirá o cumprimento de medida de urgência que tenha sido proferida *inaudita altera pars* (sem integralização do contraditório), no entanto, tal medida pode ser requerida diretamente no local em que deva ser cumprida, conforme art. 31.

Estado-membro ou não, na qual haja identificação dos elementos da demanda (partes, pedido, causa de pedir). Exige-se ainda que a decisão proferida em outro país além de ser anterior, deva igualmente preencher os requisitos necessários para o reconhecimento.

Por fim, não será reconhecida sentença proferida por órgão absolutamente incompetente nos termos do Regulamento (art. 35), em desrespeito à competência em matéria de seguros (seção 3), contratos do consumidor (seção 4), contratos individuais do trabalho (seção 5), bem como qualquer das competências exclusivas previstas na seção 6.

Convém salientar que não é exigível o trânsito em julgado da decisão para que haja seu reconhecimento em outro Estado-membro, podendo a sentença estar pendente de recurso, privilegiando-se dessa forma os juízes *a quo*, trazendo efetividade transfronteira para suas decisões<sup>110</sup>.

Ainda, sobre o reconhecimento é importante destacar que, tratando-se de uma sentença complexa, em que existem diversos capítulos de sentença, cada qual versando sobre um objeto específico, é possível que alguns deles tenham atendido os requisitos para o reconhecimento e outros não. Nesse caso, o Tribunal requerido poderá deferir a declaração de executoriedade apenas em relação a alguns capítulos (art. 48).

Igualmente, tratando-se de sentença complexa, pela multiplicidade de objetos que abarca, o próprio requerente poderá pedir que o procedimento de reconhecimento e execução seja efetuado em relação à apenas parte da decisão (art. 48.2).

---

<sup>110</sup> Permite-se que a autoridade judicial do Estado-membro onde se invoca o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado-membro, suspenda o procedimento executório caso a sentença tenha sido objeto de recurso em seu Estado de origem (art. 37). Ao mesmo tempo em que traz a efetividade do direito, também permite a segurança, pois entendendo necessário poderá haver a suspensão, sobre essa possibilidade de impugnação ver mais especificamente o item “c” abaixo.

b) Do requerimento para obtenção do *exequatur*

É necessário que a parte interessada, de posse da decisão que foi proferida em seu país, requeira no Estado-membro onde a decisão deve ser efetivada, a declaração de executividade da decisão (art. 38).

A forma pela qual deve ser efetuada a apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-membro requerido (art. 40.1).

Juntamente com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos: cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade (art. 53) e certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V (art. 54)<sup>111</sup>.

A simplificação procedimental promovida pelo Regulamento é considerável, pois sequer a tradução dos documentos acima referidos é exigível, devendo ser efetuada apenas quando o Tribunal requerido entender necessário (art. 55.2), dispensando-se a legalização dos documentos (art. 56).

c) Da bilateralidade no procedimento de reconhecimento e execução

Apresentados os documentos relacionados no item anterior, a decisão é declarada imediatamente com força executiva, não podendo a parte contra qual é dirigida a execução manifestar-se.

Após ocorrer a sua cientificação da decisão (art. 42), aí então é possível a qualquer das partes interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade (art. 43.1), no prazo de um mês se a parte executada tiver domicílio no país requerido, e dois meses se tiver domicílio em outro país (art. 43.5).

Sobre esse recurso é importante destacar que, como se trata de uma jurisdição delibatória, cuja análise é estritamente formal acerca do atendimento a requisitos taxativamente previstos nos artigos 34 e 35, já analisados no item “a”

---

<sup>111</sup> A qual poderá inclusive ser dispensada se o Tribunal requerido entender que sua finalidade foi suprida (art. 55).

retro, apenas poderá ser objeto da impugnação o cumprimento dos mesmos (art. 45.1).

Para reforçar o art. 45.2 afirma que *as decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.*

Também há outro recurso que pode ser interposto pela parte exequida, quando se tratar de reconhecimento de sentença que não transitou em julgado, para suspender a instância, paralisando o processo de execução enquanto não expirar o prazo recursal no país de origem, ou até o julgamento de recurso já interposto (46.1).

Isso é possível tendo em vista que os atos executórios que forem praticados possuirão um caráter precário, com a possibilidade de serem revogados caso a decisão seja desconstituída no país de origem.

Para salvaguardar os direitos daquele contra quem é movido o processo de execução com título judicial precário, o Tribunal pode determinar também que se preste uma garantia (art. 46.3).

#### d) Das cautelares incidentes ao processo de execução

É possível que enquanto se promova o processo de reconhecimento e execução da sentença estrangeira, surja a necessidade de promover-se uma medida de urgência para salvaguarda do bem.

Nesse caso, mesmo que a decisão ainda não tenha sido reconhecida, é possível deduzir pedido cautelar ou de medidas equivalentes, na jurisdição do Estado-membro requerido, obedecendo-se, é claro, suas disposições legais (art. 47.1).

O Regulamento ainda deixa expresso que após a declaração de executividade (*exequatur*), haverá autorização para tomar tais medidas, tendo em vista que o direito foi plenamente reconhecido, bastando apenas avaliar a necessidade das mesmas (art. 47.2).



#### e) Disposições facilitadoras da cooperação

Há alguns dispositivos que tem como escopo facilitar o processo de cooperação jurisdicional, além de todos os demais já analisados. São os que tratam da assistência judiciária, dispensa de caução para iniciar o procedimento, impostos e equivalentes.

Sobre a assistência judiciária, o artigo 50 afirma que caso o requerente, no Estado-membro de origem, tiver sido beneficiado no todo ou em parte com assistência judiciária ou isenção de preparos e custas, aí então também deverá ser beneficiado no processo de reconhecimento e execução da decisão estrangeira, com a assistência mais favorável ou com a isenção mais ampla prevista no direito do Estado-membro requerido.

Ainda, é expressamente vedada a exigência de qualquer forma de garantia para execução em um Estado-membro de sentença proferida em outro Estado-membro da Comunidade, calcada na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país (art. 51), salvo aquela decorrente da precariedade do título.

Também é vedada a cobrança de qualquer espécie de imposto, ou outra forma tributária, em relação ao valor da causa no Estado-membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade (art. 52).

Destarte, pôde-se observar que o conjunto de regras dispostas no Regulamento nº 44/2001 implementa um modelo de cooperação jurisdicional célere, cujo escopo maior é a efetividade dos direitos dos cidadãos em todo espaço europeu, criando dessa forma, as condições necessárias para o exercício da cidadania comunitária.

Tratando-se de efetividade dos direitos no espaço transnacional, a Comunidade além de a) regulamentar uma cooperação na qual a expedição do *exequatur* se dá sem formação de um processo autônomo, baseado na confiança recíproca entre os Estados-membros, bem como b) dispor previamente sobre as normas que devem reger a competência internacional intracomunidade, também criou o chamado *título executivo europeu*, a concretização da meta maior de livre circulação de sentenças no espaço europeu de Justiça.

## 2.4 Título executivo europeu: livre circulação de sentenças no espaço europeu de Justiça

O título executivo europeu representa a supressão da jurisdição delibatória, na medida em que possui livre curso na União Européia, dispensando *exequatur* para ser efetivado em qualquer dos Estados-membros.

O Regulamento nº 44/2001 facilita o cumprimento da sentença estrangeira, unificando e simplificando as regras pertinentes a expedição do *exequatur*. O Regulamento nº 805/2004, o qual cria o título executivo europeu, libera a circulação da sentença por todo espaço europeu, sem qualquer outra exigência.

Trata-se, portanto, de um degrau a mais na escalada para formação do Espaço transfronteiriço de Justiça.

Sob esse aspecto, o título executivo europeu é a conquista pertinente às *liberdades do espaço integrado*<sup>112</sup>, consistente mais especificamente à *livre circulação de sentenças*<sup>113</sup>. Entretanto, deve-se compreender que essa liberdade ainda não é absoluta, tendo em vista que não são todas as sentenças proferidas

<sup>112</sup> CAMPOS, João Mota de relata as quatro liberdades essenciais para formação do mercado comum: 1º) livre circulação de bens, 2º) livre circulação dos trabalhadores, 3º) liberdade de estabelecimento, 4º) livre prestação de serviços. *Direito Comunitário*. V. I, 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 490.

<sup>113</sup> Grande divergência tem sido travada na doutrina para localizar a livre circulação de sentença como a quinta liberdade, isso porque as outras quatro são liberdades *econômicas*: bens, pessoas (trabalhadores), prestação de serviços (empresa situada em um dos Estados-membros introduza seu serviço noutro Estado), estabelecimento. Augusto Jaeger Junior enfrenta cada uma dessas liberdades, conceituando-as e definindo sua contribuição para integração européia, elencando ainda outras liberdades como a de circulação de capitais e pagamentos, mas defendendo que a quinta liberdade no espaço europeu é a liberdade de concorrência. O doutrinador classifica como *alternativa* a opção de classificar a livre circulação de sentenças como sendo a quinta liberdade fundamental, justificando sua idéia nos seguintes termos: "ocorre que uma sentença é algo palpável, é matéria. Ela pode passar fisicamente a fronteira. Pode ser, assim, a quinta liberdade muito mais que a concorrência. Mas ela não tem caráter econômico e não é imprescindível ao mercado comum. O caráter detido por ela é o instrumental e o reconhecimento de sentenças pode se dar por vias de direito internacional privado. A sua vinculação com a economia não é direta, mas tão somente de efeitos. E a concorrência, por sua vez, foi imprescindível ao mercado comum e mais ainda ao mercado interno. Por isso seria difícil conceber a livre circulação de sentenças como uma liberdade econômica fundamental e a concorrência não." Op. cit., p. 193, mais adiante, ao analisar o Regulamento 44, Bruxelas I, o autor admite a intrínseca relação que se estabelece entre os mecanismos de cooperação jurisdicional e a irreversibilidade do espaço integrado, reforçando a idéia de economicidade que pode assumir a livre circulação de sentenças: "Em que pese a [liberdade] de sentenças não ser uma liberdade econômica, a circulação de sentenças em um espaço comunitário provoca profundos reflexos na economia. (...) Com isso, é possível se falar em uma institucionalização ou comunitarização (*comunitarización*) dele [Regulamento 44]." Ibid., p. 195.

em um Estado-membro que gozam dessa força executória. Segue breve análise das suas raízes históricas, conceitos e definições.

#### 2.4.1 Aspectos históricos do título executivo europeu

As idéias iniciais para formação de um título executivo comunitário surgem no Conselho Europeu de Tampere (1999), quando os Estados contratantes afirmam sua intenção de obedecer ao princípio do reconhecimento mútuo de suas decisões judiciais, suplantando as barreiras para a completa efetividade de sentenças estrangeiras, nos seguintes termos *o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União (...)*<sup>114</sup>.

Posteriormente, em 2004 é celebrado o Conselho Europeu de Bruxelas, no qual se firmam objetivos em relação a formação do Espaço Europeu de Justiça e Liberdade, dando seguimento ao Conselho de Tampere<sup>115</sup>.

Para atingir tal desiderato é formado o Programa de Haia, que prevê dentre outros elementos<sup>116</sup>, o aprofundamento das medidas de cooperação

---

<sup>114</sup> Para ver as conclusões do Tampere ver a nota nº 60, e mais profundamente: disponível em <[http://ue.eu.int/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/pt/ec/00200-r1.p9.htm](http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/00200-r1.p9.htm)>, acesso em 06 de abril de 2006.

<sup>115</sup> A conclusão número 15 desse Conselho afirma: “Cinco anos depois da sessão do Conselho Europeu de Tampere, no qual foi aprovado um programa que lançava as fundações de importantes realizações no espaço de liberdade, segurança e justiça, é chegada a altura de um novo programa que permita à União desenvolver estas realizações e responder eficazmente aos novos desafios que se lhe colocam. Para tal, aprovou um novo programa plurianual para os próximos cinco anos, designado por Programa de Haia, que é anexado às presentes conclusões. Este programa reflecte as ambições expressas no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Tem em conta a avaliação feita pela Comissão, acolhida favoravelmente pelo Conselho Europeu em Junho de 2004, bem como a recomendação relativa ao recurso à votação por maioria qualificada e ao processo de co-decisão aprovada pelo Parlamento Europeu em 14 de Outubro de 2004”. Disponível em <[http://ue.eu.int/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/pt/ec/82547.pdf](http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/ec/82547.pdf)> acesso em 06 de abril de 2006.

<sup>116</sup> Essa é a síntese apresentada pelo Conselho da Presidência na conclusão número 16: “O Programa de Haia versa sobre todos os aspectos das políticas relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça e a sua dimensão externa, designadamente os direitos fundamentais e a cidadania, o asilo e a migração, a gestão das fronteiras, a integração, a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, a justiça e a cooperação policial, bem como o direito civil, devendo ser acrescentada uma estratégia antidrogas em Dezembro de 2004. Neste contexto, o Conselho Europeu considera de vital importância a criação de instrumentos jurídicos

jurisdicional, em especial da concretização do princípio do reconhecimento mútuo das sentenças proferidas pelos Países membros.

Igualmente, a Constituição Europeia reforça esse objetivo, ao afirmar que *a União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil* (artigo III-257.4).

Em 21 de abril de 2004, o Parlamento Europeu e o Conselho lançam o Regulamento nº 805<sup>117</sup>, a fim de estabelecer o título executivo europeu para créditos não impugnados, suprimindo a exigência de *exequatur* para seu cumprimento em outro Estado-membro.

#### 2.4.2 Âmbito de aplicação do Regulamento 805/2004

O âmbito de aplicação está definido no artigo 2º do Regulamento, havendo notória identificação no campo de incidência do Regulamento 44/2001, pois, também é aplicável em matéria civil e comercial, independente da natureza da jurisdição. Mas é excluído expressamente de seu campo de incidência as decisões provenientes de litígios fiscais, aduaneiros, e administrativos, bem como, que versem sobre responsabilidade civil do Estado<sup>118</sup>.

Com relação ao âmbito de aplicação material o Regulamento 805 é aplicável em toda Comunidade, ressalvado apenas a Dinamarca, que não aderiu ao mesmo, conforme se depreende do art. 1.3.

---

européus adequados e o reforço da cooperação prática e operacional entre as agências nacionais relevantes, bem como a implementação das medidas aprovadas". Ibid.

<sup>117</sup> O art. 33 do Regulamento afirma que sua aplicação passa a ocorrer em 21 de janeiro de 2005, mas sua aplicação efetiva só passou a ocorrer em 21 de outubro de 2005.

<sup>118</sup> O art. 2.2 ainda complementa o rol das causas excluídas, nos seguintes termos: "2. São excluídos da aplicação do presente regulamento: a) O estado ou a capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de testamentos e de sucessões; b) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos judiciais, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos; c) A segurança social; d) A arbitragem."

### 2.4.3 Pressupostos para formação do Título executivo europeu

Cumpra gizar que o título executivo europeu é formado com o objetivo de suprimir qualquer procedimento para execução de decisões ou atos equivalentes<sup>119</sup>, no âmbito da Comunidade provindo de um dos Estados-membros<sup>120</sup>. Contudo, essa norma não atinge toda e qualquer sentença, mas apenas as que tiverem cumprido determinadas regras mínimas.

Na exata expressão de María Ángeles Rodríguez Vázquez, há uma inversão de funções, pois no cumprimento de sentença estrangeira nos moldes tradicionais de cooperação jurisdicional, a execução do julgado dependerá substancialmente da atividade desempenhada pelo juiz requerido. No entanto, tratando-se do título europeu, na verdade a principal atividade desloca-se para o juiz requerente, que verificando estarem preenchidos os requisitos estipulados em lei, confere executividade no plano comunitário para a decisão<sup>121</sup>.

Assim, para se considerar título executivo europeu a decisão deve ter sido proferida por um órgão jurisdicional de algum Estado-membro, versando sobre um crédito, portanto, o título é apenas relativo a uma soma pecuniária<sup>122</sup>, sendo que tal crédito não pode ter sido impugnado<sup>123</sup>, ou sendo impugnado, que seja a sentença que decidir sobre a impugnação (art. 3º.2)<sup>124</sup>.

<sup>119</sup> O art. 4º do Regulamento 805/2004 traz todas as definições do que se considera “decisão”, e outros instrumentos equivalentes.

<sup>120</sup> Nesse sentido o Regulamento 805/2004 afirma: “Art. 1º O presente regulamento tem por objectivo criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.”

<sup>121</sup> “El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en materia patrimonial”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 337-358.

<sup>122</sup> Art. 4º.2. “Crédito: a reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível ou para o qual a data em que é exigível seja indicada na decisão, transacção judicial ou instrumento público”.

<sup>123</sup> “Art. 3º. 1. (...) Um crédito é considerado *não contestado* se o devedor: a) Tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transacção homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou b) Nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-membro de origem; ou c) Não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados

Além de não poder ter sido impugnado, ou caso seja impugnado, que a execução seja lastreada com a sentença que decide o recurso, o Regulamento estabelece os seguintes requisitos para formação do título europeu: 1) a decisão deve ser executória no Estado que a proferiu (art. 6.1.a); 2) não pode ter sido proferida em confronto com as regras de competência absoluta enunciadas pelo Regulamento nº 44/2001<sup>125</sup> (art. 6.1.b); 3) o processo de origem deve ter obedecido um contraditório mínimo, definido pelo capítulo III do próprio Regulamento 805/2004 (art. 6.1.c)<sup>126</sup>; 4) a decisão deve ter sido proferida no Estado-membro do domicílio do devedor, toda vez que o mesmo for considerado “consumidor”, e tal sentença tenha sido ditada com a sua ausência (art. 6.1.d)<sup>127</sup>.

Importa notar que com exceção do primeiro requisito, os demais são dirigidos à explícita proteção do executado. Já no que pertine à força executiva da decisão, cumpre salientar que o caráter executivo é atribuído de acordo com a *lex*

---

pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-membro de origem; ou d) Tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.”. Ainda para contestar crédito não impugnado o Considerando 5 esclarece: “O conceito de *créditos não contestados* deverá abranger todas as situações em que o credor, estabelecida a não contestação pelo devedor quanto à natureza ou dimensão de um crédito pecuniário, tenha obtido uma decisão judicial ou título executivo contra o devedor que implique a confissão da dívida por parte deste, quer se trate de transacção homologada pelo tribunal, quer de um instrumento autêntico”.

<sup>124</sup> Acurada observação de VÁSQUEZ, María Ángeles Rodríguez: “(...) si el dedudor impugno el crédito, la resolución no podrá ser certificada como título ejecutivo europeo al no estar incluida en su ámbito de aplicación. Em dicho caso si el acreedor quiere ejecutar la sentencia que em su día se dicte deberán seguir-se los trámites de reconocimiento y exequátur previstos en el Reglamento 44/2001 o en otros instrumentos convencionales o comunitários que regulen la materia; es decir, se aplicará la solución clásica de someter la resolución extranjera a un control en el Estado requerido como presupuesto previo de su ejecución”. Op. cit., p. 347.

<sup>125</sup> Tais competências são encontradas nas Secções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n. 44/2001. Quando versar sobre relação de consumo a competência também é absoluta, mas nesse caso o regramento vem mais especificamente descrito na alínea “d” do mesmo artigo 6.1.

<sup>126</sup> Sobre esse contraditório mínimo assevera VÁSQUEZ, María Ángeles Rodríguez: “La finalidad de estas normas es garantizar que el deudor tuvo conocimiento del procedimiento entablado en su contra, del crédito, de los requisitos para su participación activa en los procedimientos para impugnar el crédito así como de las consecuencias que se derivarían de su actitud pasiva.” Op. cit., p. 353. Assim, a doutrinadora ainda refere que o núcleo duro das normas que asseguram o contraditório, está centrado na necessidade de “citação”, dar ao conhecimento do réu a existência da demanda, com a correlata possibilidade de defender-se. E tratando das regras mínimas para citação o Regulamento dispõe sobre normas do art. 13 ao 15, exigindo que as mesmas sejam cumpridas, respeitadas as peculiaridades da legislação processual de cada Estado-membro quando não afrontem tais normas mínimas.

<sup>127</sup> Art. 6.1. “d) A decisão tiver sido proferida no Estado-membro do domicílio do devedor, na acepção do artigo 59.o do Regulamento (CE) n. 44/2001, quando: — o crédito não tenha sido contestado, na acepção das alíneas b) ou c) do n.o 1 do artigo 3.; e — disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade comercial ou profissional; e — o devedor seja o consumidor”.

*fori* – do Estado de origem, contudo, isso não implica na necessidade de já ter ocorrido a formação de coisa julgada.

Do contrário, caso houvesse a exigência de formação de coisa julgada, o credor optaria pela execução através dos trâmites do Regulamento nº 44, o qual dispensa a formação de coisa julgada para reconhecimento e execução, conforme já analisado no item 2.3.4. “a”.

Isso não significa, entretanto, que a execução com base em título europeu “provisório” acarrete grave prejuízo ao devedor, pois nessa situação poderá solicitar junto ao órgão em que tramita a execução a sua conversão em providência cautelar, ou, subordinar a execução à prestação de uma garantia, ou por fim, em circunstância excepcional a suspensão da execução (art. 23).

#### 2.4.4 Caráter potestativo e emissão do título executivo europeu

A formação do título executivo europeu não ocorre *ex officio*, sendo necessário o requerimento por parte do credor, uma vez que, conforme assinala o artigo 27 do Regulamento 805/2004, o demandante poderá optar também pela aplicação do Regulamento 44/2001, pugnando no Estado requerido pela expedição de *exequatur*.

O momento para requerer a força executiva no âmbito comunitário, especifica o art. 6.1: *Uma decisão sobre um crédito não contestado proferida num Estado-membro será, mediante pedido apresentado a qualquer momento (grifo nosso) ao tribunal de origem como Título Executivo Europeu (...)*.

A emissão, por sua vez, também é bastante simples: o juiz nacional deve preencher, sem necessidade de tradução, um formulário (art. 9º), cujo modelo já está previsto no anexo I do Regulamento 805/2004, não sendo tal expedição suscetível de ataque pela via recursal (art. 10.4)<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> Salvo retificação em caso de erro material (art. 10.1. “a”) ou revogação, quando emitido de forma claramente errada, tendo em vista os requisitos mínimos exigíveis (art. 10.1. “b”).

Destarte, esses são os contornos do título executivo europeu, o qual, em que pesem as legítimas críticas já levantadas pela doutrina<sup>129</sup>, revoluciona as relações de direito processual internacional, equiparando títulos judiciais produzidos em sistemas jurídicos diversos, sem necessidade de prévio reconhecimento, bastando simplesmente o atendimento a um regramento mínimo.

Assim, a cooperação jurisdicional na União Européia pode contar com um sistema simplificado e uniforme de regras para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, além de normas com caráter comunitário estabelecendo competência internacional, e como corolário dessa superestrutura normativo-institucional voltada para efetividade dos direitos no plano transnacional, ainda existe o título executivo comum a todo Espaço Europeu.

Em sistema bastante diverso do europeu, surge a integração mercosulina, marcada pelas dificuldades inerentes de seus países na ordem econômica internacional, buscando envidar esforços para juntos alcançarem melhor projeção. Embora tímido inicialmente, o Mercosul lança um projeto audacioso de formação do Mercado Comum, e para atingir tal desiderato cria uma estrutura institucional, na qual se destaca um Tribunal para resolução dos conflitos.

Embora distante dos órgãos comunitários da União Européia, o sistema judicial no Mercosul erige-se como mais uma tentativa de lograr aprofundar o nível de integração entre os países membros. Além disso, o bloco também se preocupa em fomentar a integração através da efetividade transfronteira das sentenças, na tentativa de criar um Espaço Mercosulino de Justiça, tema da segunda parte deste trabalho.

---

<sup>129</sup> Acreditando que o Regulamento poderia ter fixado regras mais audazes VÁSQUEZ, María Ángeles Rodríguez afirma: "su regulación puede calificarse de poco ambiciosa si tenemos en cuenta los siguientes datos: de un lado, su reducido ámbito de aplicación material (resoluciones judiciales – documentos públicos con fuerza ejecutiva y transacciones judiciales – dictadas sobre créditos no impugnados); por otra parte, el hecho de que los Estados miembros no estén obligados a adaptar sus legislaciones a las normas mínimas procesales; y, por último, el carácter potestativo de la certificación del título ejecutivo europeo". Op. cit., p. 358. Por outro lado, em uma postura mais conservador SCHIMIDT, Jan Peter aduz: "Habrà que ver si el nuevo Reglamento constituye un verdadero avance para la integración europea en materia de cooperación civil o si la ejecución casi incontrolada de ciertos tipos de títulos en otros Estados miembros conducirá a una pérdida de seguridad jurídica y a un aumento de prácticas fraudulentas". Op. cit., p. 421.



## II – PARTE

### ESPAÇO MERCOSULINO DE JUSTIÇA

*La creación de un Mercado Común, significa paralelamente la creación y desarrollo permanente y obligatorio que asegure el cumplimiento de las normas que lo integran, a la vez que su aplicación e interpretación uniforme en los Estados Nacionales que integran ese mercado común. No puede haber un mercado común sin un ordenamiento jurídico, y no puede existir un ordenamiento jurídico sin un Tribunal de Justicia.*

Conclusão do Simpósio sobre um Tribunal de Justiça para o Mercosul,  
Montevideu, 1991.

Decorridos alguns anos desde o lançamento do Tratado Fundação do Mercado Comum do Sul – em 1991, verifica-se o fracasso de muitas das metas nele estipuladas, com uma trajetória assinalada por vários retrocessos e muitas crises de seus países integrantes, e por conseguinte, do próprio bloco<sup>130</sup>.

Ocorreu efetivamente a estruturação de uma organização<sup>131</sup>, dotada inclusive de personalidade jurídica de direito internacional, entretanto, no decorrer da formação de seus órgãos executivos e legiferantes, não houve interesse em atribuir-lhes autonomia – ou pelo menos essa não foi a opção da vontade dominante.

Assim, os órgãos mercosulinos restaram atrelados ao paradigma *consensualista* do direito internacional clássico<sup>132</sup>, com reduzida capacidade decisória, dependentes da ratificação dos seus atos pelos Estados-membros

Cuida-se, portanto, de uma configuração bastante distante do ordenamento comunitário, cujas regras (elaboradas pelos órgãos comunitários) possui aplicabilidade imediata e efeito direto nos ordenamentos nacionais, características que constituem *conditio sine qua non* para a conquista das quatro liberdades do mercado comum.

Não obstante a fragilidade desse sistema de produção normativa, calcada no consensualismo, e ainda, na necessidade de um ato de internalização do direito mercosulino pelos Estados-membros, mesmo assim, buscou-se elaborar

---

<sup>130</sup> ALONSO GARCÍA, Ricardo afirma: “o MERCOSUL se encontra ainda numa fase embrionária e se desenvolve num contexto geográfico e político no qual estão, todavia, presentes os fracassados intentos de integração econômica”. *Tratado de livre comércio, Mercosur y Comunidad Europea: solución de controversias e interpretación uniforme*. Madrid: McGraw Hill, 1997, p. 141. Igualmente, BARRAL, Welber assim se refere: “o Tratado de Assunção (TA), documento constitutivo do Mercosul, parece hoje um documento programático, mais que uma descrição da realidade que se pretende construir num curto espaço de tempo. Com efeito, parece inusitado ler que, em 1991, os Estados-partes pretendiam, no exíguo espaço de tempo de quatro anos *constituir um Mercado Comum (...)*”. BARRAL, Welber. “As inovações processuais do Protocolo de Olivos”. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 234.

<sup>131</sup> Cabe referir inclusive que se trata de uma organização em expansão, pois em 04 de julho de 2006 a Venezuela adereu ao bloco econômico, através do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul, selado na cidade de Caracas. No referido instrumento a Venezuela sufraga o Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, e ainda, adota o sistema de solução de controvérsias do Protocolo de Olivos.

<sup>132</sup> Dada a autonomia exercida por cada Estado na ordem internacional, um tratado apenas terá validade quando houver a expressão do consentimento dos seus signatários, enquanto isso, não poderá ser imposta obrigação a que os mesmos não tenham aderido.

uma estrutura judicial capaz de atender as demandas internas do bloco, surgidas entre os Estados.

Inicialmente com caráter precário, o sistema jurisdicional deveria evoluir juntamente com a aproximação dos Estados-partes, a fim de, quando da implementação do *mercado comum*, também ser instituído o Tribunal permanente.

Como se verá nas linhas que seguem, os objetivos políticos e econômicos do Mercosul foram, em boa parte, adiados para o futuro, quando possa ser alcançada a consolidação de antecedentes necessários, como a tarifa externa comum. Igualmente, no plano jurisdicional, o órgão competente para a solução de conflitos na alçada transnacional obteve conformação peculiar, própria de uma integração com estruturas minimalistas, mas que persiste no ideal de aproximação.

Em relação à cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial, houve um avanço significativo, aproveitando-se muitos tratados que já existiam nessa área, em virtude de iniciativas históricas para uniformização do Direito Internacional Privado (DIPr) na América.

No entanto, fica claro o papel inovador do Mercosul ao propor não apenas uma uniformização de diplomas processuais, como também a vinculação dos Estados-membros a essa proposta, tirando-a do plano de intenções internacionais, para torná-la factível.

Dessa forma, cria-se uma estrutura judicial com profundas assimetrias em relação ao modelo europeu, já analisado na primeira parte, não há um Tribunal supranacional, nem tampouco um *título executivo mercosulino*, contudo, é incontestável a atuação de um sistema de solução de controvérsias aplicando regras próprias, e a simplificação dos mecanismos de cooperação para decisões proferidas intrabloco, formando o Espaço de Justiça Mercosulino, conforme análise que segue adiante.

## 1. ESTRUTURA JUDICIAL DO MERCOSUL: VENCENDO AS BARREIRAS DA INTERGOVERNABILIDADE

Consoante a epígrafe grafada para a II Parte, a criação do Mercado Comum implica no constante aperfeiçoamento e aplicação das regras que o integram, na medida em que sua existência depende dessa aplicação e interpretação uniforme por todos os Estados-partes.

Não é possível, portanto, haver um mercado comum sem um ordenamento jurídico, e este, por sua vez, está condicionado à existência de um Tribunal supranacional que lhe assegure o cumprimento de suas decisões<sup>133</sup>.

Na formação do “Mercado Comum do Sul” não se vislumbra, e sequer atualmente, uma Corte Judicial cuja legitimidade de suas decisões estejam assentadas no caráter supranacional<sup>134</sup>.

Contudo, desde o seu princípio houve uma preocupação dos fundadores em estabelecer mecanismos para solução de conflitos que pudessem surgir da interpretação do próprio Tratado e das regras derivadas.

---

<sup>133</sup> “Indo substancialmente além da mera supressão de barreiras internas e unificação de barreiras externas, tanto de ordem tarifária como não-tarifária, compatíveis com os propósitos estruturalmente mais simples de zona de livre comércio ou união aduaneira, a construção de mercado comum ou união econômico-monetária se faz acompanhar da atuação conjunta e interação de instituições e normas supranacionais, comum ou comunitárias, que assegurem a consecução desses objetivos comuns ao todo que se quer integrar, cuja implementação não pode ser deixada a cargo das instituições nacionais, sob pena de ocorrerem desvios de rota, levando a resultados diversos, conforme o Estado Parte cujas instâncias legislativas, judiciais e administrativas estejam incumbidas de administrar tal projeto. Que a implementação desses objetivos comuns não possa ser deixada a cargo de instituições nacionais, não se trata de mero *parti a pris* ou posicionamento apriorístico individual, mas reflete condição de sobrevivência desses órgãos nacionais, uma vez que o poder, antes e acima de tudo, visa assegurar sua própria continuidade e manutenção, de tal modo que suas emanções nunca poderiam – como normalmente não o fazem – se engajar na supressão voluntária e progressiva de seu papel, conjugado, da constatação da ineficácia dos esforços feitos mediante a aplicação de tais mecanismos”. CASELLA, Paulo Borba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006)*. São Paulo: LTDR, 1996, p. 110-111.

<sup>134</sup> “O mercosul é uma organização internacional de molde clássico, aonde não existe efeito de supranacionalidade. A soberania, entendida no sentido tradicional pós – *Westphaliano*, clássico, é o fundamento do sistema. Nele, cada um dos Estados-Membros, aceita a criação de normas mediante as quais exerce junto com os demais, de forma coordenada, sua soberania, que, todavia, é preservada”. BAPTISTA, Luis Olavo. “Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas do Mercosul”. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 101.

Com efeito, se é possível observar muitas frustrações entre os objetivos lançados com o Tratado Fundação, dentre elas a não concretização do mercado comum, com a respectiva ausência de supranacionalidade de um órgão jurisdicional, também são visíveis muitos avanços nas relações entre os Estados-partes<sup>135</sup>, inclusive com a produção de diversos laudos arbitrais<sup>136</sup> através de um sistema de resolução de controvérsias que se pode, certamente, nominar como Estrutura Judicial do Mercosul, cujas bases e características são objeto da análise que segue.

### **1.1 Aspectos históricos do sistema de solução de controvérsias no Mercosul**

Quando os Estados-partes reuniram-se na capital paraguaia para firmar o Tratado Fundação, instituindo o Mercado Comum do Sul, ficou acertado um conjunto de princípios e instituições de caráter provisórios<sup>137</sup>, conforme se depreende de seus dispositivos (art. 1º a 3º), declarando alguns objetivos e metas a serem alcançadas<sup>138</sup>. Daí decorre que o Mercado Comum não é criado, mas o Tratado de Assunção condiciona como chegar a ele<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> Esse também é o entendimento de FONTOURA, Jorge: “O breve e denso percurso do Mercosul é rutilante exemplo de como sobreviver a desastres, com percepção estratégica e criatividade. Vê-se, hoje, de fato, a América mais meridional em busca conseqüente da construção de uma identidade comum, na sub-região do mundo que menos investe em orçamento militar, que possui personalidade jurídico-internacional e que, como vimos, a utiliza, expressando-se em fóruns e negociações internacionais com uma só voz. Ademais, em um continente marcado pelo flagelo das ditaduras de todos os matizes, a democracia parece imunizar-se e robustecer-se”. “A evolução do Sistema de Solução de Controvérsias”: de Brasília a Olivos. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 273.

<sup>136</sup> O site oficial do Mercosul informa a existência de dez laudos produzidos sob a égide do Protocolo de Brasília, e três laudos sob a vigência do Protocolo de Olivos, disponível em <[www.mercosur.org.br](http://www.mercosur.org.br)>, acesso em 10 de maio de 2006.

<sup>137</sup> “Com efeito, em relação às disposições do tratado, o Mercosul não era uma organização provisória, mas sim uma organização de vocação permanente cujo quadro orgânico era, ele sim, de caráter provisório.” VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. São Paulo: Manole, 2003, p. 13.

<sup>138</sup> Art. 1º. “Os Estados-partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias á circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito

Para dirimir eventuais conflitos que pudessem surgir entre os Estados-partes, o Tratado de Assunção trouxe em seu Anexo III o primeiro sistema de resolução de controvérsias do Mercosul, que naturalmente também assumia uma condição efêmera.

Tal mecanismo era baseado na negociação direta. No caso de não lograrem uma solução, os Estados-partes deveriam submeter a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum, o qual poderia convocar especialistas para avaliar a situação, e após emitiria as recomendações pertinentes às partes para a solução do litígio.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco fosse alcançada uma solução, a controvérsia seria levada ao Conselho do Mercado Comum para que este adotasse as recomendações pertinentes<sup>140</sup>.

No que se refere aos legitimados ativo e passivo para figurar na relação litigiosa submetida ao procedimento do Anexo III, não há qualquer referência aos particulares, portanto, era um trâmite para ser usado exclusivamente pelos Estados-partes.

Entre as disposições do Anexo III também constava que dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado

---

equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes; e o compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

<sup>139</sup> Nesse sentido, a doutrina é uníssona em afirmar que o Tratado de Assunção sob o ponto de vista de suas instituições, aproxima-se muito mais do Tratado que deu origem ao Benelux (elaborado em 1944, na cidade de Londres, unindo Bélgica, Holanda e Luxemburgo), do que o da União Européia. D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?* Curitiba: Juruá, 2001, p. 67.

<sup>140</sup> Sobre tal sistema comenta MARTÍNEZ PUÑAL, Antonio: “Los mecanismos contemplados en el Anexo III eran tan débiles que sembraron dudas en cuanto a su operatividad, dada la naturaleza recomendatoria de las decisiones al respecto del Grupo Mercado Común y del Consejo del Mercado Común, las cuales, además, debían ser adoptadas por consenso, estando representados los propios Estados-partes en la controvérsia. Eran procedimientos que se aplicaban exclusivamente a las controversias entre los Estados, quedando excluidas las reclamaciones de las personas físicas o jurídicas, siendo justificadas las críticas que se le dirigieron en su momento.” E mais adiante arremata: “Como podemos apreciar, el Tratado de Asunción, con una función de índole conciliatoria, realmente no estableció criterios para un régimen de solución de controversias transitorio y mucho menos ni para el sistema de transición ni para el sistema permanente”. *El sistema institucional del mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*. Santiago de Compostela: Tórculo Edicions, 2005, p. 305.

Comum deveria levar aos Governos dos Estados-partes uma proposta de sistema de solução de controvérsias<sup>141</sup>.

Atente que esse *sistema de solução de controvérsia* a ser criado, também não era destinado a ser um órgão permanente, pois todos os demais órgãos possuíam uma feição provisória, destinados a formar as condições necessárias para implantação do Mercado Comum, cujo prazo estava marcado para 31 de dezembro de 1994, quando, aí sim, haveria a solidificação da estrutura mercosulina através de órgãos permanentes.

Para cumprir o estipulado no Tratado de Assunção, elabora-se o Protocolo de Brasília, o qual prevê um mecanismo mais completo para solução de controvérsias, mas também assinalado pela provisoriedade, conforme análise que segue.

## **1.2 Sistema “provisório” de solução de conflitos do Protocolo de Brasília (PB)**

Em atendimento ao disposto no Tratado de Assunção, ao longo do ano de 1991 o Protocolo de Brasília foi discutido para instituir o sistema provisório de resolução de conflitos, alcançando aprovação na primeira reunião do Conselho Mercado Comum, realizada em Brasília, em 17 de dezembro de 1991<sup>142</sup>.

Não há nenhuma mudança relevante em vista do que já estava disposto no Tratado de Assunção, o sistema adota os mecanismos de solução de conflitos próprios do direito internacional clássico<sup>143</sup>, através da negociação direta,

---

<sup>141</sup> “Este sistema inicial conheceu apenas uma controvérsia, iniciada pelo Paraguai contra a Argentina, relativa a uma taxa estatística cobrada na importação, e foi resolvida no âmbito do GMC, em abril de 1993, com solução alcançada mediante a assinatura de acordo de cooperação econômica no marco da ALADI”. MOURA, Liliam Chagas de. “A consolidação da arbitragem no Mercosul”: o sistema de solução de controvérsias após oito laudos arbitrais. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 82.

<sup>142</sup> Sua vigência iniciou em 16 de julho de 1993, após o depósito do quarto instrumento de ratificação.

<sup>143</sup> Sobre o modelo de solução de conflitos típico do direito internacional público, cuja origem está nas conferências de paz de Haia, elucida BAPTISTA, Luis Olavo: “Este modelo avança por meio de etapas que vão da fase das conversações (formais ou não) entre os Estados que têm uma divergência a outras etapas em que há participação crescente de algum terceiro que os ajudará

mediação e passa a incluir o recurso à arbitragem *ad hoc*, marcado por diversas limitações no seu campo de abrangência material e subjetivo, bem como, ineficiências decorrentes de sua base intergovernamental, conforme se passa analisar.

### 1.2.1 Âmbito de incidência do Protocolo de Brasília

Logo no art. 1º está definido que a alçada do mecanismo de solução de litígios do Mercosul compreende as controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho Mercado Comum (CMC) e das Resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC)<sup>144</sup>.

Em que pese o primeiro artigo fazer referência apenas às controvérsias existentes entre os Estados-partes, o Protocolo de Brasília inova as disposições do Tratado de Assunção, ao abrir espaço no seu capítulo V para as *reclamações dos particulares*, sempre que tenha ocorrido alguma sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados-partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em afronto ao ordenamento mercosulino.

Entretanto, a admissão do particular não significa seu livre acesso aos órgãos mediadores, pois, como antecedente necessário da admissão de seu

---

na solução das disputas. O terceiro será um mediador, um conciliador, um perito que constará os fatos no procedimento do *fact finding* e, finalmente, ao se chegar à fase final, tendo falhado todos estes métodos, um tribunal arbitral dirá o direito e confirmará a existência ou a negativa de determinados atos". "Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas do Mercosul"..., p. 104. Interessante notar que é justamente a legitimidade das instituições calcada no direito internacional clássico o ponto diferencial entre a integração europeia e o mercosul, conforme ressalta CASELLA, Paulo Borba: "Basicamente, a distinção a fazer entre a experiência europeia e outras tentativas de integração, distinguindo-se de outras organizações internacionais interestatais constituídas segundo parâmetros clássicos, resulta do fato de que seu modelo, ou melhor sua inspiração, estaria antes no direito público interno do que no direito internacional clássico, erigindo a supranacionalidade à condição de princípio informador do ordenamento jurídico comunitário". Op. cit., p. 159.

<sup>144</sup> Tal espectro de competências será dilatado pelo Protocolo de Ouro Preto, conforme item que segue adiante.



*petitum* deverá formalizar a reclamação ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado-parte onde tenha sua residência habitual ou a sede de seus negócios<sup>145</sup>, sendo imprescindível o fornecimento de elementos probatórios que demonstrem a violação e comprovem a existência ou ameaça de um prejuízo (art. 26).

Assim, a demonstração de dano é uma condição de procedibilidade imposta para admissão da reclamação do particular e, uma vez devidamente comprovado o prejuízo, o Estado representante deverá manifestar sua aquiescência encampando o pedido, já que não está obrigado a promover tal reclamação<sup>146</sup>.

### 1.2.2 *Iter* procedimental obrigatório do Protocolo de Brasília

O Protocolo de Brasília prevê três níveis básicos de resolução de conflitos que as partes devem seguir na seguinte ordem: primeiramente é necessário que os Estados em conflito busquem a negociação direta (art. 2<sup>o</sup>), pela via diplomática (durante um prazo máximo de 15 dias, art. 3.2). Frustradas as negociações, aí

---

<sup>145</sup> “Como a reclamação dos particulares é encaminhada pela Seção Nacional respectiva, fica subentendido que é o Estado Parte envolvido que se apresenta como litigante, se ela for acolhida.” BAPTISTA, Luis Olavo. *O MERCOSUL: suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTD, 1998, p. 139.

<sup>146</sup> “O Protocolo de Brasília, seguindo a mesma linha do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, adotou o procedimento similar ao da antiga proteção diplomática, segundo a qual, o indivíduo, cujos direitos foram violados pelo Estado estrangeiro, não tem capacidade postulatória própria, ficando sujeito à decisão de seu próprio Estado de defender-lhe os interesses. O Estado, por razões de política internacional ou de conveniência diplomática, poderá não acolher a pretensão do setor privado prejudicado por ato que considera contrário às normas do Mercosul, deixando de provocar o sistema de solução de controvérsias. O interessado dependerá exclusivamente de eventual acolhimento de sua pretensão pela autoridade competente de seu Estado”. MAGALHÃES, José Carlos de. “Os laudos arbitrais proferidos com base no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias”. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 72. Deve ser ressalvada a possibilidade que restaria ao particular de, face a omissão de sua seção nacional em promover a demanda, recorrer aos tribunais do estado faltoso para fazer valer a regra mercosulina que foi desrespeitada, tendo em vista já ter ocorrido sua internalização, e portanto, ter caráter de lei imperativa no seu território.

então, as partes submetem o caso ao GMC que, ouvindo os litigantes, poderá convocar peritos (art. 4.2)<sup>147</sup>.

Ao término deste procedimento o GMC formulará uma mera “recomendação” aos Estados confrontantes (art. 5º) que, caso não seja atendida, persistindo o litígio, aí poderá ser iniciado o terceiro nível de composição dos conflitos, a arbitragem<sup>148</sup> (art. 7º), cuja jurisdição é considerada obrigatória (art. 8º), dispensando acordo especial entre os Estados.

O procedimento arbitral deverá tramitar ante um Tribunal *ad hoc* composto de três árbitros (art. 9.1), dois indicados por cada uma das partes e um terceiro, que presidirá os trabalhos, escolhido pelas partes de comum acordo dentre os nomes que integram as listas de árbitros registrados na Secretaria Administrativa do Mercosul<sup>149</sup>.

### 1.2.3 Das normas aplicáveis pelo Tribunal *ad hoc*

O marco jurídico aplicável às controvérsias submetidas ao Tribunal Arbitral, consiste, conforme regramento do art. 19.1, nas disposições do Tratado de

<sup>147</sup> “A fase de intervenção do GMC configura, junto com a negociação direta que a antecede, etapa política do procedimento de solução de controvérsias, permitindo tempo para que os litigantes busquem uma solução capaz de evitar a fase arbitral. Se, por um lado, nunca há consenso para resolver um caso no GMC, por outro lado esta etapa permite uma maturação das posições e revela como os demais países se posicionam frente ao assunto, situação que poderá levar um Estado a modificar uma conduta que prejudica os sócios. Uma das modificações introduzidas pelo Protocolo de Olivos diz respeito a esta fase, que passará a ser opcional” MOURA, Liliam Chagas de. Op. cit., p. 88.

<sup>148</sup> “O laudo sobre carne de porco, ao analisar aspectos de procedimento (parágrafo 31 a 42), assinalou, por exemplo, que tanto nas controvérsias movidas por iniciativa direta dos Estados-partes, quanto no caso de controvérsias iniciadas a pedido de particulares, o Protocolo de Brasília prevê um procedimento composto por etapas necessárias e sucessivas, cujo cumprimento habilitaria passar à fase seguinte. A obrigatoriedade desse requisito é confirmada também no contexto das discussões sobre a definição do objeto da controvérsia, em que os Tribunais invariavelmente têm-se pronunciado sobre a impossibilidade das Partes irem diretamente à fase arbitral, obviando as etapas anteriores previstas no Protocolo de Brasília, ocasião em que se delimitaria o objeto da lide”. COZENDEY, Carlos Márcio. BENJAMIM, Daniela Arruda. “Laudos arbitrais no marco do Protocolo de Brasília”: a construção jurídica do processo de integração. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 20.

<sup>149</sup> Artigo 10. “Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados-partes”.

Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do CMC, nas Resoluções do GMC<sup>150</sup>, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria<sup>151</sup>, e ainda, de acordo com art. 19.2, é possível que as partes optem para que o laudo arbitral seja emitido com base na equidade<sup>152</sup>.

#### 1.2.4 Do cumprimento dos laudos arbitrais pelo Estado faltoso

O laudo arbitral será adotado por maioria, não cabendo qualquer meio impugnatório contra o mesmo, salvo para lhe aclarar as disposições, ou o modo como deve ser interpretado (art 22).

Como meio coercitivo para forçar o cumprimento do laudo, o Protocolo de Brasília estipula (art. 23) que se um Estado não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os demais Estados poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

Assim, a fim de dar efetividade para as decisões tomadas dentro do sistema de solução de controvérsia do Mercosul, caso o Estado faltoso não venha a cumprir o laudo, os demais Estados estão legitimados a suspender concessões,

---

<sup>150</sup> O Tratado de Assunção e seu Protocolos constituem o direito originário do Mercosul, e as demais normas, o direito derivado. Nesse sentido VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A Ordem Jurídica do Mercosul...*; BASSO, Maristela. *As fontes jurídicas do Mercosul*. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 161-172.

<sup>151</sup> “Embora, em geral, reconheçam (...) certa especificidade ao sistema normativo do Mercosul, os laudos arbitrais não têm hesitado, com base no artigo 19 do Protocolo de Brasília, em valer-se, para informar suas decisões, de princípios gerais do Direito Internacional como, entre outros, o *pacta sunt servanda* – segundo o qual todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas (artigo 26 da Convenção de Viena) – da boa-fé – que estabelece não somente o apego formal à letra dos textos, mas a obrigação de não frustrar os objetivos dos compromissos assumidos – e mesmo o *estoppel* – que veda a qualquer das partes no litígio atuar em contradição com comportamento prévio com base no qual a outra parte terá agido em seu próprio detrimento, ficando, a parte que adotou o comportamento, a ele obrigada pelo princípio da boa-fé”. COZENDEY, Carlos Márcio. BENJAMIM, Daniela Arruda. Op. cit., p. 24-25.

<sup>152</sup> “Quisiéramos subrayar que tal vez con el fin de dar una mayor oportunidad a la solución de las controversias entre los Estados del MERCOSUR, el Protocolo no restringe la posibilidad del Tribunal de decidir una controversia *ex aequo et bono*, contando siempre con el acuerdo de las partes”. MARTÍNEZ PUÑAL, Antonio, op. cit., p. 314.

impor tarifas aduaneiras especiais, e ainda, criar barreiras não tarifárias, tudo nos limites da finalidade que é forçar o cumprimento do laudo arbitral<sup>153</sup>.

Apresenta-se duvidosa a eficácia de tal sistema, tendo em vista que a sanção pela desobediência à norma emanada do laudo será operada com instrumentos econômicos, os quais, face a disparidade evidente entre os países que fazem parte do bloco, terão forças dissimétricas.

No entanto, deve-se considerar que tal sistema era compatível com a natureza intergovernamental do estágio vivido pelo Mercosul, e acima de tudo, que se tratava de uma estrutura provisória, elaborada com fito de solucionar eventuais litígios surgidos entre os países durante a fase de implantação do mercado comum.

Conforme já foi referido inicialmente, a concretização do ideal *mercado comum* estava prevista para 1994 (art. 1º TA), momento em que seria convocada uma reunião extraordinária entre os Estados-membros para elaboração de órgãos definitivos (art. 18 TA), a qual viesse a produzir uma novação na estrutura minimalista.

Transcorrido o lapso temporal houve efetivamente a reunião extraordinária na cidade de Ouro Preto, contudo, não se pôde alcançar a meta do mercado comum, e nem a substituição da estrutura minimalista, conforme análise que segue.

---

<sup>153</sup> “Nesse caso, trata-se de sanção de caráter internacional – e não de medida de caráter protecionista – que pode atingir outro setor que não o objeto da decisão não cumprida. (...) Seria a hipótese, por exemplo, de, em virtude de não atendimento das disposições do laudo, o Estado vencedor na arbitragem suspender concessões deferidas a outro setor empresarial não envolvido na controvérsia objeto da arbitragem. Seria uma medida retaliatória, imposta como sanção. Os interessados, vítimas do descumprimento do laudo, teriam legitimidade para pleitear reparação em seu Estado, ou o cumprimento da decisão, a fim de fazer cessar os efeitos da retaliação.” MAGALHÃES, José Carlos de. Op. cit., p. 77.

### 1.3 Protocolo de Ouro Preto (POP): manutenção do sistema provisório para solução de controvérsias

No TA imaginava-se alcançar o *mercado comum* até 1994, quando seria possível uma ampla reforma para implantar os órgãos definitivos do Mercosul, e inclusive, com um sistema permanente de solução de conflitos.

Frustrado o objetivo do mercado comum, a reunião de Ouro Preto foi assinalada pela postura conservadora, principalmente por parte do Brasil<sup>154</sup>, o que teve influência principalmente no rechaço ao caráter supranacional do bloco, e por conseguinte, adotando a intergovernabilidade como base para seus organismos (art. 2º), e determinando que as decisões deveriam ser tomadas através do consenso<sup>155</sup>.

Diante dessas características atribuídas aos órgãos mercosulinos, não era de se esperar uma reforma substancial de sua estrutura, nem seria útil diante dessa conjuntura.

---

<sup>154</sup> Em comentário ao pragmatismo que dominou a formação do Protocolo de Ouro Preto BARRAL, Welber aduz: “A oposição brasileira pode ser compreendida pela postura de alguns de seus negociadores, que julgavam inadmissível a igualdade formal implantada por um sistema permanente, quando contrastada com as diferenças econômicas materiais entre os Estados-partes do Mercosul. Por outro lado, atores relevantes da política interna brasileira, como membros do Supremo Tribunal Federal, questionaram eventual inconstitucionalidade de um tribunal permanente do Mercosul. Ao mesmo tempo, as indefinições quanto à consolidação da união aduaneira faziam o Governo temer compromissos definitivos, que gerassem empecilhos às demais negociações multilaterais nas quais o país também tinha interesse”. “As inovações processuais do Protocolo de Olivos”..., p. 236.

<sup>155</sup> Analisando os resultados da Reunião de Ouro Preto VENTURA, Deisy de Freitas Lima afirma: “A flexibilidade do Mercosul não se encontra, portanto, na simples escolha da intergovernamentalidade. É precisamente a associação de três diferentes fatores – a ausência total de autonomia para executar as decisões coletivas, a unanimidade com a presença de todos os Estados-partes como sistema decisório, e a ausência de controle da interpretação e da aplicação uniforme dos tratados – que gera um intergovernamentalismo excessivamente restrito”. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, p. 103-104. Em igual sentido CASELLA, Paulo Borba efetua a seguinte crítica em relação aos órgãos “decisórios” estipulados pelo POP: “Conforme estipula o Protocolo de Ouro Preto, dentre os órgãos componentes do MERCOSUL, elencados no artigo primeiro, atribui-se capacidade decisória aos órgãos referidos no artigo segundo: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL, mas o exercício de tal capacidade teoricamente atribuída fica incipiente pelas lacunas de delimitação e falta de automaticidade dos mecanismos decisórios”. Op. cit., p. 155.

No que pertine ao sistema de solução de controvérsia, o POP não cria o Tribunal permanente e sequer elabora um novo sistema<sup>156</sup>, simplesmente perpetua o Protocolo de Brasília, efetuando remissão expressa ao mesmo (art. 43), trazendo ainda, algumas alterações pontuais conforme análise que segue.

### 1.3.1 Ampliação do espectro de normas aplicáveis na resolução de conflitos

O artigo 19 do PB, determinava a aplicação de todas as regras produzidas no âmbito do Mercosul para a resolução dos conflitos. Mas será o POP que especificará as normas integrantes do ordenamento jurídico do Mercosul, nos seguintes termos:

Artigo 41. As fontes jurídicas do Mercosul são:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Observa-se de plano que há um elemento novo em relação ao art. 19 do PB, trata-se das *diretrizes* da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), eis que referido órgão foi instituído pelo POP (art. 1º, III)<sup>157</sup>, e dentre suas funções destaca-se o assessoramento ao GMC, e a responsabilidade pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-partes para o funcionamento da união aduaneira<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> O sistema permanente de solução de controvérsias, previsto no Anexo III do Tratado de Assunção, fica postergado para quando o bloco atinja a fase da tarifa externa comum (art. 44 Protocolo de Ouro Preto).

<sup>157</sup> A CCM foi criado alguns meses antes do conclave em Ouro Preto, por uma Decisão do Conselho Mercado Comum.

<sup>158</sup> Artigo 19. "São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul: I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados-partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum; III. Acompanhar

Também é de notar-se que entre as fontes do Mercosul não há referência às regras de direito internacional como fazia o PB, motivo pelo qual se considera que tais normas só prestam para integrar lacunas<sup>159</sup>.

Das normas elencadas no dispositivo acima transcrito, todas são aplicáveis para resolução das controvérsias no âmbito do Mercosul, contudo, devendo obedecer ao trâmite disposto no art. 40 POP, que trata do procedimento de internalização das normas, e depósito do instrumento de ratificação<sup>160</sup>.

Assim, o art. 42 POP afirma que as normas mercosulinas são obrigatórias. No entanto, também expressa que quando necessário sua vigência estará

a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados-partes; IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum; V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-partes; VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas; VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul; VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul; IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos; X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum; XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação”.

<sup>159</sup> Nesse sentido estabelece o Laudo Arbitral sobre o Imesi, Paraguai v. Uruguai, de 22 de maio de 2002, no qual restou consignado no “Considerando” que: “a referência que se faça às demais normas de direito internacional, como os Tratados de Montevidéu e a OMC, só serviria para integrar lacunas”. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=1907>> acesso em 15 de abril de 2006. Não é outra a análise que COZENDEY, Carlos Márcio e BENJAMIM, Daniela Arruda fazem das regras da OMC em relação aos conflitos solucionados pelo sistema mercosulino: “os laudos arbitrais em seu conjunto parecem reconhecer no Mercosul uma ordem jurídica própria que, se bem que inserida no direito internacional e relacionada com as regras do sistema multilateral de comércio, compõem um campo delimitado dentro do qual atuam as faculdades jurisdicionais do sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Portanto, para que uma regra da OMC possa ser invocada no âmbito deste sistema, é preciso que tenha sido recepcionada pelo conjunto normativo do Mercosul”. Op. cit., p. 30.

<sup>160</sup> Artigo 40 “A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados-partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento: i) Uma vez aprovada a norma, os Estados-partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul; ii) Quando todos os Estados-partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte; iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados-partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados-partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais”.

condicionada a terem obedecido o procedimento de incorporação estabelecido em cada país<sup>161</sup>.

### 1.3.2 Reclamações na Comissão de Comércio do Mercosul

Consoante foi referido anteriormente, o POP traz a previsão de outra instituição, a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), cuja alçada é atuar na implementação das políticas comerciais comuns, a fim de que se alcance a união aduaneira.

Justamente pela pertinência de sua atribuição, afeta à matéria na qual surgem muitos conflitos, o POP inova inserindo a CCM como instituição colaboradora no sistema de solução de controvérsia (art. 21)<sup>162</sup>, cabendo-lhe considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais, originadas na sua área de competência, acionadas pelos Estados ou em demandas de particulares – pessoas físicas ou jurídicas<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> O dispositivo é ambíguo ai determinar que apenas quando *necesário*, será exigida a incorporação da norma pelo Estado-parte. Conforme interpretação da doutrina, a *necessidade* ocorreria nos seguintes casos: “a) la propia norma mercosureña (derivada) determina expresamente que deberá ser incorporada por el ordenamiento nacional (tal como sucede en la Comunidad Europea – CE con las Directivas y en la Comunidad Andina de Naciones – CAN – con las Decisiones en supuestos específicos); b) la misma no sea operativa por sí sola y requiera por tal motivo del complemento del sistema jurídico interno; c) esté sujeta a condición o a la actividad de los órganos del Mercosur competentes o de las autoridades estatales que corresponda. En este último caso, la norma del MERCOSUR está reconociendo que necesita de las disposiciones del derecho nacional; es decir, por propia voluntad del legislador comunitario – expresada en la estructura interna: inoperatividad – se habilita la intervención de la legislación estatal”. VENTURA, Deisy, PEROTTI, Alejandro D. *El proceso legislativo del MERCOSUR*. Montevideo: KONRAD ADENAUER, 2004, p. 35. Os mesmos autores ainda afirmam que a regra geral seria a desnecessidade de incorporação, ou seja, aplicação do *efecto inmediato* como preferem chamar, e nos casos excepcionais acima transcritos caberia o ato complexo de incorporação e depósito do instrumento de ratificação.

<sup>162</sup> Em igual sentido retrata VENTURA, Deisy: “A grande inovação do POP em relação à Decisão que institui a CCM reside no artigo 21. Essa disposição lhe confere a possibilidade de *conhecer as demandas apresentadas por suas seções nacionais e formuladas pelos Estados-partes ou por particulares (pessoas físicas ou morais)* fundadas nos artigos 1º a 25 do Protocolo de Brasília, “quando estiverem em sua área de competência”. (grifo da autora) Assim, o POP confere à CCM um papel a desempenhar na solução dos litígios comerciais entre os Estados-membros”. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, p. 90.

<sup>163</sup> Desde que relacionadas com as situações previstas nos arts. 1 ou 25 do PB.



Cria-se assim, um *fórum shopping*<sup>164</sup> para as causas relativas a política comercial comum, pois o Estado ao ingressar com uma reclamação no Sistema de solução de controvérsias do Mercosul, poderá escolher tanto iniciar pelo procedimento da GMC ou pelo da CCM, de acordo com a preferência por uma composição que predomine a solução mais política (GMC é formada por um corpo diplomatas), ou técnica (CMC utiliza de peritos, conforme se analisará adiante), respectivamente.

Para regulamentar a fase de apresentação da controvérsia diante da CCM, o POP traz um anexo com normas procedimentais denominado *Procedimento Geral para Reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul*.

Assim, o Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação para ser apreciada na reunião da CCM – respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência – na qual será tomada uma posição, ou então, pode a CCM em vista da complexidade da matéria, remeter os antecedentes a um Comitê Técnico (art. 2º), o qual emitirá um parecer conjunto, ou simplesmente a conclusão dos especialistas<sup>165</sup>.

Aí então, caberá a CCM decidir sobre a matéria, todavia, não alcançando um consenso, a Comissão remeterá o caso para o GMC (art. 5º), o qual, por sua vez, havendo consenso decidirá<sup>166</sup>.

Portanto, se houver consenso quanto à procedência da reclamação, seja na CCM ou no GMC, o Estado-parte reclamado deverá tomar as medidas recomendadas no prazo que lhe for assinalado (art. 6º).

---

<sup>164</sup> Expressão de BAPTISTA, Luiz Olavo. “Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas do Mercosul”..., p. 109.

<sup>165</sup> “O Comitê Técnico tem sido integrado por funcionários governamentais dos quatro Estados-partes, indicados conforme o assunto da reclamação, e tem função de apresentar um parecer conjunto à CCM, no prazo máximo de 30 dias corridos. Na impossibilidade de um parecer conjunto, as conclusões individuais dos peritos governamentais serão levadas em consideração pela CCM”. MOURA, Liliam Chagas de. Op. cit., p. 90.

<sup>166</sup> Cumpre frisar que a decisão tomada por algum desses órgãos possui caráter de mera recomendação, tanto que não sendo vinculativa, poderá ser descumprida sem que haja sanção respectiva, cabendo ao Estado reclamante simplesmente pugnar pela instalação do Tribunal Arbitral *ad hoc*. Nesse sentido: “Aliás, a Comissão não tem o poder de julgar, apenas de examinar os casos a ela apresentados, ou seja, ela faz uma constatação quase aos moldes do *fact finding* existente nos mecanismos de solução de disputadas da OMC e do antigo GATT. Tanto o GATT quanto a ALALC e, mais recentemente, o NAFTA, frise-se em tempo, são os inspiradores dos instrumentos adotados pelo MERCOSUL”. D’ANGELIS, Wagner Rocha. Op. cit., p. 142.

Entretanto, caso não haja consenso nem na CCM e nem no GMC, ou mesmo, que sendo proferida uma decisão calcada no consenso, o Estado violador das regras mercosulinas venha descumprir essa decisão, nessas hipóteses será instaurado o Tribunal Arbitral *ad hoc*, previsto no capítulo IV do PB (art. 7º).

#### **1.4 Avaliação do sistema de solução de controvérsias após as tratativas de Ouro Preto**

A opção esposada pelo POP em relação ao sistema de solução de controvérsias foi apontada por alguns doutrinadores como “tímida”, face às alterações que poderia ter produzido, alavancando o processo integracionista senão através da supranacionalidade, pelo menos instituindo um Tribunal Permanente, que foi postergado mais uma vez<sup>167</sup>.

Por outro lado, houve manifestações em sentido diverso, considerando razoável a postura dos representantes diplomáticos, em consonância com a realidade vivida pelos Estados<sup>168</sup>.

---

<sup>167</sup> “Evidentemente, el sistema es engorroso, infeficaz e ineficiente para llevar adelante el proceso de integración. El sistema es defectuoso al tomarse como modelo la Unión Europea, pero con una regulación por un ordenamiento jurídico que establece una relación intergubernamental y en algunos casos interestatal, pero no un ordenamiento comunitario propiamente dicho (...)”. AVALOS, Bonifacio Ríos. “Órgano jurisdiccional supranacional”. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 290.

<sup>168</sup> Dentre outras posições destaca-se: “ (...) a solução adotada pelo MERCOSUL, da arbitragem internacional é perfeita. O interessado – o Estado – elegeu resolver o litígio pela via arbitral, como pode fazer, que foi autorizado pelo Parlamento que aprovou o Tratado, promulgado pelo Executivo.” BAPTISTA, Luiz Olavo. *O MERCOSUL...*, p. 170. É acurada a observação de BARRAL, Welber sobre a polêmica entre os institucionalistas e os pragmáticos na implantação do Protocolo de Ouro Preto: “Neste embate teórico, dois fatores, muitas vezes esquecidos, deveriam ser levados em maior consideração. Em primeiro lugar, qualquer comparação com o Tribunal de Justiça europeu deve ser minimizada, em razão das diferenças substanciais na história e nos objetivos da integração regional. Afinal, quando as particularidades do Mercosul são consideradas (o diferente peso econômico entre os Estados, o caráter recente do processo, o compromisso político ainda a ser consolidado, a instabilidade econômico-política), descobre-se uma realidade muito distinta do processo enfrentado pelas Comunidades Europeias, mesmo em seus primeiros anos. Neste sentido, os anseios de um tribunal judiciário, presentes em obras jurídicas, teriam de sopesar também os fatores econômicos, sociais e políticos que individualizam o Mercosul”. “As inovações processuais do Protocolo de Olivos”..., p. 237.

Alegou-se que a grande disparidade econômica presente entre os países, não estando nenhum deles em grau de desenvolvimento equiparável aos países da Comunidade Européia, exigiu que fosse criado/adaptado um sistema de solução de controvérsias compatível com os “avanços” do bloco, sem importar a superestrutura do direito comunitário europeu por não haver identificação com seu contexto<sup>169</sup>.

Sobre esse aspecto, Jorge Fontoura ainda afirma que embora fosse reconhecível *os vícios e virtudes de “l’Europe des juges”, seria imponderável cogitar, em nossa realidade, um “Mercosur de los árbitros”*<sup>170</sup>, criticando inclusive a fundamentação de alguns laudos com base em elementos do direito comunitário europeu.

No entanto, mesmo para os mais otimistas com os resultados do POP, restaram nebulosas diversas questões de grande relevância para um processo de integração que, não se pode olvidar, busca a formação do mercado comum.

Dentre as incertezas deixadas pelo POP destaca-se a ausência de segurança jurídica dos laudos produzidos por um Tribunal *Ad hoc* – cujos árbitros são eleitos para o caso concreto pelos próprios Estados<sup>171</sup>, a falta de uniformidade na interpretação das normas mercosulinas pelos juízes nacionais,

<sup>169</sup> Nesse sentido foi o entendimento de ACCIOLY, Elizabeth: “não podemos simplesmente copiar modelos, mas sim criar, em atendimento às nossas necessidades, uma fórmula que se molde aos nossos anseios, e, na fase em que o Mercosul se encontra, é de se admitir a opção pela via arbitral. O futuro de um Tribunal de Justiça, ou de uma Corte de Arbitragem permanente, dependerá do próprio futuro desse projeto embrionário. A depender do seu sucesso, iremos construindo a nossa estrutura jurídica e certamente, chegar-se-á ao melhor método para a solução dos nossos conflitos”. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996, p. 113. FONTOURA, Jorge é ainda mais incisivo: “Versado em bom senso e reconhecendo pontualmente as assimetrias entre os Estados partícipes, o sistema [de solução de controvérsias] introduzido, Direito Internacional Público Clássico com algumas concessões seminais de supranacionalidade, foi, em todo o caminho de vicissitudes e dificuldades do Mercosul, um fator fundamental de sua sobrevivência. Obviamente, em existindo um sistema *hard law*, de direito comunitário impositivo e cogente, como parece ser o desejo do mundo acadêmico, impregnado de europeísmo compreensível, embora ingênuo, o Tratado de Assunção de há muito teria sido denunciado, ou, mais à nossa moda, simplesmente olvidado, nas infinitas gavetas da retórica pan-americana.” Op. cit., p. 274.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>171</sup> Sobre esse aspecto é o questionamento de MORELLO, Augusto M.; OTEIZA, Eduardo: “El proceso arbitral que establece el Protocolo [de Brasília] para las disputas entre Estados tiene la ventaja de no necesitar una burocracia internacional creada *a priori*, que generaría gastos, pero, al mismo tiempo, presenta el problema de no poder generar seguridad jurídica a partir de la elaboración del derecho por intermedio de las decisiones de una jurisdicción establecida en forma exclusiva para los conflictos que surjan en el proceso de constitución del mercado común”. “El sistema de solución de controvérsias del mercosur”. In MORELLO, Augusto M. (coord.). *El Mercosur: aspectos institucionales y económicos*. La Plata: Librería editora Platense, 1993, p. 223.

sem falar na ausência de “controle de legalidade” das normas de direito derivado produzidas pelos órgãos institucionais<sup>172</sup>.

Isso porque o sistema de solução de controvérsias exclui a apreciação de conflitos existentes entre os próprios órgãos do Mercosul, ou mesmo entre os órgãos do Mercosul e os Estados, também não havendo previsão da instituição de arbitragem comercial para dirimir conflitos entre particulares pertencentes ao bloco<sup>173</sup>, dentre outras omissões.

Portanto, o POP por mais que tenha trazido algum avanço no rumo da integração mercosulina, contribuiu também para a permanência de uma imensa lacuna no sistema de solução de controvérsias, a qual, mais uma vez, deveria ser suprida com tempo<sup>174</sup>.

Assim estava definida a estrutura judicial do Mercosul quando houve o conclave na cidade de Olivos, Argentina, para implantação de um “novo” sistema de solução de controvérsias, de que passa a tratar o próximo item.

---

<sup>172</sup> “O Conselho do Mercosul e os demais órgãos com poder decisório exercem a função normativa, no âmbito de suas competências, inteiramente isentos de limitações e de controle de legalidade das decisões tomadas. Esta é exercida pelas jurisdições nacionais, depois que as normas adotadas por aqueles órgãos passam a integrar cada um dos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes (...).” FÁRIA, Werter R. “Mercosul no cenário internacional”: Direito e sociedade. In PIMENTEL, Luis Otávio [org.]. *A institucionalização do Mercosul*. V. II, Curitiba: Juruá, 1998, p. 386-387.

<sup>173</sup> “Os referidos Protocolos [Brasília e Ouro Preto], no entanto, não cobrem uma área importante, exatamente a controvérsia entre particulares”. ARDENGHY, Roberto Furian. Transcrição da palestra ministrada. In VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 133. A arbitragem comercial entre particulares só foi objeto de regulamentação pela Decisão XIV do Conselho Mercado Comum, Buenos Aires, 1998.

<sup>174</sup> “Lo cierto es que en este punto lo transitorio se ha extendido por espacio de más de seis años...! lapso durante el cual las modificaciones – si bien valiosas – introducidas por el Protocolo de Ouro Preto resultaron notoriamente insuficientes para instrumentar un mecanismo idóneo con miras a solucionar los diferendos que se suscitaban en el espacio integrado”. MIDÓN, Mario A. R. “El debut jurisdiccional en Mercosur”: a propósito del primer laudo arbitral a la luz del Protocolo de Brasilia. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 223-224.

## 1.5 Protocolo de Olivos: novas configurações para o Tribunal provisório do Mercosul

Durante a III Reunião extraordinária do Conselho Mercado Comum celebrada em Olivos, Província de Buenos Aires, Argentina, na data de 18 de fevereiro de 2002, foi adotado e subscrito o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul (PO), revogando o PB<sup>175</sup>.

A bem da verdade o PO ficou muito longe de promover uma alteração substancial no sistema de solução de controvérsias, notoriamente nas bases da intergovernamentalidade e regime provisório do Tribunal Arbitral para composição dos conflitos. Houve sim mudanças, mas todas elas pontuais, visando à modificação de alguns aspectos de reconhecida deficiência.

Ocorreu mais propriamente uma reforma do sistema implantado com o Protocolo de Brasília, em 1991, e já “reformado” com o POP em 1994, do que a apresentação de um novo modelo de solução de controvérsias, sem que isso diminua o mérito do trabalho diplomático realizado durante todo o período de tratativas para consolidação do PO<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> O PO foi aprovado pela Argentina através da Lei nº. 25663 de 18.10.2002, Boletim Oficial de 21.10.02; O Brasil, por sua vez, aprovou pelo Decreto Legislativo nº. 712, de 14.10.2003, publicado no Diário Oficial da União de 15.10.2003, promulgado pelo Decreto nº. 4.982, de 9.02.2004, publicado no Diário Oficial da União de 10.02.2004; e o Paraguai aprovou legislativamente através da Lei nº. 2070/03, promulgada em 03.02.03; por fim, o Uruguai, aprovou legislativamente através da Lei nº. 17629 de 11.04.2003, publicada no Diário Oficial de 06.05.03. O depósito dos instrumentos de ratificação ocorreram nas seguintes datas: Argentina, 29.01.2003; Brasil, 02.12.2003; Paraguai, 20.02.2003; Uruguai, 11.07.2003. O Protocolo entrou em vigor em 1.01.2004.

<sup>176</sup> A chanceler Argentina BOLSORINI, María Cristina bem sintetiza a trajetória que culminou com o Protocolo de Olivos: “Durante la Presidencia *Pro tempore* Argentina, ejercida durante el primer semestre del año del 2000, la Presidencia presentó a los restantes socios, en el marco del Relanzamiento del Mercosur, la propuesta de fortalecer el sistema de solución de controversias (...). La propuesta argentina fue considerada y discutida por los demás socios durante todo el semestre y finalmente el Consejo del Mercado Común aprobo la Decisión CMC 25/00 *Perfeccionamiento del Sistema de Solución de Controversias del Mercosur*”. (“Protocolo de Olivos”: innovaciones en el sistema de solución de controversias del Mercosur. In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 117.) Através dessa normativa o Conselho instruiu o Grupo Mercado Comum para que apresentasse uma proposta integral de aperfeiçoamento do sistema. Logo no segundo semestre de 2000 – durante a Presidência *Pro Tempore* brasileira – o Grupo *Ad Hoc* de Aspectos Institucionais apresentou a primeira proposta de aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias, a qual foi debatida pelo Conselho na Cúpula de Florianópolis (dezembro de 2000), onde foi determinado (Decisão nº 65/2000) a criação de um “Grupo de Alto Nível”, especificamente destinado ao estudo de um sistema de

Os paradigmas seguiram os mesmos, e passados mais de 10 (dez) anos da reunião de Assunção, em Olivos os sócios apenas puderam acertar o lançamento de um Tribunal Permanente para o futuro, quando seja realizada a conversão da tarifa externa comum.

Em face da realidade de acentuada crise vivida pelos países até o final da década de 90 – destaque-se o Brasil com a desvalorização do real, e ainda, a completa instabilidade do governo argentino, inclusive durante as tratativas que culminaram no PO<sup>177</sup> – os resultados não se apresentam como pífios ou negativos para a integração<sup>178</sup>, antes pelo contrário, constituíram o ápice do programa de *relançamento* do Mercado Comum do Sul para superação da crise presente em seus Estados parte e no próprio bloco<sup>179</sup>.

---

solução de controvérsia mais adequado para o Mercosul, tomando em conta tudo quanto já se tinha produzido até então. “Al iniciarse la Presidencia *Pro Tempore* Argentina en enero del 2002, se reiniciaron los trabajos para tratar los puntos sin consenso. El esfuerzo del Grupo Alto Nivel y el fuerte impulso político otorgado al instrumento posibilitaron que en la Cumbre del Mercosur, celebrada em Buenos Aires el 18 de febrero de 2002, los presidentes y Cancilleres de los cuatro Estados-partes suscribieran el “Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en el Mercosur”. Ibid., p. 121-122.

<sup>177</sup> Sintetizando muito bem o clima que antecedeu o Acordo de Olivos ROSSELLI, Elbio relata a situação vivenciada durante uma reunião do Conselho ocorrida em dezembro de 2001 (2 meses antes da provação de Olivos): “Comenzamos la reunión del Consejo MERCOSUR un jueves de mañana escuchando todavía los caceroles de Buenos Aires y lo culminamos a las seis de la tarde con la renuncia del Presidente de la Argentina. Un Consejo que estaba trabado, enlentecido, con la delegación argentina incapacitada de poder tomar decisiones simplemente porque las autoridades argentinas estaban desapareciendo una tras otra. Tanto que la reunión terminó cuando se retiró de sala el cien por cien de la delegación argentina. Al día siguiente ya con los Presidentes ya en Montevideo, lo que se hizo no fue una reunión del Consejo del Mercado Común sino una reunión de los Presidentes de Uruguay, Bolivia, Brasil, Chile y Paraguay, porque no existía en ese momento una autoridad argentina que pudiese acompañar. Esto señala la magnitud de la crisis argentina, los hechos de enero de 2002 significaron que no pudiese suceder otra cosa que llegaran a Buenos Aires a mediados de febrero de 2002 los Presidentes del MERCOSUR por otro, mediante una ratificación de la confianza en la institucionalidad del MERCOSUR fortaleciendo nada más ni nada menos que el mecanismo de solución de controversias”. “La agenda actual del Mercosur”. In Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración. Universidad Católica del Uruguay. Facultad de Ciencias Empresariales, v. 8, n. 36-40, enero-diciembre, 2002, p.27.

<sup>178</sup> Os principais resultados foram a eleição de foro para dirimir controvérsias, diminuição de prazos para fase arbitral, criação de um Tribunal arbitral de revisão jurídica com competência consultiva.

<sup>179</sup> Sobre o período de crise, acentuado com a desvalorização do real, impondo a necessidade de relançamento do Mercosul, assinala DREYZIN, Adriana e PIMENTEL, Otávio: “Uma série de desequilíbrios se produziu desde então, com um efeito cascata, tornando muito difícil as operações comerciais intrazona (...). Nestas circunstâncias, não surpreendeu que o Conselho do Mercado Comum procedesse ao relançamento do Mercosul com intuito de fortalecer o bloco afetado pela deterioração das relações entre os sócios. Ante o marcado sentimento de pessimismo que imperava na zona, que levou inclusive a duvidar-se sobre a sobrevivência do processo e das benesses da integração, injetar certa dose de otimismo aparecia como uma necessidade vital. Para seu tratamento na nova etapa, o Conselho do Mercado Comum estabeleceu uma série de prioridades temáticas que se sintetizaram num pacto de decisões

Por tudo isso, a reforma trazida pelo PO dá um caráter singular ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Embora permaneça transitório e cerceando a participação do particular, inova outras situações essenciais para garantia de uma futura integração mais consolidada<sup>180</sup>.

Assim, dado que o sistema de solução de controvérsias instituído pelo PB persiste, acrescido de novos contornos, nos itens que seguirão será efetuada análise apenas das alterações que foram produzidas pelo PO, no restante da estrutura, *grosso modo*, pode-se dizer que seguem válidas as observações já lançadas acerca do PB.

### 1.5.1 Âmbito de aplicação

Dentro do campo de aplicação do PO há que se identificar diversas ordens e níveis de abrangência, motivo pelo qual a fim de contemplar maior clareza, cada um desses níveis será abordado em alíneas apartadas na ordem abaixo:

#### a) Sobre os legitimados

No que se refere aos legitimados que podem fazer uso da normativa procedimental de Olivos, não houve maiores alterações, pois tanto os particulares quanto os Estados parte podem demandar através desse sistema – art. 39 e 1, respectivamente, cabendo, quanto aos primeiros, a mesma restrição relativa à

---

entre as quais se inclui a revisão do sistema de solução de controvérsias.“ “O sistema de solução de controvérsia do Mercosul”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; *et al. Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 153-154.

<sup>180</sup> “El Protocolo de Olivos es un instrumento original, con parámetros propios adaptados al nivel de desarrollo del proceso de integración. Es preciso comprender que este proceso tiene sus propias características y ha avanzado con base en los principios de gradualidad, flexibilidad y equilibrio.” BOLSORINI, María Cristina. Op. cit., p. 122.

necessidade de serem representados pelos seus Estados através das Seções Nacionais, polêmica ainda não solvida<sup>181</sup>.

b) Sobre o objeto da Controvérsia

O objeto das controvérsias são as matérias que versarem sobre a interpretação, aplicação ou o não cumprimento de qualquer norma integrante do direito originário ou derivado do Mercosul, cujo ordenamento é constituído pelo TA, POP, Protocolos e Acordos celebrados no marco do TA, Decisões do CMC, Resoluções do GMC e pelas Diretrizes da CCM (art. 1º)<sup>182</sup>.

c) Sobre as leis aplicáveis pelos árbitros

A lei aplicável na solução dos conflitos é o direito mercosulino, integrado pelas normas acima declinadas. Entretanto, há um *plus*, além do ordenamento jurídico da integração, que abrange tanto o direito originário quanto derivado do

---

<sup>181</sup> “No que concerne à possibilidade de particulares, pessoas físicas e jurídicas litigarem *in pectore*, sem os mecanismos de representação diplomática, como pleiteia a comunidade acadêmica, acertadamente o protocolo de Olivos nada aditou, reiterando, com prudência política, o tratamento meramente enunciativo, de *soft law*, já presente no Protocolo de Brasília. Como claro freio político e sem meias palavras, concede-se ao Estado potencialmente réu o poder de veto sobre a admissibilidade da reclamação de particulares, o que impediria a causa indesejável *ab ovo*”. FOUTORA, Jorge. Op. cit., p. 277. Em sentido contrário a maioria da doutrina representada por ACCIOLY, Elizabeth: “Entretanto, no que atine à reclamação de particulares, o mecanismo descrito no PB não sofreu alterações significativas pelo PO. Espera-se que, quando da revisão do sistema de solução de controvérsias no Mercosul, prevista no art. 53 do PO, os particulares possam desfrutar de um meio mais seguro e mais justo, quiçá nos moldes do reenvio prejudicial, que ocupou lugar de destaque dentre as competências da Corte do Benelux e da Corte do TJCE, (...)”. *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos*: contributo para o sistema permanente de solução de controvérsias do Mercosul. Coimbra: Almedina, 2004, p. 58.

<sup>182</sup> Ainda, cumpre referir que os limites do objeto da controvérsia devem ser traçados quando da apresentação, diante do Tribunal Arbitral, da reclamação e da resposta, sendo que, fora das matérias declinadas nesses documentos, não será lícito pronunciamento, sob pena de incorrer em julgamento extrapetita (art. 14).



Mercosul, o PO determina a aplicação do direito internacional público e sua principiologia compatível com o caso concreto<sup>183</sup>.

Ainda, quando o artigo 34.1 aduz “direito aplicável”, deve-se considerar o direito mercosulino que já esteja vigendo, portanto, devidamente incorporado nos ordenamentos internos de cada país quando necessário, bem como, obedecendo o procedimento descrito no art. 42 do POP<sup>184</sup>, o qual foi objeto de análise no item 1.3.1.

#### d) A opção de foro no PO

Ainda, no campo de abrangência do PO é implantada uma modificação significativa, cuja finalidade é evitar que as partes, após terem a pretensão frustrada no sistema Mercosul, provoquem a mesma demanda em outro foro internacional, buscando uma decisão contrária àquela já expedida. Assim, buscou-se instituir o denominado *foro exclusivo*<sup>185</sup>.

---

<sup>183</sup> Art. 34.1 “Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria. 2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim acordarem”.

<sup>184</sup> Interessante a conclusão a que chega FEDER, Berta: “Puede concluirse, pues, que la referencia a las normas del Mercosur, sea el plano del derecho aplicable o del ámbito al que refieren tanto el PO como el PB y a la identificación de las fuentes del Mercosur de conformidad con el POP, encuentran un común denominador problemático atinente a su vigencia, la que reposa – en ausencia de la aplicación directa – en la eficacia del sistema de incorporación”. “El Protocolo de Olivos para la solución de controversias del Mercosur”: algunos aspectos particulares (técnico jurídicos, organico institucionales, procesales). In *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p, 255.

<sup>185</sup> Art. 1º. 2. “As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados-partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro. Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto,

Dado que os países do Mercosul também são signatários de outros tratados internacionais que instituem outros sistemas de solução de controvérsias, é possível que para uma mesma controvérsia exista mais de um foro internacional para dirimir o litígio.

Isso ocorre especialmente quando a controvérsia estiver afeta à matéria de comércio internacional, quando então também seria competente para atuar na solução do litígio o sistema instituído pela OMC<sup>186</sup>.

De acordo com o PO nada impede de a parte levar a controvérsia para ser dirimida ante a OMC, ou outro sistema internacional de solução de controvérsias, contudo, efetuada a opção restará preclusa a via mercosulina pelas normas do PO, evitando-se assim, um foro *loteria*<sup>187</sup>.

A solução apresenta-se salutar na medida em que impede o choque de decisões internacionais, contudo, ficou previsto que a opção pelo foro será efetuada pelo Estado demandante, permitindo-lhe, portanto, escolher aquele cujas regras melhor se adaptem a sua pretensão<sup>188</sup>.

---

definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo. Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro”.

<sup>186</sup> A respeito da solução de controvérsias no âmbito da OMC ver BARRAL, Welber. “Solução de controvérsias na OMC”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; *et al. Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 11-68.

<sup>187</sup> “(...) en el PB, donde nada se dice expresamente a sua respecto, existe implícitamente la misma opción, aunque con otras consecuencias: sin preclusión. (...) Lo que establece entonces el PO es más que una opción. Es una prohibición. La opción existía de modo no expreso en Brasília. La innovación se cene, en realidad, a la prohibición; prohibición que implica la preclusión de la posibilidad de acceder a cierto foro cuando se iniciaron las actuaciones en el otro”. FEDER, Berta. Op. cit., p. 264

<sup>188</sup> “Por outro lado, como a opção pelo foro será do Estado demandante (a não ser que haja acordo), pode-se prever que o foro internacional mais utilizado será aquele que apresentar, em cada caso específico, a base jurídica mais sólida para sustentar a reclamação. Em tese, o Mercosul deveria apresentar regras mais avançadas quanto à integração regional e ao processo de liberalização comercial. Entretanto, em algumas matérias, como é o caso de medidas antidumping, o vazio jurídico do Mercosul poderá conduzir os litigantes ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, cuja interpretação mais literal das obrigações assumidas nos acordos multilaterais poderá fornecer um maior fundamento a uma reclamação nacional” BARRAL, Welber. “As inovações processual no Protocolo de Olivos”..., p. 243. Em igual sentido: RIPOLL, Roberto Puceiro. “El Protocolo de Olivos”: sus reformas esenciales y su significado en el regimen de solucion de controversias del Mercosur. *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p.192.

### 1.5.2 Intervenção optativa do GMC

A primeira etapa para solução da controvérsia permanece sendo as negociações diretas entre os países, como meio político de dirimir o litígio (art. 4º). Frustradas as tentativas de negociações diretas, aí então, pelo sistema do PB seria convocado o GMC para emitir seu parecer.

Com a finalidade de reduzir ao máximo o tempo despendido na resolução do conflito, o PO dispensa a obrigatoriedade da convocação do GMC, que passa a ter uma atuação facultativa, sendo possível que uma vez não alcançada a solução pelas negociações, os Estados envolvidos no litígio iniciem diretamente a fase arbitral (art. 6.1)<sup>189</sup>.

Ainda, exige-se o consenso dos litigantes para submissão do conflito ao GMC (art. 6.2), ou é possível também que persistindo o conflito após as negociações diretas, outro Estado, não envolvido no litígio, requeira justificadamente a submissão do caso ao GMC<sup>190</sup>, quando então haverá a atuação desse órgão, contudo, paralelamente ao Tribunal Arbitral que terá seguimento normalmente (art. 6.3).

---

<sup>189</sup> “A faculdade de não submeter uma controvérsia ao Grupo Mercado Comum deve ser avaliada, desde uma perspectiva operativa, no sentido de reconhecer que conquanto é uma inovação, não muda radicalmente a estrutura do sistema anterior de solução de diferenças. Sendo que as decisões do Grupo Mercado Comum são tomadas por consenso, sob o guarda-chuva do sistema vigente, é suficiente que o Estado-Parte que decide levar a controvérsia ao Tribunal Arbitral vote contra a recomendação do Grupo Mercado Comum para conseguir seu propósito. Segundo essa ótica, a alteração incorporada por Olivos é só uma maneira de não procrastinar a solução de controvérsia”. KFOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luis Otávio. “O sistema de solução de controvérsia do Mercosul”..., p. 185.

<sup>190</sup> Sobre o requerimento para intervenção do GMC de um Estado alheio ao litígio comenta RIPOLL, Roberto Puceiro: “La parte solicitante de este requerimiento lo hace para tratar de dilucidar en el seno del GMC alguna cuestión que si bien enfrenta concretamente a uma de las Partes, puede también ser de interés para las otras. No obstante, para esto se deve justificar el planteamiento”. Op. cit., p. 192.

### 1.5.3 Tribunal Permanente de Revisão

A inovação mais significativa do PO para ampliação e aperfeiçoamento das instituições do Mercosul, foi sem dúvida, a criação de uma instância de revisão dos laudos arbitrais<sup>191</sup>.

Assim, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) possui dentre suas atribuições a competência para analisar as impugnações dos laudos arbitrais, devendo o recurso estar limitado à matéria de direito<sup>192</sup>, não se prestando para reapreciação de fatos (art. 17.2). Portanto, observa-se nítida feição de Tribunal uniformizador da interpretação do direito Mercosulino, embora as suas decisões não sejam vinculativas para futuros laudos.

Saliente-se que o recurso de revisão terá tanto efeito devolutivo, pois o TPR poderá confirmar, modificar ou mesmo revogar os fundamentos jurídicos e decisões do Tribunal *ad hoc* (art. 22), quanto o efeito suspensivo, já que o laudo recorrido fica sem produzir efeitos após interposição do recurso de revisão (art. 29.2).

Com relação à sua denominação não se deve compreender o Tribunal *Permanente* de Revisão, como órgão com um funcionamento ininterrupto. Na verdade, *permanentes* são os árbitros, não o tribunal propriamente. Isso porque os árbitros escolhidos para comporem o Tribunal (art. 20), deverão estar em constante disponibilidade para atuação quando forem convocados (art. 19).

---

<sup>191</sup> Essa também é a posição de BARRAL, Welber: “A criação do TPR foi a grande inovação trazida pelo Protocolo de Olivos, quando comparado com o procedimento adotado pelo Protocolo de Brasília. Essa inoção pretende claramente obter maior coerência entre as decisões adotadas pelos tribunais *ad hoc* que já adotaram interpretações divergentes nos casos que até agora lhes foram submetidos”. “As inovações processuais do Protocolo de Olivos”..., p. 241. Outra é a visão de ACCIOLY, Elizabeth: “No que concerne à criação da Corte Revisora, sabe-se que os sócios buscam, com a assinatura do recente Protocolo, o aprofundamento da segurança jurídica, essencial para garantir o exercício dos direitos e o cumprimento de obrigações por todos os atores envolvidos nesse processo de integração. Porém, um Tribunal de Revisão foge do paradigma arbitral e dá aso à procrastinação do cumprimento decisório, com base no caráter imprevisível da possibilidade recursal, beneficiando, em última instância, o Estado infrator. A agilidade na resolução dos litígios é fundamental para a minimização dos imponderáveis do processo, dos prejuízos eventuais e da desconfiança que pode ser letal para a credibilidade de todo o processo interativo. A segurança jurídica que deriva da rapidez e do respeito ao cumprimento dos laudos arbitrais é o oxigênio do qual se nutre todo o organismo da integração.” *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos...*, p. 53.

<sup>192</sup> Daí não ser possível interpor recurso de laudo com fundamento em equidade (art. 17.3).

Outro ponto importante relativo ao TPR consiste na possibilidade de as partes, após as negociações diretas – primeira etapa necessária da resolução de conflitos, excluir a atuação do Tribunal *Ad hoc* e submeter a demanda diretamente ao TPR (art. 23) como única instância<sup>193</sup>.

Além da dupla função exercida – corte de revisão ou de única instância – o TPR também poderá funcionar como órgão consultivo, eis que o PO prevê (art. 3º) a possibilidade de serem instituídos mecanismo de solicitação de opiniões consultivas para o TPR, cabendo ao CMC a regulamentação desse instrumento de cooperação.

#### 1.5.4 Caráter obrigatório do laudo arbitral

Já no PB era prevista sanção para o Estado que viesse a descumprir a decisão emanada do laudo arbitral, consistente na possibilidade de o Estado faltoso sofrer medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento, expressas no art. 23 do PB.

O PO repete o dispositivo, permitindo a aplicação de medidas compensatórias de caráter temporário com o objetivo de forçar o cumprimento da ordem emanada do laudo (art. 27), sendo que primeiramente o Estado prejudicado pelo descumprimento deverá suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere

---

<sup>193</sup> Atribuindo importância vital a essa faculdade FONTOURA, Jorge afirma: “A chave-mestra do projeto parece estar inscrustrada no artigo 23 do Protocolo, a facultar às partes o acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão, que assim deixaria de sê-lo, para transformar-se em instância originária *tout court*”. Op. cit., p. 276. Encarando de forma mais precavida, FEDER, Berta aduz: “Desde la óptica orgánico institucional, la reiteración eventual de la recurrencia directa al tribunal permanente imprimirá un sesgo particular al nuevo mecanismo, afianzándolo, en virtud de que los tribunales *ad hoc* prodrán caer en desuso. De no ser así, se mantendrá una similitud orgánica con el PB, a menos que se opte por al invitación, donde radicará la distinción procesal fundamental. Desde este punto de vista, el peso real del tribunal permanente y su correlativa incidência positiva en el sistema, al que algunos Estados y quien realiza estos comentarios, desde su óptica personal, atribuyen importancia prioritária, está revestido, en cierta medida, de un matiz de incertitumbre.” Op. cit., p. 259.

impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor (art. 31).

Dificuldade maior surge quando o Estado requerido afirma já ter cumprido a ordem emanada do Laudo, enquanto que o outro Estado entende diversamente, alegando a permanência da situação ilegal.

Diante dessa conjuntura, o Tribunal pode ser novamente provocado a se manifestar, mas agora para definir a questão do correto cumprimento de sua decisão e, assim, explicitando qual a exata proporção da medida compensatória a ser tomada, caso seja realmente verificado o descumprimento (art. 32).

Destarte, essas são em linhas gerais as principais alterações promovidas pelo PO, na implementação da estrutura judicial mecosulina, cumprindo destacar que o próprio PO ainda traz no seu bojo a regra que prevê a revisão do sistema de soluções de controvérsia, tendo em vista ainda não existir um Tribunal (de funcionamento) Permanente<sup>194</sup>.

Portanto, embora de forma lenta e titubeante, o projeto mercosulino progride na formação das suas instituições jurisdicionais, arrastando o peso da intergovernamentalidade, e com isso comprometendo a criação do almejado *mercado comum*, nada obstante tenha sido essa característica que permitiu a existência do bloco durante as piores crises.

Ainda assim, mesmo diante de estruturas minimalistas e deficitárias, os Estados voltam-se para a idéia de um Espaço de Justiça Transfronteira, elaborando instrumentos que facilitam a cooperação jurisdicional para cumprimento de sentenças proferidas intrabloco, conforme análise que passa efetuar na próxima seção.

---

<sup>194</sup> Com efeito, é o teor do art. 53 "Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados-partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção".

## 2. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JUDICIAL: PROGRESSIVA UNIFORMIZAÇÃO DAS LEIS INTERNAS

Um processo integracionista, desde a óptica da Justiça Transfronteiriça, não pode prescindir da devida valorização dos atores nacionais na tarefa de aproximação dos Estados, sobretudo quando se tratar de promover a efetividade em um dos Estados de sentença proferida em outro<sup>195</sup>.

Sobre esse aspecto Eduardo Tellechea Bergman elucida com clareza que a Justiça, como função essencial do Estado, *no puede verse frustrada por fronteras nacionales que se erijan en obstáculos al desarrollo de procesos incoados más allá de las mismas*<sup>196</sup>.

Na verdade, os particulares somente serão partes ativas no processo de integração, sentindo seus benefícios mais além das meras vantagens comerciais, voláteis como o mercado, quando dispuserem de instrumentos jurídicos capazes de lhes proporcionar a efetividade de seus direitos, na qualidade de protagonistas da aproximação dos países envolvidos.

Para isso, o Mercosul, logo no seu lançamento, buscou elaborar propostas e implementar práticas que pudessem simplificar os mecanismos de cooperação interjurisdicional para dar maior agilidade à jurisdição deliberatória nos sócios de Assunção, e criando com isso, as condições para melhor circulação de pedidos probatórios, sentenças, e até mesmo, medidas com caráter executivo, conformando um autêntico Espaço Transnacional de Justiça, conforme análise que segue.

---

<sup>195</sup> “Con razón se entiende a la libre circulación de decisiones judiciales como la forma más sublime y acabada de cooperación en el ámbito jurídico. Ello en virtud de que no se trata de prestar una ayuda concreta para una actividad desarrollada en el extranjero o que se halla vinculada a otro Estado sino de renunciar a la propia potestad decisoria sobre un supuesto permitiendo que la decisión adoptada por una autoridad foránea despliegue sus efectos en el foro”. KLOR, Adriana Dreyzin de. “El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral, y administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales”. In *Revista de derecho del Mercosur*. Nº 2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 102.

<sup>196</sup> “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p.362.

## 2.1 Histórico da cooperação jurisdicional nos países do Mercosul

Não é novo o tema da cooperação jurisdicional entre os países do Cone Sul, pois há mais de cem anos já haviam tratativas no sentido de adotar um conjunto de normas específicas para regulamentar a matéria de competência internacional e demais questões pertinentes ao cumprimento de sentenças estrangeiras.

Aponta-se pelo menos três acontecimentos internacionais que assinalaram definitivamente a história do direito internacional privada na América Latina<sup>197</sup>: o Tratado de Montevideu de 1889, seu homônimo de 1894<sup>198</sup>, e finalmente, a culminação com o Código de Bustamante de 1928.

Saliente-se que, a despeito da Antigüidade, tais instrumentos normativos ainda vigem em diversos ordenamentos jurídicos nacionais, inclusive o Código de Bustamante<sup>199</sup>, com seu caráter prolixo, repleto de disposições vagas e de difícil entendimento<sup>200</sup>. Critica-se especialmente suas disposições relativas à fixação de

<sup>197</sup> Sobre o tema ver: BELANDRO, Ruben B. Santos. "Vigencia de los tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la luz de las CIDIP I, II Y III". In *Revista de Informação Legislativa*. Nº 103, jul.\set., Brasília: Imprensa do Congresso Nacional, 1989, p. 295-310. Cumpre salientar que além desses 3 eventos, anteriormente já tinha ocorrido o Congresso de Lima (1877-1878), na esteira da convocação de Mancini, para elaboração de normas convencionais amplamente aceitas para uniformização ou harmonização do DIPr.

<sup>198</sup> "Los Tratados de Montevideo contienen el sistema internacional de competencia judicial internacional en materia civil y comercial en vigor más antiguo del mundo. La estructura básica del sistema, acuñada en 1889, se compone de dos reglas generales contenidas en el art. 56 del Tratado de derecho civil internacional y toda una serie de foros especiales desparramados en ese mismo Tratado, el relativo al derecho comercial, y los que disciplinan la propiedad inmaterial, sin que la relación entre ambas categorías de foros se determine con claridad. (...) El esquema se mantuvo en ocasión de la reforma de los Tratados en 1939 y 1940 (Segundo Congreso Sudamericano) (...)". ARROYO, Diego P. Fernández. "Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericana sobre competencia judicial internacional". In KLOOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández. (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 83-84.

<sup>199</sup> Sobre a história do Código Americano de Direito Internacional Privado, conhecido como Código Bustamante, em homenagem ao seu mentor, António Sánchez de Bustamante y Sirvén, presidente da Comissão designada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, para elaboração de uma codificação em 1927, ver SAMTLEBEN, Jürgen. "A codificação interamericana do direito internacional privado e o Brasil". In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 34.

<sup>200</sup> A observação é de ARAÚJO, Nádia: "O seu caráter eclético permitiu (...) que o Código fosse adotado por diversos países, tornando-o um diploma legal pouco compreendido, mas muito aceito." "A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil". In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica*



competência internacional, devido à inaplicabilidade de tais regras diante de norma diversa no ordenamento interno, o que as torna meramente supletivas frente ao direito nacional<sup>201</sup>.

Posteriormente, a fim de aprimorar a cooperação interjurisdicional na América, abandona-se o ideal codificador, dada a complexidade que implicaria um trabalho de revisão e atualização do Código de Bustamente e do Tratado de Montevidéu, e a partir de 1970 os países da América Latina passam a viver uma fase de *descodificação* do direito internacional privado, momento em que surgem as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado<sup>202</sup>.

## 2.2 Contribuição das CIDIPs na formação de um Espaço integrado de Justiça

A partir da iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA), foram promovidas Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado, nas quais foram elaboradas diversas Convenções (CIDIPs)<sup>203</sup> contendo normas materiais e conflituais em diversas áreas, de forma a restabelecer e promover o processo de harmonização e uniformização do direito para os países das Américas.

---

*interamericana*: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p. 239.

<sup>201</sup> Isso é especialmente válido para as regras sobre competência internacional, conforme leciona MUÑOZ, Javier L. Ochoa: “Es obvio que las confusiones en torno de la aplicación de las normas del Código parten de la poca claridad de gran parte de sus disposiciones. Entre tales, nos resultan particularmente inquietantes las normas sobre competencia procesal internacional, dentro de cuyo texto se cuela con insistencia la expresión “salvo derecho local contrario”. (...) En otras palabras, los criterios de competencia procesal internacional a los que se contraen dichas normas no aplicarían si el derecho local estableciera algo “contrario.” “La expresión *salvo derecho local contrario* en las normas sobre competencia procesal internacional del Código Bustamente”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 68

<sup>202</sup> “La década de 1970 y la que hoy vivimos, marca el fin de la codificación omnicompreensiva y la pulverización de la regulación de las relaciones jurídicas privadas extranacionales en una constelación de Convenciones particulares”. BELANDRO, Ruben B. Santos. Op. cit., p. 297.

<sup>203</sup> Conferências Interamericanas do Panamá, 1975, Montevidéu 1979, La Paz 1984, novamente Montevidéu 1989 e Cidade do México 1994, e mais recentemente, em 2002, ocorreu a CIDIP VI, em Washington. Sobre a histórica das CIDIPs ver SAMTLEBEN, J. *Derecho internacional privado en América Latina*. V. 1, Parte General. Buenos Aires: Depalma, 1983.

Ganha relevo para o presente estudo, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em 8 de maio de 1979 na cidade de Montevideu<sup>204</sup>, e ainda, para regulamentar seus dispositivos é elaborada a Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, assinada em La Paz, em 1984<sup>205</sup>.

Embora a real contribuição dessas Convenções em alguns casos seja questionável, dado que na busca da mais ampla adesão de todos os países americanos esses Acordos multilaterais sofrem dos vícios de vagueza e imprecisão<sup>206</sup>, ainda assim é de reconhecer a função unificadora que podem desempenhar não apenas para a OEA, como também para o próprio Mercosul, na medida em que sua ratificação reforça a intenção dos países de promover a criação de um espaço integrado de Justiça, objetivo comum desses organismos<sup>207</sup>.

É de ressaltar que nada obstante o Brasil tenha contribuído sobremaneira na elaboração das CIDIPs<sup>208</sup>, ao longo de dezenove anos não ratificou nenhuma

---

<sup>204</sup> Sobre essa Convenção ver: DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. *Vade-mécum de direito internacional privado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 234-236. LUSTOSA, Isabel. "Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros". In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 324- 338.

<sup>205</sup> Para o texto dessa Convenção ver DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. Op. cit., p. 242-245.

<sup>206</sup> Efetuando uma crítica às CIDIPs de Competência Internacional de 1984, COSTA, Lígia Moura aduz: "De fato suas regras têm o mérito da flexibilidade. Essa flexibilidade, em si plenamente aceitável, não pode, porém, colocar em jogo seu objetivo maior: a uniformização. Não podemos omitir suas fraquezas e até mesmo seus perigos. A ausência de definição precisa, em relação ao âmbito de aplicação da Convenção, faz surgir indagações relevantes. Uma interpretação uniforme, a esse título, está longe de ser evidente. Realmente, aí está a grande crítica à Convenção". "Convenção sobre competência na esfera internacional para eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras". In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 322.

<sup>207</sup> Nesse sentido expressa CASELLA, Paulo Borba e ARAÚJO, Nádia: "Por vias tortuosas vai-se efetivando, ao menos em parte, o ideal pan-americano de harmonização e uniformização. Embora sem planejamento anterior, a ratificação dessas Convenções significará a existência de normas harmonizadas para os países do MERCOSUL, nas suas relações intra-regionais, bem como destes em relação aos demais consignatários, nas Américas". "As Convenções e seu impacto sobre o direito brasileiro": introdução e proposta metodológica. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 18.

<sup>208</sup> SAMTLEN, Jürgen descreve com detalhes a atuação do Brasil durante a elaboração das CIDIPs, ver op. cit., p. 41.

das Convenções, e apenas após 1994, passou a assumir uma postura mais comprometida com os ideais de efetividade transfronteira das decisões no espaço americano<sup>209</sup>.

Sob esse aspecto, as CDIPs embora visem à elaboração e uniformização das normas de direito internacional privado, facilitando a cooperação interjurisdicional entre os países, consideradas *per se* são ineficientes para alcançar tal desiderato, pois, apesar de assinadas pelos quatro países, não estão vigorando igualmente em seus territórios, na dependência do procedimento interno de ratificação especialmente no Brasil.

Portanto, em que pesem os esforços da OEA na elaboração das diversas CIDIPs, há uma notória dificuldade em atingir o estágio final para dar-lhes a devida eficácia através da ratificação nos Estados partícipes.

Além disso, as CIDIPs são criadas para contemplar a cooperação entre todos os Estados americanos, nos quais há o encontro de dois sistemas de direito, *common law* e romano-germânico, exigindo normas suficientemente abertas que não impeçam a cooperação entre os mesmos, o que, de certo modo, acaba prejudicando a elaboração de regras uniformizadoras que atendam as especificidades de cada país.

Por todas essas circunstâncias, a Comissão Técnica do Mercosul<sup>210</sup>, responsável para promover a integração através da cooperação jurisdicional entre

---

<sup>209</sup> A Convenção Interamericana sobre eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo nº 93, de 20 de junho de 1995; entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1980; depósito do instrumento de ratificação pelo governo brasileiro em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997. O Brasil formulou reservas quanto ao art. 2º, *d*. Atualmente já são dezesseis Convenções que foram aprovadas pelo Congresso Nacional, havendo o respectivo depósito do instrumento de ratificação.

<sup>210</sup> Os Ministros da Justiça dos Estados-membros, reunidos pela decisão nº 07 do Conselho Mercado Comum em 1991 para tratar de questões relativas à cooperação jurisdicional na integração do Cone sul, ajustaram a designação de uma Comissão Técnica cuja incumbência seria a elaboração de normas para facilitar os trâmites internacionais, tendo como base o entendimento de que “no era posible concebir un proceso de integración en el que las fronteras de los Estados-partes pudieran erigirse en obstáculos al desarrollo de la actividad procesal incoada en alguno de ellos, cuando la misma requiera actuaciones a su servicio llevadas a cabo en otros países partícipes del mismo Mercado en gestión”. Tais conclusões são retratadas por PALLARÉS, Beatriz. “Cooperación procesal internacional relativa a la notificación en el extranjero de documentos judiciales en materia civil”: cooperación jurídica en el Mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 73.

os Estados-membros, decidiu pela criação de regras próprias do Mercosul sobre o tema, ao invés de simplesmente utilizar as Convenções da OEA<sup>211</sup>.

Desse modo, conforme assevera Roberto Ruiz Días Labrano, coexistirão três níveis de normas sobre harmonização de legislações em matéria de direito internacional privado nos países do Mercosul: no primeiro nível, os Tratados de Montevideu de 1889 e 1940; num segundo nível as Conferências Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) – sendo que os sócios de Assunção são livres para aderir ou não a esses instrumentos, e num terceiro patamar, obrigatoriamente abrangendo todos os Estados, estão os Protocolos de Cooperação Jurídica Internacional subscritos no âmbito do Mercosul, como uma *nueva realidad del Derecho Internacional Privado regional*<sup>212</sup>, objeto de análise do item seguinte.

### **2.3 Marco comum para cooperação jurisdiccional entre os Estados do Mercosul**

O desafio que se impunha era superar os instrumentos de cooperação calcados no direito internacional clássico, já existentes em diversos acordos bilaterais e multilaterais entre os Estados (CIDIPs), a fim de criar alternativas mais eficientes para cooperação, seja pelo caráter institucional – que exige um nível maior de comprometimento do país aderente, seja pela efetividade de novas regras para o procedimento delibatório, com resultados mais satisfatórios.

---

<sup>211</sup> “La opción, conforme los propios miembros de la Comisión Técnica, ha sido buscar un ordenamiento propio, tomando en consideración la amplitud y multilateralidad de los instrumentos emanados de las CIDIP, que reúne a expertos y representantes de países cuyo orden jurídico obedece a dos grandes corrientes, las del sistema del *Common Law* y los del sistema romano-germánico. Estas Convenciones además tienen proyección continental y el proceso es de carácter regional, por lo que, si bien podrían servir de base y referencia, era preferible buscar reglas propias específicas”. LABRANO, Roberto Ruiz Días. “Cooperación jurídica internacional en los procesos de integración”: los protocolos de cooperación jurídica en el mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Días (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 114. Em igual sentido: PALLARÉS, Beatriz. Op. cit., p. 73.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 92.

Assim, conforme já foi assinalado anteriormente, a Comissão Técnica designada pela Reunião dos Ministros de Justiça do Mercosul, optou pela criação de novas regras para regulamentar o procedimento de cooperação interjurisdicional no Espaço de Justiça do Cone sul<sup>213</sup>, até porque, como refere Adriana Dreyzin de Klor, há marcante diferença na construção legislativa de nível *Convencional* e, de outro lado, a de nível *institucional*, pois no último caso o objetivo precípua que é a *integração*, torna obrigatório o dever de internalização e não mera questão de cortesia internacional<sup>214</sup>.

Para atingir tal desiderato foram elaborados diversos instrumentos normativos, destacando-se: i) Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (PCAJ), celebrado na cidade de Las Leñas, em 1992<sup>215</sup>; ii) Protocolo sobre jurisdição internacional em matéria contratual, celebrado em Buenos Aires, em 1994<sup>216</sup>; iii) Protocolo de Medidas Cautelares, celebrado em Ouro Preto, em 1994<sup>217</sup>; iv)

<sup>213</sup> “Toda essa dinâmica das novas relações mais aproximadas entre os Estados-Membros indicava que muitos provimentos dos juízes nacionais, somente cumpririam seus objetivos se lhes fosse conferida eficácia extraterritorial, permitindo à aplicação além fronteiras. Nesse ínterim devem ter sentido (os Mentores) que poderia ser criado um sistema eficiente de cooperação judicial, em sentido amplo – um sistema interjurisdicional – que garantisse o cumprimento dos atos judiciais, ultrapassando os limites das jurisdições nacionais. No sentido do que acima se disse, expressiva instrumentalização, em forma de Protocolos, foi elaborada no âmbito do CMC, destinada a conferir, além da harmonização legislativa, também a aproximação judiciária, entre os particulares, demonstrando, os mentores do Mercosul, bem compreenderem que a integração somente será ultimada se forem acionados mecanismos jurídicos especiais, para dar-lhes o devido suporte”. CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. “Os juízes do MERCOSUL e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais”. In *Revista de Processo*, nº 44, jul./set., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 50-51.

<sup>214</sup> “Dadas las particularidades de este ámbito, puede inferirse que la cooperación jurídica debe asumir entre quienes se obligan, el carácter de un verdadero deber a diferencia de lo que sucede en el otro extremo – la regulación interna – donde el principio dominante, bien puede asimilarse a la reciprocidad o a la cortesia internacional. La naturaleza y los objetivos del modelo integracionista, marcan las pautas a respetar en la materia; así, por ejemplo, para reconocer y ejecutar sentencias y laudos arbitrales los recaudos exigidos deben flexibilizarse con relación a la rigidez que detenga en muchos casos, la dimensión convencional.” KLOR, Adriana Dreyzin de. “El Protocolo sobre cooperación...”, p. 92.

<sup>215</sup> Esse Protocolo já foi objeto de reforma, durante a XXII Reunião do CMC que foi realizada na Cidade Autônoma de Buenos Aires, em 22 de julho de 2002.

<sup>216</sup> Sobre o tema conferir: LABRANO, Ruiz Díaz. Op. cit.

<sup>217</sup> Sobre a matéria ver: PRELI, Alicia M. Gil. *Et al.* “Las medidas cautelares en el marco del Mercosur”: su cumplimiento dentro del territorio argentino. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 411-415. AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. “La cooperación cautelar internacional en el Mercosur”. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 393-410. PEYRANO, W. Jorge. “Régimen de las medidas cautelares en el Mercosur, y anotaciones complementarias”. In *El*

Protocolo de Santa Maria que visa à regulação de uma jurisdição internacional em matéria de relações de Consumo, firmado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996<sup>218</sup>; v) Protocolo sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre o Estados-partes do Mercosul, assinado em São Luiz, Argentina em 25 de junho de 1996, que além da harmonização legislativa, estabelece opções de jurisdição em caso de acidentes de trânsito com as pessoas envolvidas, residentes em mais de um Estado parte, dentre outros.

Dada a estreiteza dos limites impostos pelo trabalho dissertativo, o presente estudo se limitará ao PJCA, isso porque tal diploma possui normas gerais para regular o cumprimento de sentenças estrangeiras, atuando na concretização do Espaço Mercosulino de Justiça segundo a ótica cooperacionista<sup>219</sup>.

### 2.3.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Las Leñas, 1992 (PCAJ)

O Protocolo de Las Leñas, cuja aprovação ocorreu pela Decisão nº 5/92 do CMC<sup>220</sup>, na cidade que lhe deu o nome como é conhecido, situada na Província

---

*derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 433-416. CECCHINI, Francisco; GARROTE, Angel Fermín. “La colaboración internacional en materia de recepción de pruebas y medidas cautelares”. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 369-392. CORNET, Teresita N. Saracho. “Medidas cautelares en procesos de integración”: el protocolo de medidas cautelares del Mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 179-196.

<sup>218</sup> Sobre a matéria conferir: TAQUELA, María Blanca Noodt. “Los procesos a distancia y otros modos de cooperación judicial internacional en el Mercosur”. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 327-335.

<sup>219</sup> Desse modo, mantém-se fiel ao método utilizado, obedecendo a simetria com a primeira parte do estudo da dissertação, cuja análise também restou limitada à cooperação de sentenças em matéria civil e comercial.

<sup>220</sup> Atualmente em vigor em todos Estados: Argentina o aprovou através da Lei 24.578 de 25.10.1995, publicada no Boletim Oficial de 27/11/1995, e respectivo depósito do instrumento de ratificação em 3.7.1996; no Brasil, pelo Decreto Legislativo 55, promulgado pelo Decreto Federal nº 2067, de 12.11.1996, publicado no Diário Oficial da União em 13.11.1996, com o respectivo

de Mendoza, Argentina<sup>221</sup>, inaugura uma nova fase de relacionamento entre os sócios, eis que revendo sua postura no cenário internacional, o Brasil promove a cooperação jurisdicional com os países do Cone Sul, passando a compartilhar os mecanismos de cooperação já existentes entre Argentina, Paraguai e Uruguai<sup>222</sup>.

Para sua elaboração houve notória inspiração da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em 8 de maio de 1979 na cidade de Montevidéu, como também na própria Convenção de Bruxelas de 1968, sobre competência jurisdicional internacional e execução de decisões em matéria civil e comercial ditadas dentro do sistema europeu, e em outros Tratados bilaterais existentes entre os Estados partes<sup>223</sup>.

Para contemplar maior clareza na análise do PCAJ, abaixo será realizada uma análise individualizada de suas instituições e principiologia, a começar pelo âmbito de aplicação.

---

depósito de ratificação em 16.02.1996; o Paraguai aprovou através da lei 270 de 1993, com depósito do instrumento de ratificação em 12.09/1995, e por fim, o Uruguai através da lei 16.971 de 15.06.1998, publicada no Diário Oficial de 02.07.1998, com depósito do instrumento de ratificação em 20.07.1999.

<sup>221</sup> Cumpre referir que embora não tenha ocorrido o depósito de ratificação por todos os países, já foi elaborado uma reforma do Protocolo de Las Leñas quando da XXII Reunião do CMC, ocorrida em Buenos Aires em 22 de julho de 2002.

<sup>222</sup> “Estos vínculos entre Argentina, Paraguay y Uruguay son de larga data y constituyen todo un sistema como lo demuestran los tratados de Montevideo del 89 y del 40 y las Conferencias Especializadas de Derecho Internacional Privado “CIDIP”, Tratados y Convenciones multilaterales de los cuales los tres países son parte, sin contar que entre los mismos existen relaciones de carácter bilateral que constituyen una unidad jurídica importante. (...) *De hecho quizás uno de los elementos más destacables de lo beneficioso del integrador se la participación brasileña en este ámbito* (grifo nosso), porque tradicionalmente ha sido reacio a la suscripción y ratificación de los Tratados Internacionales que sujeren su política exterior a los lineamientos de los Instrumentos Internacionales” LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Op. cit., p. 113.

<sup>223</sup> Ibid., p. 100. Em igual sentido: SOSA, Gualberto Lucas. “Cooperación judicial transnacional en el MERCOSUR”. In *El derecho procesal en el Mercosur*. libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 340.

a) Âmbito de aplicação

O PCAJ destina-se a regulamentar as relações de cooperação no âmbito *jurisdicional*, estendendo-se para os casos de procedimentos administrativos quando os mesmos admitirem recursos perante os Tribunais (art. 1º, 2ª parte).

No campo material, limita-se às disciplinas civil, comercial, trabalhista e administrativa (art. 1º, 1ª parte), sendo também possível o auxílio em matéria penal quando se tratar de sentença de reparação de danos oriundos da esfera penal, ou restituição de bens (art. 18).

No que se refere às espécies de assistência próprias do direito internacional privado, o PCAJ regula a cooperação nos três tipos de graus ou níveis.

Há previsão para o auxílio no primeiro grau<sup>224</sup>, que consiste na cooperação para efetivar atividades de simples trâmite (notificações, citações,...), informação sobre o direito estrangeiro (capítulo VII), e em matéria de provas (capítulo IV). Em segundo grau, que é relativo à cooperação para assegurar a eficácia da futura sentença, através de medidas cautelares via de regra, não houve previsão<sup>225</sup>. E por fim, cooperação em terceiro grau, e portanto mais complexa, para facilitar o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros (capítulo V), bem como, de outras matérias de relevância para o processo civil internacional.

---

<sup>224</sup> “Se puede hablar de un primer nivel o grado de cooperación, en el que el auxilio brindado afecta en forma mínima al Estado que lo presta. Categoría comprensiva de las denominadas cooperación de mero trámite, probatoria y de información del Derecho de un país a los tribunales de otro, formas de auxilio que desde el punto de vista cuantitativo son las más importantes. Existe asimismo un segundo nivel de cooperacional, el auxilio cautelar, cooperación que en definitiva persigue que la sentencia dictada en un Estado, no llegue (...) demasiado tarde (...). El reconocimiento de la eficacia de las sentencias extranjeras, constituye un ítem que algunos sectores de la doctrina ubican como un tercer nivel de cooperación jurídica internacional, aunque mayoritariamente se le concibe como independiente, tanto en razón de que afecta en forma mucho más significativa al Estado en que se pretenda su eficacia, cuanto que a diferencia del auxilio de mero trámite, probatoria y cautelar, materializados en el libramiento de exhortos, la sentencia no nace, en principio, con expresa vocación internacional.” “La cooperación jurisdiccional internacional entre los Estados-partes del Mercosur”. In *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 379.

<sup>225</sup> A cooperação em matéria cautelar tocou para o Protocolo de Medidas Cautelares, assinado em Ouro Preto.



A par da amplitude do PCAJ, abarcando diversas matérias e funções na área da cooperação entre os países do Mercosul, é necessário referir os principais aspectos inovados de acordo com os itens abaixo relacionados.

b) Estabelecimento de Autoridades Centrais

Com o fito de agilizar a transferência de informações de um Estado para outro, uniformizando procedimentos e estabelecendo elos entre os países, o PCAJ determina a criação por cada Estado parte de Autoridades Centrais, cuja responsabilidade é receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional, havendo assim um contato direto entre todas elas (art. 2º).

Com a implementação de tais órgãos se pretende desburocratizar o procedimento de cooperação, evitando-se quanto possível os gastos inerentes a tal atividade, como o dispêndio com a legalização de documentos, já que a transmissão passa a ocorrer diretamente entre Autoridades Centrais<sup>226</sup>.

Cabe ainda destacar outra função dentre as atribuições das Autoridades Centrais, pois elas deverão fornecer umas às outras, a título de cooperação judicial, informações acerca do direito civil, comercial, trabalhista, administrativo e de direito internacional privado, sem despesa alguma (art. 28) ao país requerente. Mas não é tudo, ditas Autoridades Centrais ainda poderão funcionar como veículo consultivo, a fim de agilizar o procedimento de cooperação (art. 31).

Assim, na exata acepção de Miguel Angel Ciuro Caldani, *las autoridades centrales constituyen “puentes” que, a través de una institucionalidad específica, tienden a consolidar el curso de la “transposición” procesal*<sup>227</sup>.

---

<sup>226</sup> “La tarea de la autoridad central consiste en facilitar la tramitación de las rogatorias, derivándolas a las autoridades jurisdiccionales correspondientes y coadyuvando en muchos casos, a acelerar el cumplimiento de la medida solicitada sin que ello signifique asumir el rol que compete al órgano jurisdiccional. La intervención de estos organismos evita las legalizaciones de los documentos que se tramitan por su intermedio y entre las tantas ventajas que se reconocen, se destaca la de ayudar a comprender la voluntad y necesidades de los gobiernos de los estados vinculados” KLOR, Adriana Dreyzin de. “El Protocolo sobre cooperación...”, p. 96.

<sup>227</sup> Op. cit., p.281.

A instituição de Autoridades Centrais não impede, no entanto, de que a cooperação ocorra através de outros meios, como a via diplomática/consular, judicial<sup>228</sup>, enfim, de acordo com aquilo que seja mais benéfico ao requerente<sup>229</sup>.

### c) Igualdade no Tratamento Processual

Significa dizer que o tratamento dispensado a um cidadão de um dos Estados em outro, não terá distinção em relação aos nacionais para efeitos das exigências e requisitos no acesso à Justiça (art. 3º)<sup>230</sup>.

<sup>228</sup> Sobre a via judicial importa referir que o Protocolo de Medidas Cautelares assinado em Ouro Preto, institui a cooperação direta entre juízes fronteiriços, regra, aliás, que gerou forte controvérsia no Brasil conforme análise que será feita no item 2.3.2 “a”, portanto, estabelecendo a competência difusa para os juízes nacionais em matéria de reconhecimento de sentença estrangeira. Tal normativa possibilitando a cooperação direta não é aplicável no sistema do PCAJ, pelas seguintes razões: “Se argumenta que los protocolos de cooperación jurídica conforman una instancia codificadora del Derecho Procesal Internacional en el Mercosur, lo que importa una “interpretación sistemática” de los instrumentos de la asistencia en sus diferentes grados. Habida cuenta de ello, aunque el Protocolo de Las Leñas nada dice respecto a la utilización de procedimientos alternativos, al estar receptados en el Protocolo de Medias Cautelares, no habría obstáculo alguno para que la transmisión de la asistencia se realice por las vías admitidas por este documento, a saber: la vía diplomática o consular, la gestión por las partes interesadas o por los jueces o tribunales de las zonas fronterizas de los Estados-partes. Dicha interpretación podría alegarse si el Mercosur respondiera a un modelo supranacional. Empero, no habiendo delegación de competencia legisferante es inmanente a su naturaleza intergubernamental la necesidad de ratificar por los Estados cada una de las Decisiones aprobadas, para que éstas revistan vigencia”. KLOR, Adriana Dreyzin de. “El Protocolo sobre cooperación...”, p. 97.

<sup>229</sup> Nesse sentido é clara a interpretação de ARAÚJO, Nádia de; *Et al.*: “A instituição do mecanismo de autoridades centrais não significa que outros meios de transmissão de cartas rogatórias tenham sido proibidos (a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, por exemplo, prevê, além dos mecanismo de autoridades centrais, o trâmite por via judicial, diplomática/consular e privada). O objetivo do Protocolo é facilitar a cooperação interjurisdicional, e não restringi-la ou limitá-la em modelos estritos e burocráticos”. “Medidas de cooperação interjurisdicional no MERCOSUL”. In *Revista de Processo*, nº 123, maio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 98. BERGMAN, Eduardo Tellechea lembra que a Emenda ao PCAJ, Decisão do CMC 07 de 2002, ainda não vigente, amplia o rol de modos de transmissão, alargando para a via diplomática e a particular (art. 10), nada falando sobre o modelo judicial face a discussão já ocasionada no Brasil acerca do Protocolo de Ouro Preto, referido na nota anterior. “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”..., p. 371.

<sup>230</sup> Sobre tal regra comenta ARAÚJO, Nádia de; *et al.*: “No tocante às garantias processuais estabelecidas pelo Protocolo, há de se observar de início que não se trata de normas de cooperação interjurisdicional, mas de normas propriamente processuais, com repercussão sobre o direito processual interno, ou seja, aplicáveis aos processos com trâmite exclusivamente interno “Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL: cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In BASSO, Maristela [Org.].

Por isso, não será lícita a exigência de qualquer tipo de caução ou depósito, em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado parte (art. 4º), benefício que é logicamente estendido às pessoas jurídicas.

#### d) Do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras

Conforme já foi salientado, o PCAJ regulamenta o procedimento de cooperação interjurisdicional em diversos níveis, inclusive em terceiro grau<sup>231</sup>, relativo ao cumprimento de sentença estrangeira, ao qual denomina *reconhecimento e execução* de sentenças e de laudos arbitrais (título do capítulo V), tarefa desempenhada no esforço de abrir caminhos para a *quinta liberdade do espaço integrado*<sup>232</sup>.

Dentre as principais inovações, senão a mais significativa alteração promovida para o reconhecimento e execução de sentença estrangeira entre os países do Mercosul, está a utilização da carta rogatória, usualmente empregada na cooperação de primeiro nível, dada a simplicidade de seu procedimento<sup>233</sup>.

---

*MERCOSUL*: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 499.

<sup>231</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea traz um posicionamento *sui generis*: “Algunos sectores de la doctrina ubican la materia como un tercer nivel de la asistencia internacional. Entendimientos empero preferible analizarla como un capítulo particularizado, tanto en razón de que afecta de modo mucho más significativo los derechos de los justiciables y al Estado en el que se pretenda su eficacia, cuanto que a diferencia del auxilio de mero trámite, probatorio y cautelar, materializados en el libramiento de exhortos o rogatorias, la sentencia no nace usualmente con expresa vocación internacional.” “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”..., p. 363.

<sup>232</sup> Sobre esse aspecto, Adriana Dreyzin de Klor com perspicácia aponta o duplo aspecto da cooperação em matéria de sentenças estrangeiras: “(...) el hecho de que el reconocimiento y la ejecución de sentencias y laudos arbitrales dictados en un Estado diferente de aquél en que se solicita su efectividad constituye un pilar esencial sobre el cual se edifica el proceso subregional; ello desde una doble perspectiva. Por una parte, dotar de eficacia extraterritorial a las decisiones extranjerías es una clara señal de confianza para los operadores ya que implica credibilidad recíproca entre los sistemas jurídicos de los Estados Parte, los que a su vez, reflejan la coincidencia existente entre ellos sobre la concepción que tienen de justicia. En tanto que desde otra óptica, facilitar el reconocimiento de las decisiones obra como contracara de la libre circulación de bienes, personas, capitales, y servicios en virtud de que esta quinta libertad de carácter jurídico funciona correlativamente a las libertades económicas mencionadas, ante virtuales conflictos suscitados por el incremento de las reclamaciones que la asociación regional trae consigo”. “El Protocolo sobre cooperación...”, p. 85-86.

<sup>233</sup> A própria doutrina caracteriza a Carta Rogatória como um instrumento para tramitação de pedidos internacionais de reduzida complexidade: “Cartas ou comissões rogatórias são

Assim, apostando na confiança mútua com que cada sócio deve manter nas suas relações recíprocas, foi determinada a eliminação dos trâmites burocráticos e mais custosos, promovendo a aceleração do reconhecimento e execução da sentença estrangeira através da utilização do procedimento rogatório, próprio de um juízo não deliberatório<sup>234</sup>, porque destinado originalmente à assistência internacional em matéria de baixa complexidade.

Entretanto, embora o veículo da Carta Rogatória – o *exortho* hispânico<sup>235</sup> – seja singelo, o PCAJ não suprimiu a jurisdição deliberatória que ainda deve ocorrer no exercício da soberania do Estado que limita a eficácia da jurisdição estrangeira em seu território<sup>236</sup>.

Sob esse aspecto, observadas mais profundamente, as disposições do PCAJ revelam que os requisitos exigidos para o reconhecimento e execução das sentenças permanecem bastante rígidos, se comparados com os avanços

solicitações de um Tribunal estrangeiro para que a justiça nacional coopere na realização de certos atos que interessem àquelas justiças, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências”. CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. “A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil”. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. (coord.). *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 240. Em igual sentido: TIBÚRCIO, Carmen. “As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul”. *Revista Forense*, v. 348, ano 95, out/dez, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 77.

<sup>234</sup> “Por serem despidas de caráter executório, as cartas rogatórias não passam pelo juízo de delibação, dependem apenas do cumpra-se do presidente do Supremo Tribunal Federal”. CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 219.

<sup>235</sup> “La versión portuguesa del Protocolo utiliza “cartas rogatorias” en lugar de “exhortos”, considerados ambos términos como sinonimos por la doctrina, por servir como medios de petición o ruego entre órganos jurisdiccionales de diferentes Estados”. BATELLO, Javier Silvio. “Reconocimiento de sentencias extranjerias en el derecho brasileño”: los cambios producidos por el MERCOSUR. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 510-511.

<sup>236</sup> “La solicitud de reconocimiento y ejecución de sentencias y de laudos arbitrales por parte de las autoridades jurisdiccionales se tramitará por vía de *exhortos* y por intermedio de la *autoridad central*. Creemos que en general es discutible que el reconocimiento y la ejecución de sentencias y laudos arbitrales sea tramitado por vía de exhorto, porque se coloca a la parte local en condiciones de litigar en la práctica con un poder más o menos extranjero cuyo pronunciamiento está en tela de juicio, pero éste puede ser un criterio sostenible como resultado de la ágil circulación jurídica que ha de caracterizar a los procesos de integración.” CALDANI, Miguel Angel Ciuro. Op. cit., p. 286. Em especial, no Brasil, a conseqüência da tramitação ocorrer através da Carta Rogatória é de que é possível a iniciativa da execução por parte da autoridade judiciária do foro de origem, bem como, que o exequatur pode ser deferido independentemente da citação do requerido, sem prejuízo de sua ulterior manifestação. Nesse sentido Carta Rogatória 7613, proveniente da Argentina, tramitada no Supremo Tribunal Federal, julgada em 03.04.1997.

européus detalhados na Primeira Parte, estando subdivididos em três grupos: formais, processuais e substanciais.

Com relação aos requisitos formais, o PCAJ exige, consoante já o fazia as CIDIPs, que a sentença ou laudo arbitral esteja devidamente revestido com as formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem (art. 20, *a*), trata-se, portanto, do requisito de *autenticidade*, alcançado com maior facilidade quando efetuada a transmissão pelas Autoridades Centrais, a serem designadas por cada país.

Também como requisito formal exige-se a respectiva tradução no idioma oficial do Estado rogado, tanto da decisão como dos documentos anexos necessários (art. 20, *b*).

Dentre os requisitos de ordem processual destaca-se, primeiramente, a exigência de que o órgão prolator da decisão seja competente, no plano internacional, conforme as regras de direito internacional privado do Estado requerido<sup>237</sup> (art. 20, *c*).

A respeito dessa sistemática, pode-se constatar uma *anomalia* na legislação integracionista, pois ao exigir que a aferição de competência internacional seja efetuada consoante as regras do país requerido, o PCAJ cria um obstáculo desnecessário à cooperação, tendo em vista que caso o órgão prolator tenha ferido norma de competência exclusiva, capaz de macular a decisão, tal situação poderia perfeitamente ser identificada entre os impedimentos substanciais, e não constar como outro requisito formal, próprio de legislações do direito internacional clássico.

Portanto, para estimular a confiança recíproca com que os pares da integração devem portar-se em suas relações, melhor seria se o PCAJ tivesse sufragado a regra segundo a qual a competência internacional é analisada de acordo com a legislação do Estado requerente<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> Como se pode observar na Primeira Parte do presente trabalho, tanto a Convenção de Bruxelas de 1968 como o Regulamento nº 44 trataram da matéria relativa à cooperação interjurisdicional, como também, ambas definiram as competências internacionais no âmbito da União Européia, o TJCA cobriu apenas as situações pertinentes à cooperação, deixando para que cada Estado parte regulamentasse a competência internacional, mais uma vez sufragando a flexibilidade em detrimento da certeza, com o fim de permitir o consenso entre os sócios.

<sup>238</sup> “La competencia debe investigarse de acuerdo a los criterios atributivos de jurisdicción internacional vigentes en el Estado en cual la acción fue incoada – *lex causae*. Adherimos a esta postura pues resulta prácticamente imposible prever *ab-initio* el ordenamiento y los criterios

Ainda, como outro requisito processual, exige-se que o processo judicial no qual foi proferida a decisão deva ter contemplado o mínimo de contraditório, através da citação da parte adversa, bem como, com possibilidade do exercício de seu direito de defesa. Fica assim restringida a cooperação de medidas executivas que não tenham integralizado o contraditório.

Por último, exige-se no plano processual que a decisão já tenha sido chancelada pela formação de coisa julgada, requisito dispensável na Convenção de Bruxelas de 1968, bem como, no seu sucessor Regulamento nº 44/2001.

Como requisito substancial o PCAJ prevê que a decisão ou laudo arbitral *claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e ou execução* (art. 20, f).

Cuida-se de norma presente em todas as legislações de direito internacional – as CIDIPs inclusive – ou comunitário sobre a matéria de cooperação<sup>239</sup>. A *ordem pública* constitui na verdade, uma cláusula de salvaguarda da soberania do país requerido, na medida em que se o sistema fosse *delibatório puro*, mesmo as decisões espúrias, que colidissem frontalmente com os objetivos e princípios, com a cultura mesmo do Estado, deveriam ser cumpridas.

Desse modo, o Estado requerido possui um mecanismo que lhe permite não reconhecer a decisão alienígena quando a mesma contrarie a *ordem pública*, a qual é compreendida como o conjunto de valores e princípios que formam as

---

atributivos de jurisdicción imperantes en el país en el que puede llegar a solicitarse el reconocimiento”. KFOR, Adriana Dreyzin de. “El Protocolo sobre cooperación...”, p. 99. Interessante notar que o Protocolo de Buenos Aires, em matéria contratual (art. 14), e o Protocolo de São Luiz, em matéria de responsabilidade civil por acidente de trânsito (art. 7), bem como, o Protocolo de Santa Maria, para as relações de consumo (art. 12), já se adequaram com o sistema de competência internacional próprio de uma ordem integracionista, pois optaram pela *lex causae* – lei da causa – para definição da jurisdição competente internacionalmente. Entretanto, a dificuldade surge porque tais Protocolos abrangem apenas algumas matérias, devendo haver uma reforma nas disposições de caráter geral do PCAJ, a fim de albergar a competência internacional fundada na *lex causae*.

<sup>239</sup> “Los textos regionales reguladores de la asistencia jurisdiccional internacional si bien expresamente consagran la excepción no proporcionan en cambio un concepto de la misma (...)”. BERGMAN, Eduardo Tellechea. “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”..., p. 363. Esse mesmo autor ainda relata alguns exemplos do que costumemente se considera uma ofensa à ordem pública: cumprimento de medidas que quebrem segredo bancário ou fiscal, ausência de contraditório efetivo, ou mesmo quando o Estado requerente tenha ferido jurisdição exclusiva do Estado requerido.

bases do ordenamento jurídico pátrio<sup>240</sup>, abrangendo tanto as regras de direito processual como as de direito material, mas substancialmente, os preceitos de ordem pública hoje só podem ser analisados desde o ponto de vista constitucional<sup>241</sup>.

O PCAJ também prevê a utilização de sentença estrangeira como meio de prova em processo nacional, desde que apresente uma cópia da decisão obedecendo todos os três tipos de requisitos acima elencados (art. 21).

A respeito da litispendência internacional, o PCAJ afirma que havendo identificação da demanda (partes, pedido e causa de pedir) nacional e da sentença que a parte pretende seja reconhecida, aí então *o seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado Parte requerido* (art. 22, primeira parte).

Percebe-se que a letra da lei é ambígua, pois *pronunciamento* não significa sentença transitada em julgado, porque esses não foram os termos empregados, mas simplesmente *pronunciamento*, que pode implicar em mera decisão interlocutória a ensejar a litispendência<sup>242</sup>.

Já no que pertine a verificação da exceção de coisa julgada, o PCAJ determina que não se admitirá a cooperação quando, havendo identificação dos elementos da demanda – partes, pedido, causa de pedir – o procedimento seja iniciado *perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual*

---

<sup>240</sup> Cabe referir que a noção de ordem pública tem sido concebida pela doutrina, já não em referência ao ordenamento jurídico pátrio, mas em referência aos princípios da ordem internacional, conforme assinala BERGMAN, Eduardo Tellechea: “La excepción de orden público internacional corresponde sea interpretada de manera restrictiva a efectos de evitar que invocaciones abusivas de la misma se traduzcan tanto en graves trabas a la adecuada regulación de las relaciones privadas internacionales entre los Estados parte, cuanto en inmotivadas causas de denegación de la prestación del auxilio jurídico internacional. En consecuencia, el concepto de orden público debe ser concebido en el sentido de orden público internacional, noción no necesariamente coincidente con la de orden público interno (...).” *Ibid.*, p. 371.

<sup>241</sup> Conforme elucida o próprio Código de Bustamente no seu artigo 4º: “Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional”.

<sup>242</sup> “Bem de ver que *pronunciamento* é conceito muito mais amplo do que o de sentença transitada em julgado. Aliás, é até mais amplo do que sentença, pois até a concessão de uma medida liminar ou de antecipação da tutela constitui tecnicamente um pronunciamento judicial. O tema é relevante e certamente será objeto de intenso interesse no futuro.” (grifo do autor) PABST, Haroldo. “Protocolo de Las Leñas:” temas controvertidos. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 141.

*haja solicitação de reconhecimento* (art. 22, segunda parte). Há nesse caso, confronto entre decisões, devendo prevalecer a jurisdição nacional.

Por fim, caso uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, existe a possibilidade de a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido emitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada (art. 23).

Após análise do PCAJ pode-se compreender os grandes esforços envidados pelos Estados no intuito de criar um espaço de efetividade transnacional das sentenças, ou na expressão bastante apropriada de Adriana Dreyzin de Klor, já não mais tratar tais decisões como sentenças foraneas, mas como autênticas *sentencias de la integración*<sup>243</sup>.

Entretanto, dado o caráter intergovernamental que assinala a trajetória do Mercosul, para aferir da real aplicação de tais institutos é necessário lançar o olhar, mesmo que brevemente, sobre a legislação e a jurisprudência interna de cada país, matéria que se dedicará o próximo item.

#### **2.4 A posição dos Estados frente às normas de efetividade jurisdicional transfronteira no Espaço de Justiça Mercosulino**

A despeito da proximidade geográfica, bem como, profunda afinidade das fontes de direito centradas na família romano-germânica, os países do Cone Sul adotaram posicionamentos bastante díspares frente às regras mercosulinas, o que pode também ser refletido em suas jurisprudências, conforme análise que segue<sup>244</sup>.

---

<sup>243</sup> “El Protocolo sobre cooperación..., p.103.

<sup>244</sup> Na análise que segue apenas não será efetuada referência à Venezuela, tendo em vista sua recente adesão ao Mercosul, em julho de 2006.



### 2.4.1 O Brasil frente às regras de cooperação jurisdicional do Mercosul

Desde o princípio o Brasil foi o sócio mais cauteloso na adesão aos Acordos derivados do Mercosul, pela sua natural característica de Estado líder do bloco, face a supremacia econômica em relação aos demais membros, impulsionou a formação do Mercosul, mas também representou a barreira intransponível – calcada no princípio do consenso – impeditiva da *comunitarização*.

Revedo posicionamento anterior, a partir de 1997 o Supremo Tribunal Federal (STF), Corte que à época era competente para matéria, passou a admitir o reconhecimento de sentença estrangeira para efeitos executórios através de Carta Rogatória<sup>245</sup>, tendo como fundamento a não supressão dos requisitos de ordem formal, processual e substancial pelo PCAJ<sup>246</sup>.

Nessa mesma oportunidade, reiterou que a *homologação* no Brasil possui caráter constitutivo, não havendo possibilidade de ser dispensada por qualquer Tratado Internacional, pois constitucionalmente é assegurada a competência de uma única Corte – hoje Superior Tribunal de Justiça (STJ) – para lançar o *exequatur*<sup>247</sup>, excluindo-se com isso a forma incidental de reconhecimento da decisão alienígena no juízo da execução.

---

<sup>245</sup> A principal alteração promovida por esse meio de cooperação no Brasil é bem retratada por ARAÚJO, Nádia de. *Et al*: “O Protocolo, ao prever que o reconhecimento e execução de sentenças se fará por via de carta rogatória, pretendeu, em um esforço de simplificação procedimental, aproveitar para esta matéria os dispositivos criados no capítulo precedente para o trâmite das cartas rogatórias. Assim, também o trâmite de ofício (art. 17), aproveitaria ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, sem prejuízo, evidentemente, do direito da parte de requerer a homologação e posterior execução da sentença pelos meios tradicionais, se este meio lhe parecer mais conveniente.” “Medidas de cooperação interjurisdicional no MERCOSUL”. In *Revista de Processo*, nº 123, maio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 104. Portanto, é factível que inicie o procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira sem que haja a iniciativa da parte, mas simplesmente da Autoridade Central.

<sup>246</sup> Carta Rogatória 7613, proveniente da Argentina, tramitada no Supremo Tribunal Federal, julgada em 03.04.19997.

<sup>247</sup> “A homologação de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias é regulada nos países do bloco, em maioria, somente por legislação infraconstitucional. Apenas no Brasil a matéria é constitucional. O fato de a regulamentação obedecer somente à norma ordinária tem como vantagem, permitir tão logo recepcionado, o Protocolo, a adequação da legislação em contrário, pelo princípio *lex derogat legi priori*, o que garantiria a uniformização do sistema, se a legislação interna de todos os países fosse mais harmônica”. CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Op. cit., p. 55.

Destarte, no plano da cooperação, o Brasil possui como Autoridade Central o Ministério das Relações Exteriores<sup>248</sup>, o qual deverá remeter as cartas rogatórias oriundas dos países do Mercosul para a Corte de Justiça, única responsável pelo juízo deliberatório, atualmente o STJ, e este, por sua vez, após reconhecida a sentença, lançará o *exequatur* remetendo-a para que seja cumprida por um juiz nacional<sup>249</sup>.

Diferentemente, o Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto permite que, quando se tratar de medida cautelar oriunda de cidade fronteiriça, cujo cumprimento deva ocorrer na outra cidade da respectiva zona de fronteira, onde o marco divisório muitas vezes é apenas uma rua, como nas cidades de Aceguá do Brasil e Aceguá do Uruguai, ou Santana do Livramento e Rivera, aí então está dispensada a transmissão por Autoridade Central, sendo possível a via judicial direta, entre os juízes das cidades fronteiriças.

Essa solução privilegia a celeridade processual, imprescindível para efetividade de tais provimentos, permitindo a livre circulação de decisões entre autoridades judiciárias das zonas fronteiriças, lugar em que pelas próprias circunstâncias a fusão cultural já é bem mais acentuada.

Em sentido oposto, a Corte Suprema do Brasil cassou a decisão de um juiz da Comarca de Santana do Livramento que pretendeu dar cumprimento à medida cautelar através de carta rogatória enviada pela Justiça da cidade de Rivera, sob o fundamento de que o ato estaria na esfera de competência originária do STF, a quem incumbia com exclusividade homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias emanadas de autoridades

---

<sup>248</sup> Através do Decreto nº 4991 de 18 de fevereiro de 2004, foi reformulada a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, no qual hoje funciona a Secretaria Nacional de Justiça, onde foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

<sup>249</sup> “Este procedimiento, en cual se hace necesaria una tríplice participación – Autoridad Central, STJ y el juez de primera instancia – frustra la celeridad del auxilio y la cooperación jurisdiccional, pilar fundamental del Protocolo. La anhelada eficacia extraterritorial de las sentencias provenientes de los Estados-partes del Mercosur, consagrada en el art. 20 del Protocolo, se frustra en la práctica brasileña por el formalismo riguroso de su sistema procesal. Con la emienda 45/2004 nuevamente el legislador brasileño perdió la oportunidad de agilizar la cooperación jurisdiccional, ya que la única modificación al régimen anterior fue el traspaso de competencia del STF al STJ”. BATELLO, Silvio Javier. Op. cit., p. 511.

judiciárias de outros países (atualmente deslocada competência para o STJ, permanecendo, contudo, seu caráter concentrado)<sup>250</sup>.

Essa postura suscitou diversas críticas por parte da doutrina<sup>251</sup>, contudo, apesar do conservadorismo no trato das questões integracionistas, é de reconhecer-se o imperativo constitucional brasileiro proibindo os juízes nacionais de conferir *exequatur* às decisões oriundas de outros países, dado o caráter exclusivo da competência constitucional exercida nessa matéria atualmente pelo STJ.

Assim, o Brasil perdeu preciosa oportunidade de adequar seus dispositivos constitucionais às necessidades da integração, já que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao invés de partilhar, distribuir a competência entre os juízes nacionais, implementando a cooperação direta, apenas a transfere do STF para o STJ.

Cabe gizar que esse debate ainda não foi encerrado e tende a fomentar muitas discussões, face a elaboração de um *anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional*<sup>252</sup>, no qual é agasalhada a competência difusa para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, propondo, portanto, nova mudança constitucional para o futuro<sup>253</sup>.

---

<sup>250</sup> “A celebração do Protocolo de Las Leñas em nada alterou essa regra constitucional de competência, mesmo porque os atos de direito internacional público, como os tratados ou convenções internacionais, estão rigidamente sujeitos, em nosso sistema jurídico, à supremacia e à autoridade normativa da Constituição da República (...)” (Brasília, 30.12.1997. Ministro Celso De Mello, CLR-717-RS, rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 30.12.1997, publicado no Diário da Justiça em 04.02.1998, p. 4).

<sup>251</sup> “Esse verdadeiro clima de integração, que advém, única e exclusivamente da vontade comunitária, da tradição e do costume independentemente de quaisquer normas, elaboradas em gabinetes, que obrigue a população brasileiro-uruguaia a adotar essa aproximação real e eficaz, impossível passar despercebido ao Juiz fronteiriço, residente na Comarca. Dessa forma, outra conduta não lhe seria exigível (ainda mais lastreado no Direito decorrente da legislação nacional que internalizou os Protocolos do Mercosul, e outras Convenções, sem reservas).” CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Op. cit., p. 58.

<sup>252</sup> A comissão para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, instituída pelo Ministério da Justiça, é presidida por Cláudia Chagas, Secretária Nacional de Justiça, e dela fazem parte Antenor Madruga, Athos Gusmão Carneiro, Carmem Tibúrcio, Gilson Dipp, Maria Rosa Guimarães Loula, Márcio Pereira Pinto Garcia, Nadia de Araújo e Walter Nunes Júnior.

<sup>253</sup> Na defesa do projeto MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro afirma que: “O reconhecimento automático das decisões estrangeiras, tendência internacional, é uma realidade positiva à efetividade da jurisdição que devemos alcançar no Brasil. (...) Não há risco de ofensa à soberania com a adoção do sistema do reconhecimento automático das decisões judiciais estrangeiras. A soberania somente seria sacrificada se fosse vedado o poder jurisdicional. A admissão voluntária de decisões judiciais estrangeiras, enquanto necessárias à efetividade da jurisdição nacional, e, portanto, do Estado de Direito, serão legítimas e fortalecerão ainda mais a

Por outro lado, também se deve considerar que a passagem de competência para o STJ pode representar alguma alteração nos entendimentos até então consolidados no STF, conforme se pode notar na Resolução nº 09 do STJ, de 05 de maio de 2005, na qual foi regulamentado o cumprimento de atos executórios através de carta rogatória (art. 7º), o deferimento de antecipação de tutela quando em curso um pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 4º), e ainda, o auxílio direto, que consiste na análise do pedido, no seu aspecto substancial, independente de sua denominação e seu cumprimento diretamente pelo Ministério da Justiça para cooperação de primeiro grau (parágrafo único, art. 7º).

Assim, embora o Brasil ainda não tenha promovido a distribuição da competência delibatória entre seus juízes nacionais, através de um reconhecimento automático da decisão alienígena, já se pode vislumbrar avanços significativos que apontam para reformas quiçá mais profundas no porvir.

#### 2.4.2 O Uruguai frente às regras de Cooperação Jurisdicional do Mercosul

A postura uruguaia discrepa substancialmente da posição brasileira, isso é notório tanto nos assuntos referentes à estrutura judicial do Mercosul, tendo em vista a visão uruguaia acerca do Tribunal Permanente do Mercosul, cuja idéia foi lançada logo no início do bloco, conforme se observa na epígrafe da II Parte do presente trabalho, bem como, também é visível a flexibilidade uruguaia na adoção

---

soberania interna. (...)” p. 137, logo adiante afirma: “Entretanto, de *lege lata*, toda alteração infraconstitucional capaz de subtrair do STF ou do STJ a competência para reconhecer atos judiciais estrangeiros, decisórios ou não decisórios, são inconstitucionais, por ofenderem uma regra constitucional vigente. Além disso, não seria de boa técnica a previsão infraconstitucional de outros procedimentos de incorporação ao direito nacional de atos judiciais estrangeiros já alcançados pelos atuais procedimentos”. “Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional”. In *Revista de Processo*, nº 129, nov., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 142. Há, portanto, a necessidade flagrante de uma nova alteração constitucional, deslocando a competência para os juízes nacionais. Nesse sentido, do mesmo autor: “Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44”: análise comparativa. In *Revista de Processo*, nº 118, nov./ dez., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 173-185.

de políticas de cooperação internacional mais comprometidas com o objetivo de formação de um Espaço Transfronteira de Justiça.

Nesse sentido, é acertada a expressão utilizada por Eduardo Vescovi para caracterizar o Uruguai como *un país de fuerte tradición internacionalista, y desde el punto de vista económico y sociológico necesariamente volcado a lo internacional*<sup>254</sup>.

Essa vocação para o plano internacional pode ser notada em diversas circunstâncias, basta lembrar que, quando a sentença estrangeira submete-se ao juízo deliberatório, deve cumprir dentre outros requisitos aqueles de ordem processual, mais especificamente, ter sido prolatada por juiz competente no plano internacional, do contrário não haverá concessão do *exequatur*.

Na legislação uruguaia<sup>255</sup>, a fim de facilitar o cumprimento da decisão, tal competência não deve ser aferida conforme as normas do país requerido, mas de acordo com as normas de competência do país requerente, salvo quando ferir competência exclusiva do Uruguai<sup>256</sup>. Diversamente, no âmbito do regramento mercosulino (art. 20, PCAJ), já analisado no item 2.3.1, “d”, essa competência no plano internacional deve ser verificada de acordo com as regras de competência do país requerido.

Da mesma forma, com relação ao litigante estrangeiro, o Uruguai vem modernizando sua legislação desde a década de 80, no sentido de permitir a paridade de armas, inclusive com dispensa de qualquer caução ou garantia que venha em detrimento do livre acesso à Justiça pelo litigante estrangeiro.

No que se refere ao reconhecimento da sentença estrangeira, o Uruguai exige apenas os requisitos clássicos, também trazidos pelo PCAJ – formais, processuais e substancial, destacando-se uma jurisprudência bastante

---

<sup>254</sup> “El litigio judicial internacional en Uruguay”. In KFOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández. (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 726.

<sup>255</sup> Código Geral de Processo, art. 539.4: “Que el tribunal sentenciante tenga jurisdicción en la esfera internacional para conocer en el asunto, de acuerdo con su derecho, excepto que la materia fuera de jurisdicción exclusiva de los tribunales pátrios”.

<sup>256</sup> “Esta solución resulta sin duda de mucha mayor apertura y receptividad al fallo foráneo que la del sistema convencional. Es decir que no solo existen dos soluciones radicalmente opuestas con relación al mismo tema, según se trate del ámbito nacional o convencional, sino que, además, la solución de menor receptividad al fallo extranjero está consagrada para los fallos provenientes de países más cercanos con los que Uruguay mantiene, no solo una mayor similitud en sus instituciones jurídicas, sino también un mayor tráfico jurídico”. VESCOVI, Eduardo. Op. cit., p. 723.

comprometida com o processo civil internacional, eis que, diferentemente da situação brasileira, além da Autoridade Central<sup>257</sup>, também se admite a via *judicial* para transmissão da sentença, inclusive com competência difusa dos juízes fronteiriços.

Naturalmente, os juízes uruguaios fronteiriços apenas conhecem diretamente do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras oriundas da Argentina<sup>258</sup>, já que não existe essa reciprocidade no lado brasileiro, cuja legislação constitucional não prescinde de uma única e exclusiva Corte para expedir o *exequatur*.

Essa é, em síntese, a conformação do processo civil internacional uruguaio, cujos fundamentos tem servido de alavanca para os avanços nas tratativas mercosulinas acerca do sistema jurisdicional e de cooperação no Mercosul.

#### 2.4.3 O Paraguai frente às regras de Cooperação Jurisdicional do Mercosul

O Paraguai também apresenta uma legislação que privilegia o processo de integração, inclusive sua Constituição dispõe expressamente que nas relações internacionais o país agirá para promover *la solidaridad y la cooperación internacional* (art. 143.4), e ainda, em harmonia com as modernas legislações, permite a submissão do Estado a um órgão de caráter supranacional, desde que direcionado para garantia *de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural* (art. 145).

Portanto, percebe-se uma clara preparação legislativa para implementar um Espaço de Justiça Transfronteira, com a criação do Tribunal supranacional, ou

---

<sup>257</sup> Autoridade Central em matéria civil, comercial, família, menores, e penal é a “Asesoría Autoridad Central” de cooperação jurídica internacional do Ministério de Educação, Cultura, organizada atualmente pelo Decreto nº 95 de 1996.

<sup>258</sup> “En el ámbito fronterizo uruguayo-argentino há comenzado a aplicarse con éxito esta comunicación directa entre jueces de fronteras, aún cuando una adecuada delimitación de la profundidad de tales zonas y consecuentemente de los tribunales que por razón de lugar están en condiciones de emplear la modalidad, habrá de impulsar su desarrollo.” BERGMAN, Eduardo Tellechea. “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”..., p. 367

pelo menos, com uma política de cooperação eficaz, que possibilite a efetividade de sentenças estrangeiras<sup>259</sup>.

Os requisitos para concessão do *exequatur* possuem nítida inspiração nas CIDIPs, em nada discrepando daquilo que já foi visto nas linhas anteriores<sup>260</sup>, cabendo gizar que, tal como no sistema uruguaio, exige-se que a sentença a ser cumprida deva obedecer os critérios de validade do país de origem, inclusive no que se refere à temática da competência internacional.

#### 2.4.4 A Argentina frente às regras de Cooperação Jurisdicional do Mercosul

A doutrina não registra casos de descumprimento dos Protocolos de Cooperação mercosulinos na Argentina, pelo contrário, conforme já foi assinalado quando do estudo acerca do Uruguai, a cooperação entre ambos os países ocorre de forma fluída, dinâmica; não havendo maiores óbices em relação aos demais países, salvo os impedimentos brasileiros com relação à transmissão pela via judicial direta, que também já foram objeto de análise no item “a” retro.

Convivem na Argentina, dentro da esfera de seu direito internacional privado, diversas regras oriundas de diferentes diplomas, como o Código Civil, o Código de Comércio, o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, e ainda,

---

<sup>259</sup> Sobre o tema ver: RODRÍGUEZ, José Antonio Moreno; RODRÍGUEZ, María Esmeralda Moreno. “Regulación del derecho procesal civil internacional en el Paraguay”. In KFOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 660-674.

<sup>260</sup> Art. 532. “Código Procesal Civil. Procedencia. Las sentencias dictadas por los tribunales extranjeros tendrá fuerza ejecutoria en los términos de los tratados celebrados con el país de que provengan. Cuando no hubiere tratados, serán ejecutables si concurren los siguientes requisitos: a) que la sentencia, con autoridad de cosa juzgada en el Estado en que fue pronunciada, emane de tribunal competente en el 1orden internacional y sea consecuencia del ejercicio de una acción personal, o de una acción real sobre un bien muebles, si éste ha sido trasladado a la República durante o después del juicio tramitado en el extranjero; b) que no se halle pendiente ante un tribunal paraguayo una litis por el mismo objeto y entre las mismas partes; c) que la parte condenada, domiciliada en la República, hubiere sido legalmente citada y representada en el juicio, o declarada rebelde conforme a la ley del país donde se sustanció el proceso; d) que la obligación que hubiere constituido el objeto del juicio sea válida según nuestras leyes; e) que la sentencia no contenga disposiciones contrarias al orden público interno; f) que la sentencia reúna los requisitos necesarios para se considerada como tal en el lugar en que hubiere sido dictada, y las condiciones de autenticidad exigidas por la ley nacional; y g) que la sentencia no sea incompatible con otra pronunciada con anterioridad o simultáneamente, por un tribunal paraguayo”.

face o sistema federativo, deve-se agregar todos os Códigos de Processo das províncias, além é claro, de todas as convenções e acordos internacionais que a Argentina tenha subscrito.

Isso leva a que o direito internacional privado argentino não possa ser qualificado como “sistema de leis”, na medida em que lhe falta uma unidade centralizadora, capaz de promover o interrelacionamento entre as diversas normas, de convivência muitas vezes conflituosa<sup>261</sup>.

Em face dessa conjuntura, tramita atualmente no Congresso argentino um projeto de Código de Direito Internacional Privado, cuja finalidade seria harmonizar essa legislação esparsa dando maior congruência ao corpo legislativo de DIPr.

Em que pesem os esforços da Comissão elaboradora do projeto, muitas tem sido as críticas, destacando-se a ausência de previsão a respeito do *reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*, uma das principais vertentes do moderno DIPr, ao lado do direito aplicável, e a jurisdição (internacional) competente<sup>262</sup>.

A alegação da Comissão seria de que devido à estrutura federal do país, cuja distribuição de competência impõe atribuição de parcela das matérias às províncias, em especial àquelas referentes ao trâmite processual, seria inconstitucional o tratamento do processo civil internacional pelo Código Nacional<sup>263</sup>.

Em sentido oposto, Adriana Dreyzin de Klor pugna por maior amplitude da esfera de abrangência do Código de Direito Privado Internacional<sup>264</sup>,

---

<sup>261</sup> Essa é a autorizada crítica de KLOR, Adriana Dreyzin de: “Es difícil caracterizar el DIPr argentino en vigor como un sistema si constatamos que para ser considerado como tal debe tratarse de una organización autoreferente de elementos interrelacionados de un modo autónomo”. “La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias en el Proyecto de Código de DIPr argentino”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández. (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 477.

<sup>262</sup> “Hoy el DIPr no puede solayar dar respuesta a un tríplice de cuestiones jurídicas distintas pero interrelacionadas, a saber: la jurisdicción competente, el derecho aplicable y el reconocimiento y ejecución de decisiones. Siendo así, es difícil compender las razones por las que el Proyecto de DIPr elaborado para Argentina solo incluye dos de estos temas, dejando el reconocimiento y ejecución de decisiones fuera de tratamiento”. *Ibid.*, p. 479.

<sup>263</sup> Sobre a justificativa do projeto ver texto disponibilizado na página do Ministério da Justiça argentina, disponível em <[www.jus.gov.ar](http://www.jus.gov.ar)>, acesso em 20 de maio de 2006.

<sup>264</sup> KLOR, Adriana Dreyzin de. “La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias en el Proyecto...”, p. 469-484.



abarcando o reconhecimento e execução de decisão estrangeira, e todos os graus de cooperação jurisdiccional internacional, facilitando os trâmites na medida em que proporciona uniformização da legislação procedimental, para melhor efetividade da jurisdição delibatória.

Para isso, alega juntamente com Diego P. Fernández Arroyo e outros doutrinadores<sup>265</sup>, inexistir qualquer conflito entre a competência federal e provincial sobre a matéria, eis que, as normas sobre processo civil internacional – significa dizer, todas aquelas relativas à cooperação interjurisdiccional – afetam toda nação Argentina na ordem internacional, portanto, são de alçada federal<sup>266</sup>.

Da maneira como está posto o tema da cooperação interjurisdiccional no projeto, a formação de um espaço de Justiça transfronteiriça no Mercosul será prejudicada, já que a possibilidade de cada província regulamentar a matéria implicaria em grave insegurança e ausência de parâmetros unificadores para a requisição cooperacionista, fugindo inclusive do escopo maior do Protocolo de Las Leñas<sup>267</sup>.

Além disso, a discussão em torno do projeto seria boa oportunidade para a Argentina também alterar a retrógrada norma de controle de competência

---

<sup>265</sup> “Notas acerca del tratamiento de la jurisdicción internacional en el Proyecto de un Código de derecho internacional privado para la República Argentina de 2003”. In KFOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 445-468.

<sup>266</sup> “Calificados especialistas han sostenido que corresponde a la Nación legislar en esta materia como poder implícito y que, por consiguiente, las normas de jurisdicción internacional revisten naturaleza federal en tanto delimitan la potestad jurisdiccional de los jueces argentinos frente a la de los tribunales extranjeros. Nos enrolamos en esta posición por compartir los fundamentos de orden constitucional esgrimidos. (...) En efecto, (...) el comportamiento de nuestro país en los foros de codificación requiere de una política legislativa coordinada producto de una actitud coherente para evitar caer en contradicciones o generar confusión al aplicador del derecho y a los operadores jurídicos, de por sí existente frente al cúmulo de disposiciones de distintas fuentes a las que puede quedar sujeta una misma situación jurídica.” KFOR, Adriana Dreyzin de. “La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias en el Proyecto...”, p. 482.

<sup>267</sup> “Mucho se ha debatido a lo largo de los años sobre la necesidad de contentar con reglas claras de jurisdicción internacional. En este sentido, queremos dejar sentada nuestra opinión altamente favorable a la concreción de un cuerpo único conteniendo las normas de derecho internacional privado de fuente interna argentina. Desde este punto de vista coincidimos con todos los que advierten el gran inconveniente que constituye la dispersión normativa, la reglamentación fragmentaria de la jurisdicción, la convivencia “separada” (grifo da autora) de disposiciones provenientes de distintas épocas y que responden a diferentes concepciones, propias de los tiempos en que se han generado y de los diversos autores que las han elaborado.” ALL, Paula María. “Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino de fuente interna”. In KFOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 444.

internacional, a qual os argentinos denominam *jurisdicción internacional*<sup>268</sup>, prevista no art. 517 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*<sup>269</sup>, segundo o qual, a aferição desse requisito processual, deve ser efetuada de acordo com as regras da própria Argentina, e não do país requerente.

Conforme se pôde observar na estudo do Uruguai, as legislações mais modernas verificam o cumprimento da competência internacional não em relação às normas do país requerido, mas do requerente, desde que não venha a ferir foro exclusivo.

Com relação aos demais aspectos, a Argentina corrobora no intento integracionista, não sendo identificado foros exorbitantes<sup>270</sup>, e os casos de foro exclusivo são bastantes esparços.<sup>271</sup>

Destarte, como se pôde observar no presente capítulo, a normativa mercosulina a respeito da cooperação jurisdicional ainda é bastante tímida, deixando larga margem para os Estados definirem o nível de integração jurisdicional a que estão dispostos.

---

<sup>268</sup> “En Argentina se utiliza el término jurisdicción internacional y se alude a la competencia para hacer alusión al ejercicio de la jurisdicción en los casos internos; de allí que en nuestro país no suela utilizarse la expresión competencia judicial internacional como se hace en otros lugares”. *Ibid.*, p. 423.

<sup>269</sup> Art. 517: “CONVERSION EN TITULO EJECUTORIO.- Las sentencias de tribunales extranjeros tendrán fuerza ejecutoria en los términos de los tratados celebrados con el país de que provengan. Cuando no hubiese tratados, serán ejecutables si concurriesen los siguientes requisitos: 1 Que la sentencia, con autoridad de cosa juzgada en el Estado en que se ha pronunciado, emane de tribunal competente *según las normas argentinas de jurisdicción internacional* (grido nosso) y sea consecuencia del ejercicio de una acción personal o de una acción real sobre un bien mueble, si éste ha sido trasladado a la República durante o después del juicio tramitado en el extranjero. 2 Que la parte demandada contra la que se pretende ejecutar la sentencia hubiese sido personalmente citada y se haya garantizado su defensa. 3 Que la sentencia reúna los requisitos necesarios para ser considerada como tal en el lugar en que hubiere sido dictada y las condiciones de autenticidad exigidas por la ley nacional. 4 Que la sentencia no afecte los principios de orden público del derecho argentino. 5 Que la sentencia no sea incompatible con otra pronunciada, con anterioridad o simultáneamente, por UN (1) tribunal argentino”.

<sup>270</sup> Não há foros exorbitantes no ordenamento jurídico argentino, e sequer no projeto de Código, conforme alude ARROYO, Diego P. Fernández: “Para ser más concreto, diré en primer lugar que el Proyecto tiene el mérito de no sucumbir a la tentación de incluir alegremente foros exorbitantes. Así, cuando se da entrada a la actuación de los jueces basada en la existencia de bienes en el país, se hace en función de una finalidad justificada como la obtención de alimentos y siempre que fuera “razonable según las circunstancias del caso” (art. 31), o porque tienen estrecha vinculación con el supuesto como en las sucesiones, la ausencia, y la presunción de fallecimiento, y la insolvência. “Notas acerca del tratamiento de la jurisdicción internacional en el Proyecto de un Código de derecho internacional privado para la República Argentina de 2003”..., p. 446-447.

<sup>271</sup> A respeito do tratamento dos foros exclusivos, razoáveis, de necessidade, concorrentes e outros no direito Argentino ver ALL, Paula María. *Op. cit.*, p. 422-444.

Isso devido em grande parte à postura brasileira, cujos impedimentos constitucionais lançam barreiras tanto na construção de uma ordem supranacional, como no estabelecimento de uma cooperação interjurisdicional direta pela via judicial, sequer admissível em processos de urgência, como o cautelar, tornando letra morta em solo brasileiro o Protocolo de Medidas Cautelares.

Observa-se desse modo a dupla distância do Mercosul em relação ao Espaço Judicial Europeu: nem é factível um órgão de caráter supranacional, para erigir uma estrutura judicial responsável pela unificação dos regramentos e respectiva interpretação, tampouco seria viável uma aproximação mais efetiva entre os juízes nacionais dos diferentes Estados, dado que pelo menos em relação ao Brasil, há norma constitucional determinando a exclusividade de uma única Corte na emissão do *exequatur*.

No entanto, há diversos fatores que corroboram para que o Mercosul alcance, em algum momento, a quinta liberdade do espaço transnacional – livre circulação de sentenças, ou pelo menos proporcionem condições para a criação de um Espaço Mercosulino comprometido com a Justiça transfronteira.

Primeiramente deve-se atentar que, conforme análise das linhas antecedentes, os Procolos sobre cooperação são corolários de um processo de harmonização das legislações dos países latino-americanos, as quais já contam mais de um século desde as primeiras iniciativas.

Ainda, não se pode olvidar que o desenvolvimento da cooperação interjurisdicional é um processo que, embora lentamente, tem integrado os Estados, com alterações radicais de posturas, como o próprio Brasil, provocando uma reviravolta na jurisprudência de sua Corte Suprema.

Portanto, a realização do Espaço Judicial Mercosulino dista muito do modelo europeu, mas em se tratando de países com tantas disparidades econômicas, sociais e políticas, não seria razoável exigir-se uma simetria em suas estruturas jurisdicionais e políticas de cooperação.

## CONCLUSÃO

*É preciso, portanto, prepararmo-nos para o nosso mundo incerto e aguardar o inesperado.*

Edgar Morin<sup>272</sup>

A tarefa empreendida para análise da *Justiça Transfronteiriça* apresentou o primeiro desafio na eleição de um método de abordagem compatível com a complexidade dos dados a serem analisados, para o que a teoria do caos, na sua faceta das estruturas dissipativas, foi tomada como a mais adequada como caminho de enfrentamento da problemática.

Desse modo, coube ainda determinar os dados que seriam considerados na investigação, sendo eleitos os processos de integração europeu e mercosulino, devido a diversidade do modelo adotado por ambos, o primeiro calcado na supranacionalidade, e o segundo na intergovernamentalidade, mas ambos com o objetivo comum de promover a transposição das fronteiras para integração entre os povos.

Os espaços transfronteiriços foram analisados sob duas perspectivas: primeiramente, em relação à estrutura judicial criada para manutenção do bloco, e posteriormente, em relação aos mecanismos de cooperação interjurisdicional adaptados por ambos para o cumprimento de sentença estrangeira em matéria civil e comercial, chegando-se às considerações conclusivas que ora serão expendidas.

No âmbito da estrutura judicial da União Européia destaca-se a criação do direito *comunitário*, como instrumento regulatório que lhe garantiu a manutenção nos períodos de maior crise, tendo como elementos basilares a principiologia forjada pelo próprio TJCE, destacando-se o princípio do efeito direto, segundo o qual é dispensável um procedimento de internalização das normas comunitárias, e o princípio da primazia do direito comunitário, como

---

<sup>272</sup> *A cabeça bem-feita...*, p. 61.

decorrência da ordem superior a que está afeto o direito comunitário, portanto, acima dos ordenamentos nacionais.

Constituem ambos legítimos sobreprincípios, dos quais emanam a noção de ordem supranacional em que está calcado o projeto comunitário europeu, e portanto, expressão máxima da *Justiça Transfronteira*, na medida em que legitimam a própria atuação do direito no plano transnacional, através do complexo de instituições como o TPI, as Seções Nacionais, e os mecanismos processuais que lhes são próprios.

Igualmente, a cooperação interjurisdicional para cumprimento de sentença estrangeira em matéria civil e comercial ganhou novos contornos no projeto integracionista europeu, pois, após a lenta uniformização do DIPr iniciado pela Convenção de Bruxelas de 1968, em 2001 houve a comunitarização dessa matéria, através do Regulamento nº 44 (Bruxelas I).

Bruxelas I promove uma simplificação e unificação das regras relativas à jurisdição delibatória a ser exercida para cumprimento de sentença estrangeira no espaço europeu, destacando-se a supressão de qualquer procedimento específico destinado a tal mister.

Portanto, para que seja expedido o *exequatur*, basta o requerimento da parte interessada e a juntada dos documentos indispensáveis que lista o Regulamento 44, não é necessário nenhum procedimento ou recurso específico que acaso exista no direito interno do país requerido.

A liberdade plena para circulação de sentenças no espaço de justiça europeu veio a ocorrer com o Regulamento 805 de 2004 que instituiu o título executivo europeu, para decisões judiciais que versem sobre créditos não impugnados. Embora seu campo ainda seja restrito, pois estão excluídas previamente as matérias fiscais, aduaneiras, administrativas e responsabilidade civil do Estado, cuida-se de um instrumento de fortalecimento do espaço integrado de Justiça, e por isso considerado a *quinta liberdade*.

Destarte, no espaço europeu já não seria mais possível cogitar de uma Justiça nacional destacada do ordenamento comunitário, nem tampouco comprometer a efetividade de um direito porque tenha de ser cumprido em país diverso daquele em que prolatada a sentença. A unificação das regras sobre

jurisdição deliberatória, e por último, a criação do título executivo europeu significam a concretização dos ideais de *Justiça* no espaço transfronteiriço.

Deslocando o olhar para os países periféricos do Mercosul, o próprio paradigma da intergovernamentalidade que determina o regime de união existente entre os Estados-partes já restringe a *Justiça Transfronteiriça*, tanto em relação ao aspecto da estrutura judicial, como também, no que se refere à efetividade da sentença estrangeira proferida intrabloco.

Cabe esclarecer que só é possível falar em *estrutura judicial* no âmbito do Mercosul porque se considera, nada obstante constituir um processo de integração calcado na *consensualidade*, já ter havido a formação de um ordenamento jurídico da *integração*, inclusive com produção legislativa autônoma, e com órgãos cuja competência é definida para dirimção de possíveis litígios.

Nessa senda, desde seu lançamento com o TA, no Anexo III já havia sido proposto um sistema temporário para solução das controvérsias baseado na negociação direta, que logo veio a ser substituído por outro sistema provisório, o PB.

Marcado novamente pela simplicidade, já que as soluções para as controvérsias não poderiam avançar os limites impostos pelo caráter intergovernamental do bloco, o PB repetiu o sistema de negociação direta, incluindo o recurso da arbitragem *ad hoc*, inovando ao permitir reclamações efetuadas pelos particulares, desde que as mesmas tenham sido endossadas pelos seus respectivos países.

Essa estrutura minimalista apresentava-se como degrau necessário para que no prazo de um lustro o bloco alcançasse uma perfeita conformação de mercado comum, com as liberdades que lhe são peculiares, e daí então elaborar um sistema de solução de controvérsias permanente, quiçá legitimado almejada supranacionalidade.

Decorrido o prazo assinalado, percebeu-se a impossibilidade da concretização dos objetivos traçados, e por conseguinte, a reforma trazida pelo POP perpetuou o sistema PB, com alterações pontuais postergando a criação do Tribunal Permanente.

A estrutura judicial do Mercosul só veio a sofrer alteração em 2002 com a elaboração do PO, o qual embora tenha sido parte de um programa de

relançamento do bloco, aparentemente não superou a crise institucional vivida pelo Mercosul, mas trouxe suas contribuições, destacando-se a criação do *foro exclusivo*, segundo o qual a eleição do sistema Mercosul exclui os demais foros, e ainda, a criação do TPR, cujo adjetivo *permanente* se refere aos árbitros e não propriamente ao Tribunal, já que o mesmo não tem funcionamento ininterrupto.

Percebe-se uma clara deficiência na estrutura mercosulina destinada à solução dos conflitos, em pelo menos três aspectos: primeiro no que se refere à provisoriedade que ainda assinala o sistema de solução de controvérsias, segundo, a ausência de instrumentos específicos destinados à participação do particular, e por terceiro, a questionável coercibilidade dos laudos arbitrais, já que ante a falta de supranacionalidade o descumprimento implica em sanções impostas pelos demais Estados, que terão de possuir força político-econômica suficiente para gerar a situação gravosa.

No plano da cooperação interjurisdicional para cumprimento de sentença civil/comercial estrangeira, muitos são os percalços para chegar-se a formação de um título executivo mercosulino, no entanto, tudo indica que os avanços são bem mais significativos do que em relação à estrutura judicial.

Isso porque a América Latina possui uma notória tradição em direito internacional privado, inclusive com diplomas legais pioneiros para harmonização da cooperação interjurisdicional, e ainda, para corroborar o processo de harmonização das legislações internas, a OEA já vinha promovendo as CIDIPs, de modo que nesse plano específico a tarefa do Mercosul foi dar efetividade aquele trabalho já desenvolvido.

Verificando a importância que a temática assumia para aproximação dos Estados-partes, em 1992 é elaborado o PCAJ, conhecido como Protocolo de Las Leñas, cujo mérito consiste na simplificação dos procedimentos destinados ao cumprimento da sentença alienígena, através do estabelecimento de autoridades centrais e implemento da carta rogatória como instrumento adequado para se efetuar o requerimento de *exequatur*.

Entretanto, é árduo o caminho para criar o sentimento de pertencimento ao bloco mercosulino, a fim de que se trate as sentenças alienígenas como sentenças da *integração*. Ainda pesa extenso procedimento burocrático interno a ser movido na jurisdição delibatória de cada um dos Estados, tendo em vista estar

em plena vigência todas as legislações nacionais sobre a matéria, inclusive com as restrições às normas do Mercosul, face a ausência do princípio da primazia.

A *Justiça Transfronteiriça* apresenta-se no painel mercosulino tão carente quanto a estrutura institucional desse bloco, e de certo modo, sofrendo as injunções das legislações nacionais cuja harmonização ainda está distante de ocorrer. Contudo, ante a (quase) falência dos seus Estados partes, que lutaram durante a década de 90 com crises econômicas gravíssimas, de largo comprometimento no plano internacional, o Mercosul sustenta-se aguerridamente, não poderia ser diferente com a *Justiça Transfronteiriça* nesse espaço latino.

Destarte, as variáveis trabalhadas no transcórre desse estudo fazem perceber o caráter paradoxal da *Justiça Transfronteiriça*, conjugando sistemas de grande efetividade, ao lado de outros, com raras condições de sobrevivência sem prejuízo para integração dos povos.

Isso não significa que o sistema europeu esteja isento de falhas e empecilhos, naturais a todos empreendimentos humanos, nem que o sistema mercosulino esteja eivado de vicissitudes inarredáveis. Pelo contrário, em ambos é possível encontrar-se o empenho para promoção da Justiça além das fronteiras nacionais, como também, facilmente se pode detectar falhas comprometedoras, em prejuízo daqueles que são o verdadeiro objeto da integração, os homens (trans) formando as fronteiras.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

### a) Livros:

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos: contributo para o sistema permanente de solução de controvérsias do Mercosul*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 58.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de. *O reenvio prejudicial perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ALONSO GARCÍA, Ricardo. *Tratado de livre comércio, Mercosur y Comunidad Europea: solución de controversias e interpretación uniforme*. Madrid: McGraw Hill, 1997.

AMORIM, Edgar Carlos. *Direito Internacional Privado*. 6 Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193.

BACIGALUPO, Mariano. *La Justicia comunitaria: estudio sistemático y textos normativos básicos*. Madrid: Marcial Pons, 1995.

BAPTISTA, Luis Olavo. *O MERCOSUL: suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTD, 1998.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI; Nicola. PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário De Política*. V. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito comunitário*. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito Comunitário*. V. I, 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997

\_\_\_\_\_; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Contencioso Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

\_\_\_\_\_; CAMPOS, João Luiz Mota de. *Manual de direito comunitário: o sistema institucional: a ordem jurídica: o ordenamento económico da união europeia*. 4 ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASELLA, Paulo Borba. *MERCOSUL: exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 – 2001 – 2006)*. São Paulo: LTD, 1996.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?* Curitiba: Juruá, 2001.

DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. *Vade-mécum de direito internacional privado*. 2 ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GOMES, Eduardo Biachi. "Blocos econômicos": solução de controvérsias: Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul. Curitiba: Juruá, 2005, p. 71.

HAWKING, Stephen W. *Uma Breve História do Tempo: do Big Bang aos Buracos Negros*. São Paulo: Rocco, 2000.

HUBERT, Patrick [président]; OLLÉON, Laurent [rapporteur]. *Quels avenir pour l'Europe de la justice et de la police?* Paris: Commissariat General du Plan, 1999.

ISAAC, Guy. BLANQUET, Marc. *Droit général de l'Union européenne*. Paris: Sirey, 2005.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (Coord.). *Direito Comunitário e Jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LOUIS, Jean-Victor; RONSE, Thierry. *L'ordre juridique de l'Union européenne*. Munich: Helbing & Lichtenhahn, Bruxelles: Bruylant, Paris: L.G.D.J., 2005.

MARTÍNEZ PUÑAL, Antonio. *El sistema institucional del mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*. Santiago de Compostela: Tórculo Edicións, 2005.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma: reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina, 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Européia: processos de integração e mutação*. 1 ed., 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2003.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação Jurisdicional: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAMTLEBEN, J. *Derecho internacional privado en América Latina*. V. 1, Parte General. Buenos Aires: Depalma, 1983.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. V. II, 9 ed., revista e atualizada, São Paulo: Freitas Bastos, 1970.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A Ordem Jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

\_\_\_\_\_. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. São Paulo: Manole, 2003.

\_\_\_\_\_. *El proceso legislativo del MERCOSUR*. Montevideu: KONRAD ADENAUER, 2004.

\_\_\_\_\_. *Monografia jurídica: uma visão prática*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

## **b) Artigos e capítulos de livros**

AGUIAR, M. A. M. de. *Einstein e a teoria de caos quântico* (Einstein and the quantum chaos theory). In *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 27, n. 01, São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos de Física, mar., 2005, p. 101-102.

AGUIRRE, Cecília Fresnedo de. “La cooperación cautelar internacional en el Mercosur”. In: *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 393-410.

ALL, Paula María. “Las normas de jurisdicción internacional en el sistema argentino de fuente interna”. In KLOP, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 422-444.

ANDOLINA, Ítalo. “La cooperazione internazionale nel processo civile”: proli della esperienza europea: verso un modello di integrazione trans-nazionale. In: *El derecho procesal en el Mercosur*: libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 253-278.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. “O desafio da unificação européia e o Tratado de Amsterdã”. In LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. [Coord.]. *Direito comunitário e*

*jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 55-58.

ARAÚJO, Nádía de; *et al.* “Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL: cartas rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do direito estrangeiro. In: BASSO, Maristela [Org.]. *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 489-518.

\_\_\_\_\_. “A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil”. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádía. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 237-256.

\_\_\_\_\_; *et al.* “Medidas de cooperação interjurisdicional no MERCOSUL”. In *Revista de Processo*, nº 123, maio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 77-113.

ARDENGHY, Roberto Furian. Transcrição da palestra ministrada. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima [org.]. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 132-135.

ARROYO, Diego P. Fernández. “Acerca de la necesidad y las posibilidades de una Convención interamericana sobre competencia judicial internacional”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 80-114.

\_\_\_\_\_. “Notas acerca del tratamiento de la jurisdicción internacional en el Proyecto de un Código de derecho internacional privado para la República Argentina de 2003”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 445-468.

ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Áurea Christiane. “Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado das pessoas”: a propósito do art. 15, parágrafo único da LICC. In *Revista de Processo*, nº 111, jul./set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 81-101.

AVALOS, Bonifacio Ríos. “Órgano jurisdicional supranacional”. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 281-291.

BAPTISTA, Luis Olavo. “Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas do Mercosul”. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília:

Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 101-113

BARRAL, Welber. “As inovações processuais do Protocolo de Olivos”. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 233-246.

\_\_\_\_\_. “Solução de controvérsias na OMC”. In Klor, Adriana Dreyzin de; et al. *Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 11-68.

BASSO, Maristela. *As fontes jurídicas do Mercosul*. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 161-172.

BATELLO, Javier Silvio. “Reconocimiento de sentencias extranjeras en el derecho brasileño”: los cambios producidos por el MERCOSUR. In Klor, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 496-519.

BEEVERS, Kisch A. “Jurisdicción y reconocimiento de decisiones bajo las normas tradicionales de Inglaterra”. In Klor, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 709-718.

BELANDRO, Ruben B. Santos. “Vigencia de los tratados de Montevideo de 1889 y 1940 a la luz de las CIDIP I, II Y III”. In: *Revista de Informação Legislativa*. Nº 103, jul.\set., Brasília: Imprensa do Congresso Nacional, 1989, p. 295-310.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. “La cooperación jurisdiccional internacional con especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo”. In Klor, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p.359-397.

BERIZONCE, Roberto Omar. “Armonización progresiva de los sistemas de justicia en América Latina”. In *Revista de Processo*, nº 99, jul.\set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 135-140.

BOLSORINI, María Cristina. “Protocolo de Olivos”: innovaciones en el sistema de solución de controversias del Mercosur. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 114-149.

CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. “Os juízes do MERCOSUL e a extraterritorialidade dos atos jurisdicionais”. In *Revista de Processo*, nº 44, jul.\set., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 41-61.

CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. “As Convenções e seu impacto sobre o direito brasileiro”: introdução e proposta metodológica. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 17-22.

\_\_\_\_\_. ARAÚJO, Nádia. “A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e as conseqüências de sua adoção para o Brasil”. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 237-256.

CECCHINI, Francisco; GARROTE, Angel Fermín. “La colaboración internacional en materia de recepción de pruebas y medidas cautelares”. In: *El derecho procesal en el Mercosur: libro de ponencias del congreso*. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 369-392.

CORNET, Teresita N. Saracho. “Medidas cautelares en procesos de integración”: el protocolo de medidas cautelares del Mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 179-196.

COSTA, Lígia Moura. “Convenção sobre competência na esfera internacional para eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras”. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 312-323.

COZENDEY, Carlos Márcio; BENJAMIM, Daniela Arruda. “Laudos arbitrais no marco do Protocolo de Brasília”: a construção jurídica do processo de integração. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 13-50.

FARIA, Werter R. “Mercosul no cenário internacional”: Direito e sociedade. In: PIMENTEL, Luis Otávio [org.]. *A institucionalização do Mercosul*. V. II, Curitiba: Juruá, 1998, p. 385-390.

\_\_\_\_\_. “Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas”. In BASSO, Maristela (Org.). *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 143-153.

FEDER, Berta. “El Protocolo de Olivos para la solución de controversias del Mercosur”: algunos aspectos particulares (técnico jurídicos, organico institucionales, procesales). In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 247-270.

FINKELSTEIN, Cláudio; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. “Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil”. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 50, jan./mar., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 255-289.

FLORE, Daniel. “Réflexions sur l'idée de la *confiance mutuelle*”. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. *Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l'Union européenne. Institutions et gouvernance*. Bruxelles: Institut D'études européennes, 2003, p. 133-145.

FONTOURA, Jorge. “A evolução do Sistema de Solução de Controvérsias”: de Brasília a Olivos. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 271-278.

GIDI, Antonio. “Normas transnacionais de processo civil”. In *Revista de Processo*, nº 102, abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 185-218.

ISIDRO, Marta Requejo. “CEDH y justicia procesal para la EU”: varios casos de tensión. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO; Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 207-239.

JAYME, Erik. “Direito Internacional Privado e Integração”: as Convenções Européias. In CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 106-116.

JEGOUZO, Isabelle. *La création d'un mécanisme d'évaluation mutuelle de la justice: corollaire de la reconnaissance mutuelle*. In KERCHOVE, Gilles de; WEYEMBERGH, Anne. *Sécurité et justice: enjeu de la politique extérieure de l'Union européenne. Institutions et gouvernance*. Bruxelles: Institut D'études européennes, 2003, p. 147-156.

JO, Hee Moon; SOBRINHO, Marcelo da Silva. “Soberania no direito internacional”: evolução ou revolução? In *Revista de Informação Legislativa*, nº 163, jul./set, Brasília: Congresso Nacional, 2004, p. 7-29.

KEGEL, Patrícia Luíza. “Tribunal de Justiça das Comunidades Européias”. In: BARRAL, Weber [org.]. *Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias*. Florianópolis: Fundação Boitux, 2004, p. 155-166.

KLOR, Adriana Dreyzin de. “Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional en torno a la calidad del derecho de la integración”. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 17-37.

\_\_\_\_\_. “El Protocolo sobre cooperación y asistencia jurisdiccional en materia civil, comercial, laboral, y administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales”. In *Revista de derecho del Mercosur*. N°2, abr., Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 85-104.

\_\_\_\_\_. PIMENTEL, Luis Otávio. “O sistema de solução de controvérsia do Mercosul”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; et al. *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 141-234.

\_\_\_\_\_. “La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias en el Proyecto de Código de DIPr argentino”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 469-484.

LABAYLE, Henri. “La consécration des méthodes de la coopération intergouvernementale”. In FONTANAUD, Daniel. *Problèmes politiques et sociaux: dossiers d’actualité mondiale: La coopération judiciaire en Europe*. N° 786, jun., Paris: La documentation française, 1997, p. 39-41.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. “Cooperación jurídica internacional en los procesos de integración”: los protocolos de cooperación jurídica en el mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 87-117.

LUSTOSA, Isabel. “Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros”. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 324-338.

MAGALHÃES, José Carlos de. “Os laudos arbitrais proferidos com base no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias”. In: *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 71-80.

MARQUES, Cláudia Lima. “Direito Internacional Privado”: solucionando “conflitos de cultura”: os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil. In: *Revista de*



*Informação Legislativa*, nº. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004, p. 91-113.

MARTINS, Fernando Corrêa. “Emendas constitucionais decorrentes do processo de globalização e integração econômica (Tratados internacionais) na Argentina”. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 38, jan./mar., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46-60.

MENDES DA SILVA, Ricardo. “Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional”. In *Revista de Processo*, nº 129, nov., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 133-168.

\_\_\_\_\_. “Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento (CE) 44”: análise comparativa. In *Revista de Processo*, nº 118, nov./ dez., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 173-185.

MIDÓN, Mario A. R. “El debut jurisdiccional en Mercosur”: a propósito del primer laudo arbitral a la luz del Protocolo de Brasilia. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario*, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 223-224.

MORELLO, Augusto M.; OTEIZA, Eduardo. “El sistema de solución de controversias del mercosur”. In: MORELLO, Augusto M. [coord.]. *El Mercosur: aspectos institucionales y económicos*. La Plata: Librería editora Platense, 1993, p. 222-250.

MORSE, S. G. J. “Competência e homologação de sentenças estrangeiras na Comunidade Econômica Européia”. Tradução do Inglês Anna Maria Villela. In: *Revista de Informação Legislativa*, nº 103, jul./set, Brasília: Congresso Nacional, 1989, p. 311-339.

MOURA, Liliam Chagas de. “A consolidação da arbitragem no Mercosul”: o sistema de solução de controversias após oito laudos arbitrais. In: *Solução de controversias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p. 81-100.

MUÑOZ, Javier L. Ochoa. “La expresión *salvo derecho local contrario* en las normas sobre competencia procesal internacional del Código Bustamente”. In Klor, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 67-79

PABST, Haroldo. “Protocolo de Las Leñas:” temas controvertidos. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares,*

derecho comunitario, Tribunal de Justicia -de las Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 117-143.

PALLARÉS, Beatriz. "Cooperación procesal internacional relativa a la notificación en el extranjero de documentos judiciales en materia civil": cooperación jurídica en el Mercosur. In LABRANO, Roberto Ruiz Díaz (Org.). *Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Asunción: Intercontinental, 2001, p. 37-87.

PAULILO, Antonio José Silveira. "O *revoi préjudiciel*". In LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. [Coord.]. *Direito comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 129-136.

PEYRANO, W. Jorge. "Régimen de las medidas cautelares en el Mercosur, y anotaciones complementarias". In: *El derecho procesal en el Mercosur*. libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 433-416.

PRELI, Alicia M. Gil. *Et al.* "Las medidas cautelares en el marco del Mercosur": su cumplimiento dentro del territorio argentino. In: *El derecho procesal en el Mercosur*. libro de ponencias del congreso. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 411-415.

RIPOLL, Roberto Puceiro. "El Protocolo de Olivos": sus reformas esenciales y su significado en el regimen de solucion de controversias del Mercosur. *Solução de controvérsias no Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coordenação de Publicações, 2003, p.189-208.

RODRÍGUEZ, José Antonio Moreno; RODRÍGUEZ, Maria Esmeralda Moreno. "Regulación del derecho procesal civil internacional en el Paraguay". In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 660-674.

ROSSELLI, Elbio "La agenda actual del Mercosur". In: Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración. Universidad Católica del Uruguay. Facultad de Ciencias Empresariales, v. 8, n. 36-40, enero-diciembre, 2002.

SAMTLEBEN, Jürgen. "A codificação interamericana do direito internacional privado e o Brasil". In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia. [coord.]. *Integração jurídica interamericana: as convenções interamericanas de Direito internacional privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 25-45.

SCHMIDT, Jan Peter. "Competencia internacional de los tribunales alemanes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras en Alemania". In

KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 398-421.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. “Reflexões sobre as relações jurídicas de natureza privada diante da integração econômica mundial”. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 38, jan./mar., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 265-288.

SOSA, Gualberto Lucas. “Cooperación judicial transnacional en el MERCOSUR”. In: *El derecho procesal en el Mercosur: libro de ponencias del congreso*. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 339-346.

TAQUELA, María Blanca Noodt. “Los procesos a distancia y otros modos de cooperación judicial internacional en el Mercosur”. In: *El derecho procesal en el Mercosur: libro de ponencias del congreso*. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina, 1997, p. 327-335.

TIBÚRCIO, Carmen. “As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul”. *Revista Forense*, v. 348, ano 95, out/dez, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 77-84.

USHER, John A. “Les renvois à tire préjudiciel”. In VANDERSANDEN, Georges. *La réforme du système juridictionnel communautaire*. Bruxelles: Etudes Européennes, 1994, p. 59-66.

VANDERSANDEN, Georges. “Le Tribunal de première instance des Communautés européennes”: dix ans d’existence. In MAGNETTE, Paul; REMACLE, Eric. *Le nouveau modèle européen*. Vol 1. Institutions et gouvernance. Bruxelles: Institut D’études européennes, 2001, p. 104-123.

VARGAS, Aléxis Galiás de Souza. “Direito internacional privado e Constituição”. In *Revista de Direito Constitucional*. Nº 35, abr./jun., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 24-50.

VÁZQUEZ, María Ángeles Rodríguez. “El título ejecutivo europeo como primera manifestación de la supresión del exequatur en materia patrimonial”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 337-358.

VESCOVI, Eduardo. “El litigio judicial internacional en Uruguay”. In KLOR, Adriana Dreyzin de; ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 719-738.

VICENTE, Dário Moura. “Sentencia internacional y reconocimiento de sentencias extranjeras en el derecho autónomo português”. In KLOR, Adriana Dreyzin de;

ARROYO, Diego P. Fernández (dir.). *DeCITA: Derecho del comercio internacional: temas y actualidades: Litigio judicial internacional*. Abr., Buenos Aires: Zavalia, 2005, p. 695-708.

WAELEBROECK, Denis; RONSE, Thierry. "La Cour de justice": jurisdiction suprême, In MAGNETTE, Paul; REMACLE, Eric. *Le nouveau modèle européen*. Vol 1. Institutions et gouvernance. Bruxelles: Institut D'études européennes, 2001, p. 89-103

### **c) Palestras:**

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Aula Inaugural no Mestrado de Integração Latino-Americana da Universidade Federal de Santa Maria*. 2002.

### **d) Meios eletrônicos**

<[www.mercosur.org.uy](http://www.mercosur.org.uy)>, página oficial do Mercosul.

<[www.europa.eu](http://www.europa.eu)>, página oficial da União Européia.